

antes de entrar em vigor a Lei nº 6.899-81, mas a sentença exequenda (fls. 228 a 235) foi prolatada após a sua vigência. Desta sentença constou a condenação em correção monetária, mas sem ser fixada a data em que ela deveria passar a incidir. Como não foi estabelecida a data inicial de sua incidência, a correção monetária deve ser contada a partir da data da referida Lei. Aliás, foi esta a determinação contida nos despachos de fls. 287 e 291. Assim, a sentença homologatória de fl. 298 vº, por evidente equívoco, fez menção aos cálculos de fls. 279/281, quando, deveria fazer à conta de fls. 292/294. Diante disso, recebo os embargos de fls. 300/301 para declarar que os cálculos que foram homologados são os de fls. 292/294 e retificar a sentença de fls. 298 vº. P.R.I. Brasília, 22 de novembro de 1982 — *Jacy Garcia Vieira*.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Luiz de Sales Neto*, Diretor de Secretaria em Exercício na 1ª Vara — II.

Classe III — Execução Fiscal

Nº III-865-82-A — Exequente: Iapas. Advogado: Vicente de Paulo da Cunha Melo. Executado: Robson da Rocha.

Vistos, etc.

Julgo extinta a presente execução pelo pagamento do débito, consoante petição do exequente às fls. 9/13.

Arquivem-se, após a competente baixa na Seção de Distribuição.

P.R.I.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Jacy Garcia Vieira*, Juiz Federal da 1ª Vara — II.

Classe III — Execução Fiscal

Nº III — 784-82-A — Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Luiz Pereira dos Santos.

Vistos, etc.

Julgo extinta a presente execução pelo pagamento do débito, consoante Guias de Recolhimento de fl. 27 e Cota da Exequente às fl. 29.

Arquivem-se, após a competente baixa na Seção de Distribuição.

Levante-se a penhora.

P.R.I.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Jacy Garcia Vieira*, Juiz Federal da 1ª Vara — II.

Classe IV — Execução

Nº 211-82-A — Exequente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alcides de Souza. Executado: Sérgio Lopes Passaglia.

Vistos, etc.

Julgo extinta a presente execução pelo pagamento do débito, consoante Guia de Recolhimento de fl. 28 vº e petição da Exequente às fl. 30.

Arquivem-se, após a competente baixa na Seção de Distribuição.

P.R.I.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Jacy Garcia Vieira*, Juiz Federal da 1ª Vara — II.

Juízo Federal da 3ª Vara

Juiz Federal: Dr. José Alves de Lima.

Diretor de Secretaria: Dr. Marco Antonio Rocha Samarcos.

EXPEDIENTE DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Classe I — Ação Ordinária

Nº 180-81 — Autor: Ramar da Costa Nunes. Advogado: Vanair Rodrigues de Carvalho. Ré: União Federal. Despacho de fl. 146: Devolva-se ao autor quantia depositada (fl. 80), com seus acréscimos legais. Em 22 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Classe III — Execução Fiscal

Nº 2.313-82 — Cert. Dívida Ativa nº 64-81 — Exequente: Creci 8ª Região. Procuradora: Dra. Cleone Pereira da Costa. Executado: Alcenor Farias Lira. Despacho de fl. 11: Vista ao exequente. Em 22 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Nº 2.380-82 — Cert. Dívida Ativa nº 374-82 — Exequente: Creci 8ª Região. Procuradora: Dra. Cleone Pereira da Costa. Executado: Leyr Silva. Despacho de fl. 9: Vista ao exequente. Em 22 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Nº 2.417-82 — Cert. Dívida Ativa nº 458-82 — Exequente: Creci 8ª Região. Advogada: Dra. Cleone Pereira da Costa. Executado: Vicente Wilson do Prado. Despacho de fl. 8: J. Suspenda-se a execução, até nova manifestação do exequente. Em 22 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Nº 2.448-82 — Cert. Dívida Ativa nº NDFG-33-A — Exequente: Iapas. Procurador: Dr. Walmir Gomes da Silva. Executado: Neuzito Botelho dos Santos. Despacho de fl. 6: A. R. Ao contador. Cite-se. Em 22 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Idêntico despacho foi proferido nos autos abaixo relacionados, todos tendo como exequente o Iapas.

Nº 2.449-82 — Cert. Dívida Ativa nº NDFG-27-A — Executado: H. Alves Pereira.

Nº 2.450-82 — Cert. Dívida Ativa nº NDFG-199.986. Executado: Condomínio do Bloco I da SQS 410.

Nº 2.451-82 — Cert. Dívida Ativa nº NDG-47-A — Executado: São Jorge S.A. — Construções Ind. e Com.

Nº 2.452-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230001465-IRPF/82. Exequente: União Federal. Executado: Nelson Garcia de Lacerda. Despacho de fl. 4: A. R. Ao contador. Cite-se. Em 22 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Idêntico despacho foi proferido nos autos abaixo indicados, tendo todos como exequente a União Federal.

Nº 2.453-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230002194-IRPF/82. Executado: Mozart Alves Ribeiro.

Nº 2.454-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230003166-IRPF/82. Executado: Getúlio de Barros Barreto.

Nº 2.455-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230007404-IRPF/82. Executado: José Araújo Assumpção.

Nº 2.456-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230008982-IRPF/82. Executado: Hedwires Reis Menezes.

Nº 2.457-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230009601-IRPF/82. Executado: João Francisco da Silva.

Nº 2.458-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230010456-IRPF/82. Executado: Edmilson Francisco de Menezes.

Nº 2.459-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230011347-IRPF/82. Executado: Luiz Carlos Pestana Cantanhedes.

Nº 2.460-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230011851-IRPF/82. Executado: Irapuá Jorge de Oliveira.

Nº 2.453-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230002194-IRPF/82.

Classe IV — Execuções Diversas

Nº 536-82 — Exequente: CEF. Advogado: Darcy Cunha Vasconcellos. Executado: Antonio de Souza Filho. Despacho de fl. 14: Vista ao exequente. Em 22 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Classe V — Ações Diversas

Nº 123-81 (Reintegração de Posse). Autor: União Federal (Seuri). Ré: Maria de Lourdes Assis. Advogado: Benedito Oliveira Brauna. Despacho de fl. 85: Vista à União Federal. Em 22 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Nº 139-81 — Reintegração de Posse. Autor: União Federal. Réus: Oneyr de Oliveira Martins e Ezzi Coelho de Castro. Advogada: Judite Gonçalves de Souza. Despacho de fl. 62: J. Suspenda-se o processo, até nova manifestação da autora. Em 22 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Classe VI — Feitos Não Contenciosos

Nº 1.077-82 (Carta Precatória) — Deprecante: Juízo Federal da S. J. do Amazonas. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antonio Luiz Calabresi Lima. Despacho de fl. 3: A. R. Cumpra-se. Em 22 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Classe V — Ações Diversas

Nº 152-82 (Ação Declaratória Negativa) — Autor: Rodoviário Caçula S.A. Advogado: Flamarion Daia. Ré: Comissão de Financiamento da Produção. Despacho de fl. 52: A. R. A Seção de Cálculos. Preparados, cite-se. Em 19 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

SENTENÇAS

Classe I — Ação Ordinária

Nº 199-82 — Autores: Luiz Ferreira de Souza e outros. Advogados: Décio Chaves e Ly Freitas. Sentença de fls. 200/201: Vistos, etc... Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo (CPC arts. 295, I e 267, I e VI. Custas *ex lege*. P.R.I. Em 19 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Classe II — Mandado de Segurança

Impetrantes: Odir Carneira da Mota e outros. Advogado: Alcino Guedes da Silva. Impetrado: Diretor-Geral do Depto. do Pessoal do Ministério da Agricultura. Sentença de fls. 22/23: Vistos, etc... Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo (CPC, art. VIII). P.R.I. Em 22 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Superior Tribunal Militar

Pauta

PAUTA Nº 147

PROCESSOS POSTOS EM MESA

EM 23-11-82

Apelação

Nº 43.560-3 — Relator: Ministro Ruy de Lima Pessoa. Revisor: Ministro Sampaio Fernandes. Adv.: Francisco C. Vasconcelos.

EM 24-11-82

Apelação

Nº 43.463-1 — Relator: Ministro Jacy G. Pinheiro. Revisor: Ministro José Fragome-

Classe III — Execução Fiscal

Nº 1.885-81 — Cert. Dívida Ativa nº 721-I.R-8-80 — Exequente: União Federal. Executada: Indústria Castanheira Mármore e Granitos Ltda. Sentença de fl. 24: Vistos, etc... Isto posto, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Levante-se a penhora, se houver. Anote-se e arquite-se. P.R.I. Em 19 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Classe XI — Reclamação Trabalhista

Nº 87-79 — Reclamante: Joaquim Rodrigues de Carvalho. Advogado: Waldir Campos Lima. Reclamada: Pescart — Plano de Assistência à Pesca Artesanal. Advogado: Raimundo Nonato Neiva Eulálio. Sentença de fl. 60: Vistos, etc... Isto posto, homologo o cálculo, para que produza os efeitos da lei, devendo a execução fazer-se pela quantia certa de Cr\$ 268.708,00 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e oito cruzeiros). P.R.I. Em 19 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Nº 137-80 — Reclamante: José Silva. Advogados: Robson Freitas Melo e outro. Reclamada: Sudepe. Advogado: Rômulo de Souza Pires. Sentença de fl. 76: Vistos, etc... Isto posto, homologo o cálculo de fl. 74, para que produza os efeitos da lei, devendo a execução fazer-se pela quantia certa de Cr\$ 86.851,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um cruzeiros). P.R.I. Em 19 de novembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Marco Antonio Rocha Samarcos*, Diretor de Secretaria da 3ª Vara I.

ni. Adv.: Benedito de Jesus Pereira Tavares.

Nº 43.473-0 — Relator: Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor: Ministro Jacy G. Pinheiro. Adv.: Manoel Francisco de Lima.

SESSAO ORDINARIA

(Antecipação de Horário)

Por decisão do Plenário, tomada em 23 do corrente, a Sessão Ordinária do dia 2 de dezembro p. vindouro, terá início às 8h30min, para julgamento da Apelação nº 43.527-0.

Em 24 de novembro de 1982 — *Elizario Rocha*, Datilógrafo «A» — *Jairo T. Leite*, Chefe da Seata.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-19.661-82
(ES-157-82)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: Auto Ônibus Três Irmãos S.A. e outros. Advogado: Pedro Augusto Musa Julião. Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Jundiaí. 2ª Região.

Despacho

Em dois pontos pedem Auto Ônibus Três Irmãos S.A. e outros seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário por eles oferecidos contra decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos au-

tos da ação de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Jundiaí.

XIII — Pagamento de 100% de sobre-taxa por hora extraordinária excedente de duas diárias;

XXIV — Pagamento aos motoristas de turismo, as horas que os mesmos ficam à disposição dos turistas, além das dez (10) horas normalmente pagas, durante as viagens, através do fornecimento de uma ficha de viagem na qual o motorista anotará as horas extras excedentes.

Quanto ao primeiro tópico — trata-se de matéria de decisões pacíficas.

Não há violação legal argüida. A Lei fixa o mínimo e não o máximo permitido para o pagamento das horas extraordinárias.

Indefiro.

Quanto ao segundo ponto a cláusula não consta do recurso ordinário, não sendo, por isso, examinada aqui.

Considero-a prejudicada.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, quanto à cláusula XIII e considero-o prejudicado quanto à cláusula XXIV.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro-Presidente.

Secretaria do Tribunal Pleno

SETOR DE PROCESSAMENTO

Processos:

AR-04-82 — Autor: Martins Barbosa da Silva Neto. Advogado: José Salem Neto. Ré: Eldorado — Imobiliária e Administradora Ltda.

Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator

«Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista, às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, oferecer razões finais. Intime-se mediante publicação».

Brasília, 16 de novembro de 1982 — João Wagner, Ministro-Relator.

AB-34/82 — Autora: Perona Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Ré: Antonio Cesar Vilaça. Advogada: Lucia da Costa Matoso.

Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator

«Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as. Após decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se.»

Brasília, 16 de novembro de 1982 — João Wagner, Ministro-Relator.

AR-44-82 — Autor: Waldemar Andreatta. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Ré: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Célio Silva.

Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator

«Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as. Após decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se.»

Brasília, 16 de novembro de 1982 — João Wagner, Ministro-Relator.

AR-46-82 — Autor: Sindicato Nacional da Indústria do Cimento. Advogado: Arnaldo Von Glehn. Ré: Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. Advogado: J. Moamedes da Costa.

Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator

«Havendo as partes protestado por provas a serem produzidas, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as especifiquem. Após, conclusos.»

Brasília, 18 de novembro de 1982 — Fernando Franco, Ministro-Relator.

AR-52-82 — Autor: Fortunato Forte. Advogado: Oswaldo Pizarro. Ré: Cia. Municipal de Transportes Coletivos.

Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator

«Cite-se a ré para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando o autor as cópias necessárias das peças, para cumprimento deste despacho».

Brasília, 18 de novembro de 1982 — Ildélio Martins, Ministro-Relator.

RO-DC-413-82 — Recorrente: Sindicato dos Contabilistas do Paraná. Advogado: João Marques Vieira Filho. Recorridos: Federação das Indústrias no Estado do Paraná e outros. Advogadas: Marucia Mariana Abramczuk e outras.

Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator

«Indefiro o pedido de vista aos suscitados. Vista apenas ao Exmo. Sr. Ministro-Relator».

Brasília, 19 de novembro de 1982 — João Wagner, Ministro-Relator.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRs. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO EM 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Processos:

RO-DC-521-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: Santa Casa de Misericórdia da Bahia — Hosp. Santa Isabel e Internato Nossa Senhora da Misericórdia e Sind. dos Prof. de Enfermagem, Duchis., Massag., e Emp. em Hosp. e Casas de Saúde da cidade de Salvador. Advogados: Maria Amelia de Salles Garcez e Jairo Rosas dos Santos.

RO-DC-528-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região Sind. das Entidades Manreendedoras de Est. de Ensino do Est. do Rio de Janeiro e Fed. Interestadual dos Trab. em Estabel. de Ensino — Fitec. Advogados: Cneá Cimini M. de Oliveira, José A. C. Maciel e Acrisio de Moraes R. Bastos.

RO-DC-541-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Resende Puech. Interessados: Sind. dos Trab. nas Ind. Metal., Mec. e de Material Elétrico de S. Bernardo do Campo e Diadema e Fed. das Ind. do Est. de S. Paulo. Advogados: Almir Pazzianotto Pinto e Loretta Maria Velletri Muselli.

RO-DC-498-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: Fund. Nac. de Arte — Funarte e Sind. dos Emp. em Ent. Cult., Recreat. de Assist. Social, de Orientação e Formação Prof. do Munic. do Rio de Janeiro. Advogados: Gerson Pereira Valle e Carlos Arnaldo Ferreira Selva.

RO-DC-525-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: Sind. dos Emp. Vend. e Viajantes do Comer. dos Propág. Vend. e Vend. de Produtos Farmac. no Est. da Bahia e Sind. dos Represent. Comerciais. do Est. da Bahia. Advogados: Pedro R. Luz e Carlos Alberto da C. Lino.

RO-DC-499-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Interessados: Comércio e Ind. de Café Ltda. e outros e Fed. das Ind. do Est. do Rio de Janeiro e Sind. dos Trab. nas Ind. e Sind. dos Trab. nas Ind. de Alimentação de Duque de Caxias. Advogados: Herval Bonfim da Graça, Aloysio M. Guimarães e Lelio Gomes Canella.

RO-DC-523-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Interessados: Sind. das Emp. de Transp. de Cargas do Est. da Bahia e Sind. dos Condutores de Veículos Rodov. de Salvador. Advogados: Pedro Barachisio Lisboa e Guido Mariano Macedo de Santana.

RO-DC-527-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Interessados: Fed. das Ind. do Estado do Rio de Janeiro e Sind. dos Trab. nas Ind. da Construção e do Mobiliário de Nova Iguaçu. Advogados: Nilson de Souza Brandão e Arnaldo Maldonado.

RO-DC-526-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Região e Sind. das Ind. Metal., Mec., e de Material Elétrico de Uberlândia e Sind. dos Trab. nas Ind. Metal., Mec. de Material Elétrico de Uberlândia. Advogados: Edson C. de Oliveira, Washington de Q. Filho e Luciano Machado Gontijo.

RO-DC-537-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Interessados: Governo do DF, Fund. Hosp. do DF, e Sind. dos Médicos no DF. Advogados: Edna C. X. Cardoso, Ulisses R. de Resende e Virginia M. Batista da Silva.

RO-DC-529-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Helio Regato. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Interessados: Fed. dos Trab. na Agricultura do Est. do Rio de Janeiro e outros e Sind. Rural de Campos, Sind. Rural de São Fidélis, Sind. Rural de São João da Barra, Sind. Rural de Macaé e Sind. Rural de Cambuci. Advogados: Aurora de Oliveira Coentro e Amaro Barreto da Silva.

RO-DC-538-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Emp. em Escrit. da Emp. de Transp. Rodov. do Munic. do Rio de Janeiro, Sind. das Emp. de Transp. de Passag. do Município do Rio de Janeiro. Advogados: Cneá Cimini M. de Oliveira, Ulisses R. de Resende e Gustavo Adolfo de C. Cooper.

RO-DC-496-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Helio Regato. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Interessados: Sarte Eng. S.A. e Juiz-Presidente da 14ª J CJ da Cidade do Rio de Janeiro e José Bento Nunes. Advogados: Oscar da Silva Castro e Colberto Dutra Machado (3º interessado).

RO-DC-497-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: Sind. das Ind. de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro e Fed. dos Trabalhadores nas Ind. de Fiação e Tecelagem do Est. do Rio de Janeiro. Advogados: Pedro Benjamim Garcia de Souza e Alino da Costa Monteiro.

RO-MS-536-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Interessados: Pirelli S.A. — Cia. Industrial Brasileira e Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 12ª J CJ de Porto Alegre. Advogado: Rudolf Erbert.

RO-DC-495-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Interessados: Sind. das Ind. da Alimentação no Est. do Rio Grande do Sul, Sind. das Ind. de Carne e Derivados no Est. do Rio Grande do Sul, Cia. Estadual de Energia Elétrica, Sind. das Emp. de Turismo do Rio Grande do Sul — Sindetur, e Touring Club do Brasil S.A. e Sind. dos Trab. em Transportes Rodoviários de Pelotas. Advogados: Candido Bortolini, Ivan Carlos Luzzatto, Vandira Silveira, Luiz Carlos Kremer e Carlos Ary Reis Rodrigues.

RO-DC-524-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Interessados: Cia. de Cimento Salvador e Sind. dos Trab. nas Indústrias de Cimento Cal e Gesso de Salvador e Município de Simões Filho. Advogados: João Pinto Rodrigues da Costa e Luiz F. S. Drummond.

RO-DC-520-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Sanemat — Cia. de Saneamento do Est. do Mato Grosso e Fed. dos Trab. nas Indústrias Urbanas. Advogados: Salvador Pompeu de Barros Filho e Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

RO-DC-522-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Hospital Jorge Valente e Sind. dos Prof. de Enfermagem, Duchis. e Emp. em Hosp. e Casas de Saúde da Cidade de Salvador. Advogados: Humberto Jorge Lima Machado e Jairo Rosas dos Santos.

RO-MS-500-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Protasul — Transportes Rodoviários Ltda. e Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Advogado: Ely Souto dos Santos.

RO-DC-530-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Automóvel Club do Brasil e Sind. dos Emp. em Ent. Cult., Recreat. de Assist. Social de Orientação e Form. Prof. do Est. do Rio de Janeiro. Advogados: Cneá C. M. de Oliveira e

Rosali Rebello da Silva e Ulisses Riedel de Resende.

RO-DC-494-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Interessados: Sind. dos Hosp., Clínicas, Casas de Saúde e Laborat. de Pesq. e Análises Clínicas do Est. do Ceará e Sind. dos Médicos do Est. do Ceará. Advogados: Iuna Spares Bulcão e Moema Correia São Thiago.

RO-DC-540-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Interessados: Func. Casa de Rui Barbosa e Sind. dos Emp. em Ent. Cult. Recreat. de Assist. Social de Orient. e Form. Prof. do Munic. do Rio de Janeiro. Advogados: Eduardo Nogueira de Sá e Alino da Costa Monteiro.

RO-MS-484-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Interessados: Ercília Durcetti e Exmo. Sr. Juiz-Presidente da MM. 17ª J CJ da Capital. Advogado: Waldeimar do Amaral Gurgel Vianna.

RO-DC-531-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Resende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg., Sind. dos Emps. em Emp. de Seg. Priv. e Capital e de Agentes Aut. de Seg. Priv. e de Crédito do Est. do RJ, Sind. dos Emps. em Ent. Cult. Recreat. Assist. Social de Orient. e Form. Prof. do Munic. do RJ — Senalba, Telos — Fund. Embratel de Seg. Social, Real Grandeza — Fund. de Previd. e Assist. Social, Fund. Vale do Rio Doce de Seg. Social — Valia — Fund. de Seg. Social Brasilight, Delphos S.A. — Previd. Priv. Cia. Fininvest de Previd. Prev. e Fund. Rede Ferrov. de Seguridade Social — Refer e Associação Beneficente dos Emps. do Departamento de Assist. Pública e outros, exceto a Procuradoria. Advogados: Cneá C. M. de Oliveira, Nilton P. Braga, José G. R. Bellino, Giovanni N. de Melo, Maria I. M. Gonçalves, João de L. T. Filho, Antonio G. Cardoso, Arthur C. R. Muller, Francisco D. C. Pimpão e Altamira Santos.

RO-DC-539-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando T. da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Helio Regato. Interessados: Sind. dos Trab. na Ind. da Extração do Sal de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Araruama e Sind. da Ind. da Extração do Sal de Araruama. Advogados: Luiz Miguel Pinaud Neto e Nelson de Azevedo Branco.

RO-MS-485-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Helio Regato. Interessados: Dolores Conceição Moura e Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Advogado: Eugenio José dos Santos.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRs. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO EM, 17 DE NOVEMBRO DE 1982

AR-52-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Interessados: Fortunato Forte e Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Oswaldo Pizarro.

AR-53-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Resende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. e Oswaldo de Oliveira. Advogada: Yara Sinatra.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRs. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO EM, 23 DE NOVEMBRO DE 1982

AR-54-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Resende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Interessados: José Antonio de Freitas e outros e Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viegas.

TST-3.961-67 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Resende Puech. Interessados: Antonio Batista de Souza — Chefe de Portaria PJ-3.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 121-82

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, resolveu autorizar o Exmo. Sr. Ministro Presidente a efetuar, semanalmente a distribuição de 30 (trinta) agravos de instrumento, para cada um dos Exmos. Srs. Ministros e até o final do presente exercício.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 122-82

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, resolveu antecipar a posse da nova direção da Corte para o dia 16 (dezesesseis) de dezembro p. entrante.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 123-82

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Plena Extraordinária hoje realizada e no uso de suas atribuições legais e regimentais, em Conselho, resolveu:

I — Declarar que o art. 65, inciso II, da LOMAN, que dispõe sobre «ajuda de custo para moradia», depende de regulamentação por lei ordinária;

II — Declarar, outrossim, que a Lei nº 6.750, de 10 (dez) de dezembro de 1979, não é aplicável à Justiça do Trabalho;

III — Autorizar o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal a que comunique o teor desta Resolução a todos os Eg. TRTs, na pessoa de seus Exmos. Presidentes, com a informação de que qualquer pagamento efetuado àquele título será considerado, por este Tribunal Superior, sem amparo legal.

IV — Acentuar, na informação referida no item anterior, que este Tribunal encaminhou ao Poder Executivo, em 19 (dezenove) de junho de 1981, anteprojeto de lei regulando a matéria.

Sala de Sessões, em 22 de novembro de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

Pauta de Julgamentos

29ª PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 1º DE DEZEMBRO DE 1982 (QUARTA-FEIRA), 12h30min

Processos:

BC-2-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. Nac. dos Oficiais de Náutica da Marinha Mercante e outros e Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogados: Ulisses Riedel de Resende, Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira.

RO-DC-112/82 — TRT da 3ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Reg. Banco do Brasil S.A., Sind. dos Emp. em Estabelecimentos Bancários no Est. de Goiás e outros e Sind. dos Bancos do Est. de MG e Banco do Brasil S.A. Sind. dos Empregados em Estab. Banc. no Est. de Goiás e outros e Sind. dos Bancos do

Est. de MG. Advogados: Edson Cardoso de Oliveira, Harley Ferreira, José Torres das Neves, C. Beltrão dos Santos, Maurílio M. Sampaio e Harleine Gueiros B. Dias.

RO-DC-206-82 — TRT da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sindicato Rural de Limeira e outro e Sind. dos Trabs. Rurais de Limeira e os mesmos. Advogados: Luiz Fernando Machado e Oswaldo Alves de Andrade.

RO-DC-239-82 — TRT da 5ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Fed. dos Trabs. nas Inds. da Bahia e Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S.A. Embasa e os mesmos. Advogados: LuisTadeu Leite Vieira, Ulisses Riedel de Resende, Edison Casal e Rogério Avelar.

RO-DC-262-82 — TRT da 9ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. Nac. do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo e Sind. dos Trabs. no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Curitiba. Advogados: Hélio Gomes Coelho Júnior e Edésio Franco Passos.

RO-DC-267-82 — TRT da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Fed. de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio Grande do Sul, Sind. dos Hosp. Clínicas, Casas de Saúde e Labor. de Pesq. e Análises Clínicas de Porto Alegre, Sind. dos Enferm. do Est. do Rio Grande do Sul e os mesmos. Advogados: Mário Kruse e Elton Volker.

RO-DC-319-82 — TRT da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Instituto Brasil Estados Unidos e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro. Advogados: Antônio Geraldo Cardoso e Alino da Costa Monteiro.

RO-DC-340-82 — TRT da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessado: Sind. do Comércio Atac. de Alcool e Beb. em Geral do Est. de SP e Eletropaulo — Elet. de São Paulo S.A. e Sind. dos Cond. de Veic. Rodoviários e Anexos de SP. Advogados: Walter P. Rodrigues, Draúcio A. V. Boas Rangel e Amadeu R. G. de Paula.

RO-DC-345-82 — TRT da 9ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Fed. da Agricultura do Est. do Paraná e Sind. dos Trabs. Rurais de Adrianópolis e outros e os mesmos. Advogados: Otélio Renato Baroni e Luiz Roberto L. Kracik.

RO-BC-351-82 — TRT da 9ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessado: Cia. Sulina de Bebidas Antártica e Sind. dos Trabs. nas Inds. e Beb. em Geral do Vinho, do Azeite e Oleos Aliment. da Torrefação e Moagem do Café e do Frio do Est. do Paraná. Advogados: Hugo Mósca e José Carlos Busatto.

RO-DC-371-82 — TRT da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Exmo. Sr. Ministro Hélio Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. da Ind. de Bebidas em Geral no Est. de SP, Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de Araçatuba e outros. Advogados: Walter Piva Rodrigues, Alino da Costa Monteiro e Carlos Arnaldo F. Selva.

RO-DC-405-82 — TRT da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. dos Trabs. na Inds. de Alimentação de Bagé e Cooperativa Agrícola Mista Aceguá Ltda. (Camal) e outras. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Marco Aurélio Egas Ribeiro.

RO-DC-411-82 — TRT da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Cond. de Veículos Rod. e Trab. em Transportes Urbanos de Passag. no Mun. do Rio de Janeiro e Cia. Munic. de Limpeza Urbana — Comlurb. Advogados: Carlos Henrique de Carvalho Saraiva, Sebastião A. de Melo, Tereza C. Ferreira e Sid H. Riedel da Figueiredo.

RO-DC-414-82 — TRT da 3ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Região e Sind. dos Emp. em Ent. Cult., Rec., de Assistência, de Orient. e Formação Prof. no Est. de MG — Senalba e Ser. Social da Ind. — Sesi. Advogados: Edson Cardoso de Oliveira, José A. de Avila Carvalho e Maurício M. de Almeida.

RO-DC-432-82 — TRT da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Cond. de Veículos Rodoviários e Trab. em Transportes Urbanos de Passag. no Munic. do RJ e Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio e outras. Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira, José E. Teixeira, Nilson de S. Brrandão, Francisco O. Loureiro Maia, Ruy C. S. Monteiro Salles, Sid H. Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso e Rubens José da Silva.

RO-DC-455-82 — TRT da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg. e Fed. das Inds. do Est. do RJ e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Calc. Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Mat. de Seg. e Prot. ao Trab. no Munic. do RJ. Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Aloysio M. Guimarães e José da Fonseca Martins.

RO-DC-487-82 — TRT da 3ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Cerâmica Togni S.A. e Sind. dos Trab. na Ind. de Refratários do Estado de Minas Gerais. Advogados: Maurício Martins de Almeida, Ivan Raimundo Prieto de Andrade Silva, Carlos Odorico V. Martins e Brasilino Santos Ramos.

RO-DC-490-82 — TRT da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. dos Emps. de Edifícios nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e São Gonçalo e Fed. de Turismo e Hosp. do Est. do RJ. Advogados: José Peremilter e Tânia Regina Peixoto Barone.

RO-DC-494-82 — TRT da 7ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. dos Hosp. Clínicas, Casas de Saúde e Laborat. de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado do Ceará e Sind. dos Médicos do Estado do Ceará. Advogados: Iúna Soares Bulcão e Moema Correia São Thiago.

RO-DC-530-82 — TRT da 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Automóvel Club do Brasil e Sind. dos Emps. em Ent. Cult., Rec. de Assistência Soc. de Orientação e Form. Prof. do Estado do Rio de Janeiro. Advoga-

dos: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Rosali Rebelo da Silva e Ulisses Riedel de Resende.

RO-DC-531-82 — TRT da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ord. em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg., Sind. dos Emp. em Empresas de Seg. Privados e Cap. e de Agentes Aut. de Seg. Privado e de Cred. do Est. do RJ, Sind. dos Emp. em Ent. Cult., Rec. de Assist. Soc. de Orient. e Form. Prof. do Munic. do RJ — Senalba Telus — Fund. Embratel de Seg. Soc., Real Grandeza — Fund. de Prev. e Assist. Social, Fun. Vale do Rio Doce de Seg. Social — Valia, Fundação de Seg. Social Brasilight, Delphos S.A. — Previd. Priv. Cia. Fininvest de Prev. Priv. e Fund. Rede Fer. de Seg. Social Refer e os mesmos e Associação Benef. dos Emp. do Depart. de Assist. Pública e outros, exceto a Procuradoria. Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Nilton P. Braga, José G. R. Bellino, Giovanni N. de Melo, Maria I. M. Gonçalves, João de L. T. Filho, Antônio G. Cardoso, Arthur C. R. Muller, Francisco D. C. Pimpão e Altamira Santos e os mesmos, exceto Cnéa Cimini M. de Oliveira.

RO-DC-538-82 — TRT da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg. e Sind. dos Emp. em Escrit. de Empresas de Transp. Rodv. do Munic. do RJ, Sind. das Empresas de Transportes de Passag. do Munic. do Rio de Janeiro. Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Ulisses Riedel de Resende e Gustavo Adolfo de C. Cooper.

RO-DC-263-82 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Fazenda do Estado de São Paulo e Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 3ª J. de São Paulo. Advogada: Lélia Zanfranceschi.

RO-MS-418-82 — TRT da 3ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Interessados: Mercantil Bandeirante Ltda. e Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Advogado: Evandro E. Matos.

RO-MS-420-82 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Interessados: Itapeva Florestal Ltda. e Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 2ª J. de São Paulo. Advogado: Antônio Muscat.

RO-MS-469-82 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Interessados: Fazenda do Estado de São Paulo e Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 2ª J. de Santo André. Advogado: Marigildo de Camargo Braga.

RO-MA-320-82 — TRT da 9ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Recurso Ordinário em Matéria Administrativa. Interessados: Lucas Júlio Donagemma Proença Neto e Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Advogado: Lucas Júlio Donagemma Proença Neto.

E-RR-2.500-77 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista e Verner Bergmanne e outros. Advogados: Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende.

E-RR-2.467-78 — TRT da 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma. Interessados: Euclides Matos Bertoldo e Banco Brasileiro de Descortos S.A. e os mesmos. Advogados: José Tôres das Neves e Lino Alberto de Castro.

E-RR-341-79 — TRT da 4ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma. Interessados: Cia. de Papel de Papelão Pedras Brancas e Sind. dos Trabs. na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de Guaíba. Advogados: Arnaldo Von Glehn e Wilmar Saldanha da G. Pádua.

E-RR-812-79 — TRT da 4ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Banco Nacional S.A. e Antônio Perdomo Fonseca e Antônio Perdomo Fonseca e os mesmos e Banco Nacional S.A. Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e Maria Lúcia V. Borba.

E-RR-1.059-79 — TRT da 4ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Setembrino do Carmo Silva e os mesmos. Advogados: Márcio Gontijo e José Tôres das Neves.

E-RR-1.290-79 — TRT da 4ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Nilo Valter Karnopp e Banco Iochpe de Investimentos S.A. Advogados: José Tôres das Neves e Sérgio Schmitt.

E-RR-1.705-79 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma. Interessados: Oswaldo Nunes e outros e Fazenda Pública do Est. de São Paulo. Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Fernando Whitaker de Carvalho.

E-RR-1.795-79 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma. Interessados: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. e Terezinha Francisca da Silva. Advogados: Márcio Gontijo e José Tôres das Neves.

E-RR-2.055-79 — TRT da 3ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Fundação Educacional do Distrito Federal e Pedro Lázaro de Mesquita e outros. Advogados: Heitor Francisco Gomes Coelho e Ordélio Azevedo Sette.

E-RR-2.177-79 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Lamartine Feliciano de Sá e Banco do Brasil S.A. Advogados: Rubens de Mendonça e Sid H. Riedel de Figueiredo. Dilson Furtado de Almeida.

E-RR-2.348-79 — TRT da 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma. Interessados: Carlos Alberto Monteiro e Banco de Crédito Real de MG S.A. Advogados: José Tôres das Neves e Harleine G. Bernardes Dias.

E-RR-3.160-79 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Cia. de Saneamento Básico do Est. de SP — Sabesp e José Pereira Neto. Advogados: Maria Cristina P. Côrtes e Alino da Costa Monteiro.

E-RR-3.183-79 — TRT da 9ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma. Interessados: Amadeu Gonçalves de Andrade e outros e Irmauud Segurança S.A. Ltda. Advogados: José Maria de Souza Andrade e Júlio Assumpção Maranhadas.

E-RR-3.307-79 — TRT da 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Refinaria Sal Ita S.A. e Laércio Machado. Advogados: Francisco Durval Cordeiro Pimpão e Celso Soares.

E-RR-3.309-79 — TRT da 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma. Interessados: Cedae — Cia. Estadual de Água e Esgotos e Eloy Junger da Silveira. Advogados: Paulo Noberto Hach e Ulisses Riedel de Resende.

E-RR-3.326-79 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: José Fernandes Garcia e Vicunha S.A. — Indústrias Reunidas. Advogados: Ulisses Riedel de Resende, Rubem José da Silva e J. Granadeiro Guimarães.

E-RR-3.343-79 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma. Interessados: Maria Neuza Rizério da Silva e Finasa — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Advogados: Maria Lúcia Vitorino Borba e Rubens Ragazzo.

E-RR-3.416-79 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma. Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Enzo Cantini. Advogados: Márcio Gontijo e Fernando Oliveira Coutinho.

E-RR-3.421-79 — TRT da 3ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma. Interessados: Jucimar Pereira Gomes e outro e Fundação Hospitalar do DF. Advogados: Cláudio A. F. Penna Fernandez e Maria Juraci da Silva.

E-RR-3.425-79 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Cia. de Saneamento Básico do Est. de São Paulo — Sabesp e Benedito Chagas da Costa e outros. Advogados: Maria Cristina P. Côrtes e Riscalla A. Elias.

E-RR-3.543-79 — TRT da 4ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma. Interessados: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e outra e Selma Jeske. Advogados: José Alberto Couto Maciel e Edmar Amado de Castro. Renan O. Gonçalves e Pedro Augusto M. Julião.

E-RR-3.576-79 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Casa Anglo Brasileira S.A. — Modas, Confecções e Bazar e Terezinha de Macedo Oliveira. Advogados: Márcio Gontijo e Bernardino Lopes Figueira.

E-RR-3.387-79 — TRT da 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Airtton Rogério de Azevedo e Banco Halles S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro — S.A. Advogados: Olavo de Castro e Hugo Mósca e Eduardo V. Pinto.

E-RR-3.638-79 — TRT da 4ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma. Interessados: Planave — Escritório Técnico de Planejamento S.A. e Joir Fonseca de Moraes. Advogados: Maria Cristina P. Côrtes e Joir Fonseca de Moraes.

E-RR-3.675-79 — TRT da 4ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma. Interessados: Hércules S.A. — Fábrica de Talheres e João Gomes Ronsani. Advogados: Harleine Gueiros Bernardes Dias e Wilmar Saldanha da G. Pádua.

AR-38-82 — TRT da 3ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Ação Rescisória. Interessados: Dalila Maria Mota de Figueiredo Monteiro (MG) e Walter Santiago Sales. Advogados: Maria Cristina P. Côrtes e Salvador Pereira de Jesus.

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno.

Primeira Turma

33ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Processos:

Relator: Ministro Fernando Franco.

AI-2.088-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Custódio Esteves Coelho. Advogados: Angela Maria Bueno de Carvalho e Múcio Wanderley Borja.

AI-2.592-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Antônio Delmar da Silva Velho e outros. Agrdo.: Giovanni Roque R. Souza. Advogados: Moacyr Martins da Silva e Paulo Roberto R. Souza.

AI-2.605-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Depósito Irmãos Negreiros Ltda. Agrdo.: Josino Campos dos Santos. Advogados: Hélio Armando de Castro Guedes e Niwton Fernandes Melo.

AI-2.772-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Joaquim Guilherme da Silva. Agrdo.: Jandi Gomes de Menezes. Advogados: Josué Antônio Fonseca da Sena e Joaquim Bezerra de Medeiros.

AI-2.819-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. Agrdo.: Nelson Graciano Marçal. Advogados: Dorival Formigoni e Paulo Carnacchioni.

AI-2.926-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Banco Mercantil de São Paulo S.A. Agrdo.: Benedito Beck. Advogados: José U. Peluso e Rubens Vasconcellos.

AI-2.829-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Cia. Brasileira de Fechos. Agrdos.: Alzira Decotté e outras. Advogados: Felix Conceição Neto e Márcio Pereira de Oliveira.

AI-2.896-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Francisco Marques Gontijo. Agrdo.: Hospital Nossa Senhora de Lourdes. Advogados: José Caldeira Brant Neto e Gustavo Jovelino Corrêa Neto.

AI-2.910-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Florestas Rio Doce S.A. Agrdo.: Izailda Rosa Vicente. Advogados: Antônio Rosa Vicente. Pedro J. Sepúlveda Pertence.

AI-2.928-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Banco Sudameris Brasil S.A. Agrdo.: Daniel Gonçalves. Advogados: Paulo Leme da Fonseca e Gerson Lacerda Pistori.

AI-2.939-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Petrolusa — Petróleo e Lubrificantes do Nordeste S.A. Agrdo.: Francisco Alísio Nepomuceno. Advogados: Milton T. de Melo e Moacir R. de L. Filho.

AI-2.955-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Maria da Graça de Souza Metos. Advogados: Cândido Guilherme Gaffrée Thompson e Francisco Padilha Nesi.

AI-2.978-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: José Júlio Lamas Ferradas e outros. Agrdo.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Eduardo do Vale Barbosa e Maria Madalena de Oliveira.

AI-2.989-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Terezinha Serra. Agrdo.: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S.A. Advogados: Sara P. Steimberg e José Chiancone Neto.

AI-3.000-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Labor — Serviços Agrícolas Ltda. Agrdo.: Ana Rosa da Silva e outros. Advogados: Rubens Ragazzo e Sgheharu Kohatu.

AI-3103-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Antônio Resende. Agrdo.: Banco do Brasil S.A. Advogados: Rubem José da Silva e Osvaldo Lotti.

AI-3.005-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. Agrdo.: Dalvina Marcolina de Macedo. Advogados: Lourival Bacellar e Maria Gonçalves de Moura.

AI-3.006-8 — Origem: AI de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Dalvina Marcolino de Macedo. Agrdo.: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. Advogados: Maria Gonçalves de Moura e Lourival Bacellar.

AI-3.032-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: Clair Alchini. Agrdo.: Automaton — Ind. de Máquinas e Plásticos Ltda. Advogados: Arnaldo Ferreira. Leonir Binbara de Mello.

AI-3.047-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Antônio Severino de Carvalho. Advogados: Mauro Quintino dos Santos e Múcio Wanderley Borja.

AI-3.070-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Laurindo Alves Sobral e outro. Advogados: Paulo S. Sobrinho e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.184-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Wilson de Oliveira César. Agrdo.: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Advogados: Dêlcio Trevisan e José Alberto Couto Maciel.

AI-3.086-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Maria do Carmo Bertagnoli. Agrdo.: Banco Itaú S.A. Advogados: José Tôres das Neves e Geraldo Dias Figueiredo.

AI-3.097-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Concílio Rodrigues e outro. Agrdo.: Volkswagen Caminhões Ltda. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Jairo Polizzi Gusman.

AI-3.152-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Cia. Jornalística J.C. Jarros (jornal do Comércio de Porto Alegre). Advogados: Sind. dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre. Carmelindo Nestor Tosin e Júlio César Alves Rodrigues.

AI-3.167-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Banco Real S.A. Agrdo.: Paulo Antônio Pereira. Advogados Pedro J. Sepúlveda Pertence e José Tôres das Neves.

AI-3.185-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: José Ferreira Rocha. Agrdo.: Ligth — Serviços de Eletricidade S.A. Advogados: Rubem José da Silva e Carlos Roberto Moretti.

AI-3.217-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fazenda São João do Baracat (Carlos Baracat). Agrdo.: José Tavares e outra. Advogados: Shirley A. Guimarães e Márcio Penna.

AI-3.251-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: Manoel Antônio Teixeira e outros. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Rubem José da Silva.

AI-3.273-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Noeli Pagini. Agrdo.: Porcelana Renner S.A. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Jorge Alberto Diehl Pires.

AI-2.321-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 8ª Região. Agrte.: Paraguara S.A. Massas Alimentícias. Agrdo.: Raimunda da Costa e Advogados: Felipe de Melo Filho.

AI-2.586-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Valter Soares de Teves. Agrdo.: Artur Eberhardy S.A. Inds. Reunidas. Advogado: Rubem Jose da Silva.

AI-2.598-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Agrdo.: Adolfo Trez. Advogados: Dirceu José Sebben e Jorge Pedro Galli.

AI-2.748-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Agrdo.: Santo Jalmar Fidelis. Advogados: Riograndino José dos S. Fogaça e Alino da Costa Monteiro.

AI-2.759-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 8ª Região. Agrte.: Engevix S/A — Estudos e Projetos de Engenharia. Agrdo.: José Augusto Monteiro Vianna de Souza. Advogados: Waldemar Vianna e Gervásio Bandira Ferreira.

AI-2.810-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Osvaldo Rodrigues dos Santos. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane Baptista de Oliveira e Pedro Alcântara Baptista.

AI-2.886-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 8ª Região. Agrte.: Paysandú Sport Club. Agrdo.: Sérgio Moacyr Tôres Nunes. Advogados: Felipe de Melo Filho e César Z. Mártires.

AI-2.891-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Felicíssimo de Araújo. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Francisco Maia.

AI-2.904-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Ely Pinto Corrêa da Silva. Advogados: Marcos Di Iório e Jorge E. Batista de Oliveira.

AI-2.923-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: José Léo de Aquino. Agrdo.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogados: Gerson L. Pistori e José P. D. de Azevedo.

AI-2.935-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 7ª Região. Agrte.: Francisco Pereira Martins. Agrdo.: Recanto de Pajeú Ltda. Advogado: Tarcisio Leitão.

AI-2.946-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Antônio João Fernandes. Agrdo.: Cia. Hidroelétrica de São Francisco — Chesf Advogados: Geraldo de Oliveira Nóbrega e Sávio Tigre Leão.

AI-2.965-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Sinval Leite e outro. Agrdo.: Stromag Fricções e Acoplamentos. Advogados: Rubem José da Silva e Paulo Roberto Marini.

AI-2.985-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Petronílio Bispo de Moraes. Advogados: Rosa Maria Clara Ruffolo e José Ortiz.

AI-2.998-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. Agrdo.: Sérgio Machado da Silva. Advogados: Hélio Agostinho e Tania Mariza M. Guelman.

AI 3.016-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Gilberto da Cunha Pinto. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Múcio Wanderley Borja e Paulo Roberto S. Costa.

AI 3.025-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Arcádia Universitária e de Estudo Geofísico. Agrdo.: Jorge Jacob Gonçalves. Advogados: Murilo Carneiro de Mesquita e Helena Guerreiro.

AI-3.043-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Almec Ins. Mecânicas S.A. Agrdo.: Elson Gomes da Silva. Advogados: Celso Antonio Viggiano e José da Conceição Santos.

AI 3.065-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Deuzimar de Fátima Cardoso. Advogados: Fernando Figueiredo Moreira e José Torres das Neves.

AI 3.082-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. Agrdo.: Rubens de Paula Posso. Advogados: Francisco José E. Nardiello e Ulisses Riedel de Resende.

AI 3.093-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Leonel Teófilo Brandão e outros. Agrdo.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Dilma Maria Toledo e Edilberto Pinto Mendes.

AI 3.107-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Agrdo.: Fernando Rodrigues Costa. Advogados: Diva Prestes M. Malerbi e Ulisses Riedel de Resende.

AI 3.161-82 — Origem: AI de despacho do TRT a 9ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Amadeu da Cruz. Netto. Advogados: Pedro Castilho e Vivaldo Silva da Rocha.

AI 3.166-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 8ª Região. Agrte.: Empresas Rurais Notrial S.A. Agrdo.: José Valério de Araújo e Advogados: Miguel Gonçalves Serra.

AI 3.180-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Shell Brasil S.A. — Petróleo. Agrdo.: Antonio Rodrigues Netto. Advogados: Irany Ferrari e Maria Cristina Xavier Ramos.

AI 3.198-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 8ª Região. Agrte.: Empresas Rurais Notrial S.A. Agrdo.: Claudomiro Matos de Souza. Advogados: Miguel Gonçalves Serra e João José da Silva Maroja.

AI 3.204-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. Agrdo.: Abaeté Nobre Pedroso e outros. Advogados: Mario Amaral Vieira Júnior e Antonio Carlos dos Reis.

AI 3.245-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Gerson Izzo. Agrdo.: KSB Bombas Hidráulicas S.A. Advogados: Luiz Carlos Branco e Jacyro Martinassos.

AI 3.264-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Florestas Rio Doce S.A. Agrdo.: Geraldo Antonio da Luz. Advogados: Antonio Ribeiro Romanelli e João Caldeira Brant Neto.

AI 3.281-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Arnildo Behling. Advogados: Ledithe Thereza Forneck e Bernardo Olavo Gomes de Souza.

AI-2.098-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Honório Inácio de Miranda. Advogados: Boris Alexandre Balaguer e Geraldo Cesar Franco.

AI-2.593-82 — Origem: 4ª Região. Agrte.: Brasília Guaíba Obras Públicas S.A. Agrdo.: José Derli Souza Machado. Advogados: Emilio Estácio Boeckel e Edson Pastorzinho Thomaz Nunes.

AI-2.606-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Antônia de Anchieta dos Santos. Agrdo.: Fiança — Companhia Nacional de Serviços e outra. Advogados: Sílvia Léa de Andrade Bicalho e Vera Regina Silva Dias.

AI-2.775-82 — Origem: 6ª Região. Agrte.: Banorte — Banco Nacional do Norte S.A. Agrdo.: Paulo Romero Caldas Nascimento. Advogados: Walter José Dantas e José Barbosa de Araújo.

AI-2.835-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Wolney de Lacerda. Agrdo.: Brial Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogados: Arnaldo Murfeldt e Celsus Pimentá Requejo.

AI-2.897-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Neuto da Silva Lara. Agrdo.: Eunice Monteiro Marciano. Advogados: Alvacacy Kassys da Silva e Lacy Freitas.

AI-2.912-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Condomínio do Edifício «Cabo Frio». Agrdo.: Antonio Cordeiro da Cruz. Advogado: Sylvio P. F. Grechi.

AI-2.914-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Fibam Companhia Industrial. Agrdo.: Manoel Jorge Filho. Advogados: José U. Peluso-e Mesquita Barros e Magano.

AI-2.929-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Brink's S.A. — Transportes de Valores. Agrdo.: Antonio Carlos Figueiredo. Advogados: José Roberto Vinha e José R. F. Casaca.

AI-2.940-82 — Origem: 6ª Região. Agrte.: Empresa de Transportes Atlas Ltda. Agrdo.: Elias Pereira da Silva. Advogados: Camerindo Santos. José Hugo dos Santos.

AI-2.956-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Ezelina da Silveira Serpa. Agrdo.: Zanini Foster Wheeler Ltda. — Engenharia de Desenvolvimento. Advogados: Volmar de Paula Freitas e Luiz Alfredo Mafrá Lino.

AI-2.979-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: José Nolasco Dias. Agrdo.: Construtora Salles Júnior Ltda. Advogados: Elso Henriques e Diva de Aquino Salles.

AI-2.990-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Claudionor de Melo. Agrdo.: Cia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo — Sabesp. Advogados: Rubem José da Silva e João Alberto Angelini.

AI-2.991-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Espólio de Luiz Lyria Lopes. Advogados: Roberto Rodriguez de Carvalho e Rubem José da Silva.

AI-3.007-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Light — Serviços de Eletricidade S.A. Agrdo.: Henrique Gomes de Figueiredo e Advogados: Arion Sayão Romita.

AI-3.008-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Henrique Gomes de Figueiredo. Agrdo.: Light — Serviços de Eletricidade S.A. Advogados: Everaldo Martins e Arion Sayão Romita.

AI-3.027-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Josenider Varejão Tavares. Agrdo.: Varig S.A. — Viação Aérea Rio — Grandense. Advogados: Celso Soares e Ursulino Santos Filho.

AI-3.033-82 — Origem: 9ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Isabel Hamchar. Advogados: Pedro Castilho e Vivaldo Silva da Rocha.

AI-3.048-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Planife Ltda. Agrdo.: Saletê Aparecida Resende. Advogados: Darcilo de Miranda Filho e Ananias Neves Ferreira.

AI-3.071-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Jorge da Conceição. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Demisthóclides Baptista e José Argentino da Silva.

AI-3.087-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: José Moi. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Dilma Maria Toledo.

AI-3.099-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Agrdo.: João Botelho Filho. Advogados: Diva Prestes M. Malerbi e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.153-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Edson Teixeira Costa. Agrdo.: Esusa Engenharia e Construções S.A. Advogado: Laila Kezen Machado Fonseca.

AI-3.169-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Alberto Carlos Rodrigues. Agrdo.: Fayal S.A. Advogados: Nicanor Eustáquio P. Armando e Paulo Antonio de Menezes.

AI-3.186-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Jair Dias de Freitas. Agrdo.: General Elétric do Brasil S.A. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Elza Maria Leone.

AI-3.210-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Luiz Felipe da Costa Pereira. Advogados: Benedito José Barbosa e Rubem José da Silva.

AI-3.232-82 — Origem: 5ª Região. Agrte.: Stil Construtora Imobiliária Ltda. Agrdo.: Agnaldo Crispim dos Santos e outros. Advogados: Luiz Carlos Alencar Barbosa e Juarez Teixeira.

AI-3.253-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Sapataria Medeiros (Emygdio Paulino de Medeiros). Agrdo.: Alberto Soares do Nascimento. Advogados: Aurelia Fanti e Rubem José da Silva.

AI-3.274-82 — Origem: 4ª Região. Agrte.: Gilberto Karaolczak. Agrdo.: Sul Química Ltda. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

AI-3.380-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda. Agrdo.: José Francisco da Silva. Advogado: José Ubirajara Peluso.

AI-2.077-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Antonio dos Reis de Souza. Agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane Baptista de Oliveira e Arildo Ricardo.

AI-2.591-82 — Origem: 4ª Região. Agrte.: Fundação Isaac de Comunicação. Agrdo.: Sérgio Sebastião Pinto. Advogados: Sergio Schmitt e Luiz Ulisses do Amaral de Pauli.

AI-2.604-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: José Bernardo dos Santos. Agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Geraldo Cesar Franco e Marcos Di Iorio.

AI-2.762-82 — Origem: 6ª Região. Agrtes: Fernando José Rossi de Melo e outros. Agrdo.: Popy Alimento Ltda. Advogados: Gerivaldo Rodrigues da Silva e Elisio Soares de Carvalho.

AI-2.823-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Irma Anna Masetti Rotta. Agrdo.: Sul América Capitalização S.A. Advogados: Rubens de Mendonça e Isabel Cunha.

AI-2.836-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Serviço Social da Indústria. Agrdos.: Selen Dalva Estelita Lins e outras. Advogados: Roberto Ivens de Araújo e Roberto Bastos Gonçalves.

AI-2.895-82 — Origem: TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: João Geraldo Pereira. Advogados: Geraldo Emery Pereira e Múcio Wanderley Borja.

AI-2.907-82 — Origem: TRT da 3ª Região. Agrte.: Riocap — Produtos Capilares Ltda. Agrda.: Maria da Conceição Bampirra. Advogados: Darcilio de M. Filho e Múcio Wanderley Borja.

AI-2.027-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Banco de Crédito Nacional S.A. Agrdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos. Advogados: Edilberto Pinto Mendes e José Tôres das Neves.

AI-2.938-82 — Origem: TRT da 6ª Região. Agrte.: Companhia Indústrias Brasileiras Portela. Agrdos.: Manoel Marcelino José e outros. Advogados: Eduardo V. G. Coutinho e Djalma de Barros.

AI-2.952-82 — Origem: TRT da 1ª Região. Agrte.: Sergio de Miranda dos Santos. Agrdo.: Club Municipal. Advogados: Carlos Roberto Fonseca de Andrade e José Paulo da Silva Pereira.

AI-2.954-82 — Origem: TRT da 1ª Região. Agrte.: Empresa Carioca de Engenharia Ltda. Agrdo.: Paulo Cesar Moreira da Costa. Advogados: Vera Regina Silva Dias e Paulo de Moraes Lenzi.

AI-2.977-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Agrdo.: José Zeber e outros. Advogados: Sergio de Avellar Figueiredo e José Alberto C. Maciel.

AI-2.988-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrtes.: Walter Zulino e outros. Agrdo.: S.A. Diário de São Paulo e S.A. Diário da Noite. Advogado: Rubem José da Silva.

AI-3.003-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrtes.: Fernando José da Cruz e outro. Agrdo.: São Paulo Alpargatas S.A. Advogado: Cláudio Curi.

AI-3.019-82 — Origem: TRT da 3ª Região. Agrte.: Natanael Francisco de Araújo. Agrdo.: Heublein do Brasil Comercial e Industrial. Advogados: Mauro Thibau de S. Almeida e Luiz Roberto R. de Oliveira.

AI-3.031-82 — Origem: TRT da 9ª Região. Agrte.: Banco Banco Real S.A. Agrdo.: Jairo Emmanuel Hecke. Advogados: Julio Barbosa Lemes Filho e José Tôres das Neves.

AI-3.046-82 — Origem: TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Claudionor de Souza Ribeiro. Advogados: Boris Alexandre Balaguer e Múcio Wanderley Borja.

AI-3.069-82 — Origem: TRT da 1ª Região. Agrte.: Altair Gomes. Agrda.: Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Maria Inês Fernandes da Cunha e Luciano Ramos de Araújo.

AI-3.085-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Aristides Silva Antonio. Agrdo.: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. Advogados: José Tôres das Neves e Neusa Voltolini.

AI-3.096-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrda.: Valquiria Rosa Alves. Advogados: José Paulo Duarte de Azevedo e José Tôres das Neves.

AI-3.151-82 — Origem: TRT da 4ª Região. Agrte.: Banco Nacional S.A. Agrdo.: Mauro Baltazar Ohlweiler. Advogados: Vera Zulma Arosteguy Estrázulas e José Tôres das Neves.

AI-3.165-82 — Origem: TRT da 8ª Região. Agrte.: Antonio Sergio Moreira Tavares. Agrda.: ETE — Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda. Advogados: Francisco Brasil Monteiro e Douglas Domingues.

AI-3.183-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Indústria Metalúrgica Santo Antonio Ltda. Agrdos.: Ana Rosa Cândido e outros. Advogados: Antonio Marcos de Carvalho e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.194-82 — Origem: TRT da 1ª Região. Agrte.: Distribuidora de Bebidas Itaôca Ltda. Agrdo.: Ivounil Vieira Ribeiro. Advogados: Ivanir José Tavares e Annibal Ferreira.

AI-3.215-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Paulista de Força e Luz. Agrdos.: Edgar Roberto Aguiar de Azevedo e outros. Advogados: Sergio J. B. Junqueira Machado e Antero Patricio Silvestre.

AI-3.250-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Reinaldo do Val. Agrdo.: Onofre Rosa e outros. Advogados: Nestor do Val Filho.

AI-3.267-82 — Origem: TRT da 4ª Região. Agrte.: João Roberto da Costa Correa. Agrda.: Cia. Rio Grandense de Laticínios e Correlatos Corlac. Advogados: Lacy Ughini e Milton Almeida Piva.

AI-3.317-82 — Origem: TRT da 1ª Região. Agrte.: Maria Terezinha Boanova. Agrdo.: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC/ARRJ. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Fernando Barreto F. Dias.

AI-3.381-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda. Agrdo.: Pauliric Francisco de Oliveira. Advogados: José Ubirajara Peluso e Edson Martins Cordeiro.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Maria das Graças C. Barreira*, Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª Turma.

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1982

AI-2.900-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Teresinha Bethônico Figueiredo Alves — Cia. Vale do Rio Doce. Advogados: Amair da Conceição Alves Lage e Moacir Afonso Andrade.

AI-2.975-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Banco do Brasil S.A. — Haroldo Arrabal Santó. Advogados: Benedito José Barbosa e Rubem José da Silva.

AI-3.021-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Banco do Brasil S.A. — Manoel Alves Justo. Advogados: Roberto Rodrigues de Carvalho e Rubem José da Silva.

AI-3.209-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Banco do Brasil S.A. — Jerônimo de Mello Nogueira. Advogados: Oswaldo Lotti e Rubem José da Silva.

AI-3.179-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Geraldo Otaviano dos Santos e outros — Fundação Legião Brasileira de Assistência. Advogados: Délcio Trevisan e José Alberto Couto Maciel.

AI-2.583-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. — Olímpio Colen Filho. Advogados: João Luiz Bergman e Ana Maria de Moraes Santos.

AI-2.597-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região. Interessados: Banco Sul Brasileiro S.A. e Instituto Assistencial Sul Banco-las — Carlos Sinvaldo Eichner. Advogados: João Luiz Bergman e Ana Maria de Moraes Santos.

AI-2.737-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região. Interessados: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. — Cirilo Ribeiro Gonçalves e outros. Advogados: Ivo Braune e Afonso Celso Nogueira Monteiro.

AI-2.807-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessado: ECL — Engenharia, Consultoria e Economia S.A. Advogados: José de Assis Silva e Mucio Wanderley Borja.

AI-2.889-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região. Interessados: Cedae — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — Marilda Esteves Duboc e outros. Advogados: Antonio Casadei e Celestino da Silva Júnior.

AI-2.902-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Banco Econômico S.A. — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte. Advogados: José Maria de Souza Andrade e Antonio Fernando Guimarães.

AI-2.920-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Maria da Natividade Aguiar Garcia e outras — Cotonificio Guilherme Giorgi S.A. Advogado: Antonio H. C. do Nascimento.

AI-2.933-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região. Interessados: Banco Real S.A. — Izone Luiza Pit Pedott. Advogado: Julio Barbosa Lemes.

AI-2.944-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região. Interessados: Gasparina Bonfim da Silva — Serviço Social da Ind. — Sesi. Advogados: Paulo Azevedo e Pedro Paulo P. Nóbrega.

AI-2.960-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região. Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Elpidio Antunes Machado. Advogado: Pedro Castilho.

AI-2.983-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: José Quintanilha — José Roque Felício. Advogados: Célio de Lima Carvalho e Mauricio P. Cardoso.

AI-2.995-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Angiolino Aloia e outros — Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A. Advogados: Antonio Carlos dos Reis, e Ulisses Riedel de Resende, José Clovis Garcia de Lima.

AI-3.013-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região. Interessados: Estado do Amazonas — Enedina Fernandes de Amorim. Advogado: Aldemar A. A. J. de Salles.

AI-3.024-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região. Interessados: José Osmar de Deus Souza — Enarc S.A. — Engenharia e Fundações. Advogados: Antonio Henrique Marinho e Waldyr Niemeyer Filho.

AI-3.041-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Prefeitura Municipal de Joaquim Felício — Geraldo Machado Ferreira e outros. Advogados: José Júlio Diniz Couto e Alfredo Machado.

AI-3.052-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. — Pedro José Fazioni. Advogados: Walter Moreira César e Múcio Wanderley Borja.

AI-3.080-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Companhia Santista de Papel — Afrodísio dos Santos e outros. Advogados: Antonio Marcos de Carvalho e Carlos Pereira Custódio.

AI-3.091-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Volkswagen do Brasil S.A. — Nilton Ferreira Lima e outros. Advogado: João Carlos M. de A. e Silva.

AI-3.105-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Oswaldo Pedro da Silva e outros — Serviço Social da Ind. — Sesi. Advogados: Rubem José da Silva e Pedro Augusto de Oliveira Viola.

AI-3.158-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região. Interessados: Banco Nacional S.A. — Luzinete Tenório de Barros. Advogados: Wilhelm Voss e José Torres das Neves.

AI-3.175-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. — Noé Frôes. Advogados: Venina de Castro Vaz e Jorge Estefane B. de Oliveira.

AI-3.202-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região. Interessados: Juvenal Ferreira Adorno — Organização Alemmar S/C. Ltda. Advogados: Roberto Barranco e Maria de Fátima Arruda.

AI-3.238-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Vidal Victorino — Companhia Siderúrgica Paulista — Cosipa. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Nelson Ranalli.

Nº AI-3.262-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. — Eurico José de Oliveira. Advogados: João Virgílio Sifuentes Costa e José Helvécio Ferreira da Silva.

AI-3.278-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do

TRT da 4ª Região. Interessados: Estado do Rio Grande do Sul — Eduardo Borde. Advogados: Dilma de Souza e Luiz Lopes Burmeister.

AI-2.916-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: José Antonio Marquesin e outros — Finasa e Banco Mercantil de São Paulo S.A. Advogados: Gerson Lacerda Pistori e Jorge Penteado.

AI-3.098-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Frigorífico Jandira S.A. — João Gomes Rocha e outros. Advogados: José Ubirajara Peluso e Waldemar Tomazella.

AI-2.917-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Finasa — Sociedade Civil de Serviços em Geral Ltda. — José Antonio Marquesin e outros. Advogados: José Ubirajara Peluso e Gerson Lacerda Pistori.

AI-3.369-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Ind. de Pneumáticos Firestone S.A. — Florisvaldo Maia de Carvalho. Advogado: José Ubirajara Peluso.

AI-2.603-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região. Interessados: José Maria Cruz da Silva — José Leite da Silva. Advogados: Ronaldo Batista da Silva e Ricardo Chamé.

AI-2.143-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região. Interessados: Leonel Trotta Dallalana — Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro — DER/RJ. Advogados: Fredímio Trotta e Wilson Jardim Neves.

Nº AI-2.595-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região. Interessados: LNR — Recreações Infantis Ltda. — Maria de Lourdes Veiga Oliveira. Advogada: Dione Tertuliano Tarasconi.

Nº AI-2.608-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. — Antonio Alfredo da Costa Rezende. Advogados: Nelson Luiz Gudes Ferreira Pinto e José Tôres das Neves.

AI-2.793-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região. Interessados: Usina Massauassú S.A. — Genero José Felipe. Advogados: José Maria de Almeida e Cícero José Martins.

AI-2.861-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. S.A. Estado de Minas — Ariando Egídio dos Santos. Advogados: Paulo Ernesto Salvo e Itália Maria Viglioni.

AI-2.899-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Romeu dos Reis — Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane Baptista de Oliveira e Boris Alexandre Balaguer.

AI-2.918-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Castrol do Brasil S.A. — Agide João Mecone Arreias. Advogados: Sérgio Barros Barreto e Samuel Hugo Lima.

AI-2.931-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. — Emiliano da Luz e outros. Advogados: Alvaro Alves de Queiroz e João Waldemar Carneiro Filho.

AI-2.942-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região. Interessados: Monte Hotéis S.A. — Josenaide Barreto de Moura. Advogados: Romero C. Cavalcanti e Wellington de Sá B. Filho.

AI-2.981-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Volkswagen do Brasil S.A. — Severino Pedro dos Santos. Advogado: Fernando Barreto de Souza.

AI-2.958-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região. Interessados: Fundestanho — Fundação de Metais Ltda. — Mário Umberto Greca. Advogados: Alfredo José de Godoi Macedo e José Argemiro Pinto.

AI-2.993-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Antonio Pereira da Silva — General Electric do Brasil S.A. Advogados: Cláudio Curi e Elza Maria Leone.

AI-3.010-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região. Interessados: CPA Engenharia Ltda. — Sebastião Carlos Mezabarba Ferreira. Advogados: Hélio Marques Gomes e Colbert Dutra Machado.

AI-3.022-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Companhia Paulista de Força e Luz — Raul Facon. Advogados: Sergio J. B. Junqueira Machado e Jamil Miguel.

AI-3.039-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. — José Pedro Filho. Advogados: Adalgisa Eugênia de Oliveira Menezes e Múcio Wanderley Borja.

AI-3.050-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Moacir Germano de Souza — Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Múcio Wanderley Borja e João Virgílio S. Costa.

AI-3.078-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Cetenco Engenharia S.A. — Segunda Inácio da Rocha. Advogada: Irene Fernandes S. de Almeida.

AI-3.089-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Juracy Alves de França — Bardella Borietto Eletromecânica Ltda. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Walter Palinkas.

AI-3.102-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Municipalidade de São Paulo — José Paulo de Siqueira Filho. Advogados: Renato Tufi Salim e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.156-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região. Interessados: Banco Nacional S.A. — Juçara do Rocio Metzger S.A. Silva — Advogados: Wilhelm Voss e Luiz Cesar T. Kampinski.

AI-3.172-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Antônio Francisco Gonçalves — Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogados: Jorge Estefane B. de Oliveira e Mauro Quintino dos Santos.

AI-3.189-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Compa-

nhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. — Rubens Vicente dos Santos. Advogados: Marcelo Antonio Paolillo Guimarães e Riscalla Abdala Elias.

AI-3.235-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 5ª Região. Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Isabel Cristina Lapa Souza. Advogados: Rui Chaves e Luiz Carlos Neira Caymmi.

AI-3.257-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Mário Alberto Gomes Pacheco — Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Rubem José da Silva e Wilson Leite de Almeida.

AI-3.276-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região. Interessados: Adria Produtos Alimentícios Ltda. — Carlos Bello de Oliveira. Advogado: Luiz de Souza Costa.

AI-2.371-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região. Interessados: Egídio Moreira — Ciclo. — Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários. Advogados: Donato Marçal Vieira e Katia Maria da Conceição Araújo.

AI-2.911-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região. Interessados: Cia. Hansen Industrial — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Produtos (Vare). Advogado: Horacio da Silva Pinto e Carlos Arnaldo Selva.

AI-3.030-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região. Interessados: União dos Revendedores — Administradora de Consórcio Ltda. — Mário Celso Rodrigues. Advogados: Fernando Barreto F. Dias e Affonso Carlos A. de Veiga.

AI-3.288-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região. Interessados: Companhia Nacional de Alcalis — Florêncio Vicente. Advogados: Carlos Eugênio de Oliveira Wetzef e Luiz Miguel Pinaud Neto.

AI-3.797-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região. Interessados: Construções e Comércio Camargo Correa S.A. — João de Oliveira. Advogados: Ednardo Maria Rodrigues dos Santos e José Humberto Lima.

AI-2.584-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Robson Lopes Nogueira — Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A. Advogados: Mauro Thibau da Silva Almeida e Afonso Celso Raso.

AI-2.585-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Indústria Nacional de Aços Laminados S.A. — Robson Lopes Nogueira. Advogados: Afonso Celso Raso e Mario Thibau da Silva Almeida.

AI-2.744-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região. Interessados: Banco Iochpe de Investimentos S.A. e Sernic Comércio Representações e Serviços Ltda. — Luiz Carlos Machado Trindade. Advogados: Sergio Schmitt e Tasso Fernando Genro.

AI-2.809-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Eliane Exportação de Produtos Cerâ-

micos Ltda. — Irani Martins Pontes. Advogados: Mauro Thibau da Silva Almeida e Múcio Wanderley Borja.

AI-2.890-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região. Interessados: Banco Nacional S.A. — Ruy Rander Pereira Guimarães. Advogados: Eduardo Dias Manhães e Affonso Celso Nogueira Monteiro.

AI-2.903-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. — José Concórdia da Silva. Advogados: Venina de Castro Vaz e Múcio Wanderley Borja.

AI-2.921-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Coporrino e Rodrigues Ltda. José Delicato Vieira. Advogados: José J. de Biasi e Marisa Rossi.

AI-2.934-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região. Interessados: Banco Real S.A. Otávio Rosa Júnior. Advogados: Julio Barbosa Lemes.

AI-2.945-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região. Interessados: Mocrolite S.A. Luiz Claudio Rodrigues da Silva. Advogados: Josinaldo Ma. da Costa e Paulo R. Soares.

AI-2.964-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Laurinda de Jesus Balleroni Rádio Difusora de São Paulo. Advogado: Rubem José da Silva.

AI-2.984-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Volkswagen do Brasil S.A. Antonio Vieira Damasceno. Advogado: Fernando Barreto de Souza.

AI-2.996-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos José Carlos Ferreira. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Rubem José da Silva.

AI-3.014-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Helder José Rodrigues. Freastro Detroit Allisson S.A. Advogados: Mauro Thibau da S. Almeida e Paulo Francisco de A. Torres.

AI-3.015-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Freastro S.A. Helder José Rodrigues. Advogados: Paulo F. de Assis Torres e Mauro Thibau da S. Almeida.

AI-3.042-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Companhia de Cimento Portland Itaú. Raimundo Bento Vieira Advogados: Flávio José Calais e Solon Ildelfonso Silva Júnior.

AI-3.053-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Siderúrgica Amaral S.A. Miguel Ramos de Siqueira. Advogados: Análio Ma. Guimarães Lima e José Carlos Sobrinho.

AI-3.081-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. e Alcides Pecelli e outros. Advogados: Osvaldo Ferreira da Silva e Angelo Edimir Bianchini.

AI-3.092-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. e Guiomar Neto Lo-

pes e outros. Advogados: Leila de Luccia e Luiz Riuvo Filho.

AI-3.106-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Singer do Brasil Ind. e Comércio Ltda. Ary Moreira da Silva. Advogados: Hugo Mósca e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.159-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região. Interessados: Banco Nacional S.A. Celso Teodoro Ribeiro. Advogados: Wilhelm Voss e José Torres das Neves.

AI-3.178-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Luiz Oliveira Silva. Advogados: Marcelo Antonio Paolillo Guimarães e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.203-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região. Interessados: Dely Pinheiro Silveira e Eduardo Martins de Lima Transpetrol Ltda. Advogados: Roberto Baranco e Carlos Roberto Ribas Santiago.

AI-3.241-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Interessados: Raimundo Galdino Santos — Otecel — Organização Técnica de Construções Refratárias Ltda. Advogado: João Batista Coelho.

AI-3.263-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região. Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. Pedro Jorge Duarte. Advogados: Angela Maria Breno de Carvalho e Múcio Wanderley Borja.

AI-3.279-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano. Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região. Interessados: Irene Gonçalves Ruffoni. Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor. Advogados: Julio César Alves Rodrigues e Oswaldir Daniel da Cunha Nunes.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Cléo Regina Araújo Fornari*. Subsecretária da 2ª Turma em exercício.

SETOR DE RECURSO

NOTIFICAÇÃO

Processos:

E-RR-4.429-80 — TRT 5ª Região. Embargante: Paulo Torres da Silva Von Flach. Advogado: José Tôres das Neves. Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Ruy Serravalle. Vista por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Ruy Serravalle.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Cléo Regina Araújo Fornari*. Subsecretária da 2ª Turma em exercício.

RR-5.206-81 — Embargante: Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo. Advogada: Satiko Kominami. Embargado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André. Advogados: José Carlos da Silva Arouca e Ulisses Riedel de Resende

Despacho

Face a ocorrência de erro material, determine a retificação dos advogados representantes do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André que são os Drs. José Carlos da Silva Arouca e Ulisses Riedel de Resende, e não o advogado Alino da Costa Monteiro, conforme procuração às fls. 96, procedendo se também à retificação na autuação do processo.

Determino, em consequência, a republicação do despacho de fls. 351, com os nomes corretos dos procuradores do Sindicato.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da 2ª Turma.

Vista por oito (8) dias ao embargado para impugnação. Aos Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Carlos da Silva Arouca.

RR-3.653-81 — Embargante. José de Souza Brito. Advogado: Antonio Alves Filho. Embargados: Kleber Caldeiraria e Montagens Industriais do Nordeste Ltda. Advogado: Clóvis Ribeiro Daltra.

Despacho

Concedo o prazo de 15 dias ao Dr. Antonio Alves Filho, signatário dos embargos de fls. 105-107, para que junte procuração.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Terceira Turma

33ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Processos:

Relator: Ministro Rezende Puech.

AI-2.582-82 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Domingos Sérgio de Oliveira. Agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane Baptista de Oliveira e Mauro Quintino dos Santos.

AI-2.596-82 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrtes.: Banco Sul Brasileiro e Instituto Assistencial Sul banco (IAS). Agrdo.: Homero Ferreira Corrêa. Advogados: João Bergman e Ana Maria de Moraes Santos.

AI-2.733-82 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: José Francisco de Lima. Agrdo.: Kibon S.A. — Indústrias Alimentícias Advogados: Humberto Jansen Machado e Moadely R. dos Santos Moreira.

AI-2.803-82 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Construtora Alcindo Vieira — Convap S.A. Agrdo.: Jeferson Alves Soares. Advogados: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra e Nicanor Eustáquio P. Armando.

AI-2.888-82 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu. Agrdo.: Francisco de Assis Loureiro da Silva. Advogado: Victor Farja'la.

AI-2.901-82 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Agrda.: Fátima Elizabeth Dias. Advogados: Paulo Ernesto Salvo e Sandra Mara Sabino Santos.

AI-2.915-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Banco Mercantil de São Paulo S.A. Agrdos.: José Antonio Marquesin e outros. Advogados: José U. Peluso e Gerson Lacerda Pistori.

AI-2.919-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A. Agrdo.: Carlo Barbagallo. Advogados: Braz Lamarca e Adolpho Husek.

AI-2.932-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: Rádio Continental de Curitiba Ltda. Agrda.: Cledine Boeira da Silva. Advogados: Luiz Caschin e Luiz Roberto L. Kracik.

AI-2.943-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: José Alfredo Luiz. Agrda.: Construtora Eichstaedt Ltda. Advogados: Irani

Araújo V. Motta e Emanuel V. do Nascimento.

AI-2.959-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Pontoplanta S.A. — Corretora de Imóveis. Agrdo.: João Lopes Filho. Advogados: Luiz Otávio Medina Maia e Roberto Eugênio Tripoli.

AI-2.982-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Joaquim de Oliveira Franco. Agrda.: Ultra S.A. — Transportes Interurbanos. Advogados: Riscalla Abdala Elias e José Osvaldo de Paula Santos.

AI-2.994-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdos.: Antonio Ferreira da Silva e outros. Advogado: Fernando Barreto de Souza.

AI-2.997-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Frigorífico Jandira S.A. Agrdo.: Cícero Joaquim da Silva. Advogado: José Ubirajara Peluso.

AI-3.012-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Afonso Tinoco Filho. Agrdo.: Comlurb S.A. — Municipal Companhia Municipal de Limpeza Urbana. Advogados: Cristiano Moraes Alves e Lourival G. de Oliveira Filho.

Nº AI-3.023-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrdo.: Laticínios Boa Nata Ltda. e Ir-lia Indústria Reunidas de Laticínios Ltda. Agrdo.: Domingos Paz Perez. Advogados: Júlio Goulart Tibau e Maria Gonçalves de Moura.

AI-3.040-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Heli Pereira Duarte. Advogados: Marcos Di Iório e Múcio Wanderley Borja.

AI-3.051-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: José Luiz Discacciatti. Agrdo.: Translima Taxi Aéreo Ltda. Advogados: João Vieira Nunes Neto e Wille Duarte Costa.

AI-3.077-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Philips do Brasil Ltda. Agrda.: Rosângela Maria de Carvalho. Advogados: Jorge Salles P. de M. Kujawski e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.079-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes coletivos. Agrdos.: Antonio Branco e outros. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Eduardo do Vale Barbosa.

AI-3.090-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Agrdo.: Neomenia da Coñceição. Advogados: Jorge Eluf Neto e Eduberto Kakimoto.

AI-3.104-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Agrdos.: Benedito Panhorato e outro. Advogados: Leila de Luccia e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.157-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: Banco Real S.A. Agrdo.: Pedro Heiti Yamada. Advogados: Júlio Barbosa Lemes Filho e José Tôrres das Neves.

AI-3.173-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Banco Nacional S.A. Agrda.: Luzia Frade Ribeiro. Advogados: Roberto Papini e Gláucio Gontijo de Amorim.

AI-3.196-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrtes.: Airton Dantas Lisboa e outros. Agrdo.: C. R. Almeida S.A. — Engenharia e Construções. Advogados: Waldyr Niemeier Filho e Therezinha de J. M. Carneiro.

AI-3.237-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volksmagen do Brasil S.A. Agrdo.: Givaldo Pereira da Cruz. Advogado: Fernando Barreto de Souza.

AI-3.261-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região.

Agrte.: Cia. Souza Cruz — Indústria e Comércio. Agrdo.: Adauto do Nascimento. Advogados: Mauro Thibau da Silva Almeida e Wilson Carneiro Vidigal.

AI-3.277-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S.A. Agrdo.: Homero Cunha Marinho. Advogado: Alvaro da Costa Gandra.

AI-3.280-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: João Pelegrinotti Couto. Advogados: Luiz Eduardo Amaro Pollizzer e José Tôrres das Neves.

AI-3.325-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrtes.: Kozo Uehara e outros. Agrdo.: Ishikawajima do Brasil Estaleries S.A. Advogados: Eugênio José dos Santos e Rosali Rabelo da Silva.

Relator: Ministro Alves de Almeida.

AI-2.588-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: José João Vasconcelos Fernandes de Andrade. Agrdo.: Sharp S.A. Advogados: Edésio Franco Passos e Maria Helena Mendonça.

AI-2.599-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Forjas Taurus S.A. Agrdo.: Pedro Jorge Schmitz. Advogados: Alberto Pimenta Júnior e Luiz Heron Araújo.

AI-2.756-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Agrdo.: Jorge Airton Leão Ortiz. Advogados: Dirceu José Sebben e Jorge Pedro Galli.

AI-2.763-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Byer do Brasil S.A. Agrdo.: João Pereira da Silva Sobrinho. Advogados: Joaquim Bezerra de Medeiros e Armando Melo.

AI-2.811-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Newton Romão de Miranda. Agrdo.: Mineração Morro Velho S.A. Advogados: Wilson Carneiro Vidigal e Lucas de Miranda Lima.

AI-2.892-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Agrdo.: José Benedito Capelli e outros. Advogados: Gilda Parreira e Rubem José da Silva.

AI-2.905-82 — Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Amires Miranda. Advogados: Joyce B. B. G. Diotaiuti e Jorge E. Baptista de Oliveira.

AI-2.922-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fundação Armando Alvares Penteado. Agrdo.: Sindicato dos Professores de São Paulo. Advogados: José U. Peluso e José Carlos Peres de Souza.

AI-2.924-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Carlos Alberto Cagnoni. Agrdo.: Indústrias Têxteis Barbero. Advogados: Rubens José da Silva e Ciro Vibancos Lobo.

AI-2.936-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 7ª Região. Agrte.: Audioplan — Assesores de Empresas S/C. Agrdo.: Maria Zilmar Holanda Cavalcante. Advogados: Edmundo Luiz S. Guilhon e Maria Berenice de M. Cavalcante.

AI-2.947-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Champion Papel e Celulose S.A. Agrdo.: David Nestor Maneira. Advogados: Celso Benedito Gaeta e Aldemar G. Moreira.

AI-2.972-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Delcio Fernandes Silva Santos. Agrdo.: Montreal Engenharia S.A. Advogados: Wilson de Almeida e Eduardo Cacciari.

AI-2.986-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região.

Agrte.: Railda Sampaio Villas Boas. Agrdo.: Nutrisport — Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. Advogados: Adionan Arlindo da R. Pitta e Ulisses Riedel de Resende.

AI-2.999-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Labor — Serviços Agrícolas Ltda. Agrdos.: Aparecido Floriano e outros. Advogados: José Ubirajara Peluso e Milton Borba Canicoba.

AI-3.001-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Alair Cândido de Oliveira. Agrda.: Companhia Municipal de Transporte Coletivo CMTCC. Advogados: Eduardo do Vale Barbosa e Maria Madalena de Oliveira.

AI-3.017-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Osvaldo Gonçalves Vieira. Agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane B. de Oliveira. Adalgisa E. de O. Menezes.

AI-3.028-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Companhia Metalúrgica Barbará. Agrdos.: Holein Antonio Martins Carvalho e outros. Advogados: Luiz Renato Bueno e Ettore Dalboni da Cunha.

AI-3.044-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Ilma Vasconcelos de Oliveira. Advogados: Venira de Castro Vaz e Múcio Wanderley Borja.

AI-3.066-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Lioneo Emygdio Nóbrega Gomes. Agrdo.: Jockey Club Brasileiro. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Hugo Mósca.

AI-3.083-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Artex Tintas Ltda. Agrdo.: Gustavo Pedro da Silva. Advogados: Pedro Manfredino Ridal e Gonçalo Henriques Chaves.

AI-3.094-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Austin Brasil Projetos e Construções S.A. Agrdo.: Bertel Albert Bojesen. Advogados: Rogério Avelar e Carlos Eduardo Cardoso.

AI-3.101-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Ford Brasil S.A. Agrdo.: Antonio Fermiano Verçosa. Advogados: José Ubirajara Peluso e Rubem José da Silva.

AI-3.149-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Forjas Taurus S.A. Agrdo.: Gilberto Lopes de Oliveira. Advogados: Drausio Aparecido Villas Boas Rangel e Helena Araújo Abreu.

AI-3.162-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: Banco Nacional S.A. Agrdo.: Dalva Dall Pizzolo. Advogados: Wilhelm Voss e Vivaldo Silva da Rocha.

AI-3.181-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Emilia Maria do Couto Monteiro e outros. Agrdo.: Imperchic Tecidos e Confecções S.A. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.208-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Massa Liquidanda de «A Ideal S.A. — C.F.I.» — Em liquidação Extrajudicial. Agrdo.: Lúcia Fiori. Advogados: Oséas Davi Viana e Luiz Nicolau Pizzolante Campanha.

AI-3.247-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: João Batista da Silva. Advogados: João Carlos Menezes de Andrade Silva e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.265-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Lúcio José Mayrink Ribeiro e outro. Agrdo.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogados: José Tôrres das Neves e Ruben Dário de Abreu Grossi.

AI-3.282-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Rádio e Televisão Gaúcha S.A. Agrdo.: Valci Regina Mousquer Zucoloto. Ad-

vogados: Ary Florêncio Cauduro dos Santos e Hélio Alves Rodrigues.

AI-3.384-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Ford Brasil S.A. Agrdo.: Sebastião Abílio de Moura. Advogados: Djalma Floreschek e Nelson Silveira.

Relator: Ministro Expedito Amorim.

AI-2.111.82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Alda de Lima Brás. Agrdo.: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogados: Sérgio Roberto Alonso e Alvaro Alves de Queiroz.

AI-2.594-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Bojunga Dias S.A. — Engenharia, Indústria e Comércio. Agrdo.: Argemiro Borges de Oliveira. Advogados: Jorge Alberto Diehl Pires.

AI-2.607-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Alcimário Guilherme Maciel e outros. Agrdo.: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogados: José Júlio Diniz Couto e Miguel Leonardo Lopes.

AI-2.792-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Elmano Gomes da Silva Rego. Agrdo.: Secretaria de Administração do Governo de Pernambuco. Advogados: Helena de A. e Mello e Irapoan José Soares.

AI-2.833-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Casas Sendas Comércio e Indústria S.A. Agrdo.: Jami Geremias. Advogados: Nelson Antunes Coimbra e José Ribamar Garcia.

AI-2.838-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Carlos Cesar Cardoso de Almeida. Advogados: Fernando Figueiredo Moreira e Flávio H. Paulino.

AI-2.898-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Valmor Gesser. Agrdo.: FMB — S.A. — Produtos Metalúrgicos. Advogados: Rogério Augusto de Souza e Jacinto Américo Guimarães Baia.

AI-2.913-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: José Alves Delgado. Agrdo.: Gelmerindo Teles. Advogados: Custódio de Oliveira Dias e Annibal Ferreira.

AI-2.930-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Probel S.A. Agrdo.: Maurilio Gonçalves da Silva. Advogados: Marcos Cintra Zarif e Bento Luiz Carnaz.

AI-2.941-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Perpesca Exportação e Importação Ltda. Agrdo.: Gustavo Einsiedler. Advogados: Diolindo Moura e Maria da Conceição R. de B. e Silva.

AI-2.953-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrtes.: Ednaldo Augusto de Oliveira e outros. Agrdo.: Emic — Empresa de Montagens Industriais e Construções Ltda. Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Índio do Brasil Cardoso.

AI-2.957-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Zileide Pereira da Silva e outro. Agrdo.: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Comba Marques Porto e Jorge Alberto Portugal.

AI-2.980-82 — Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: João Stasenco. Agrdo.: Bert Keller S.A. Máquinas Modernas. Advogados: Rubem José da Silva e José Oswaldo de Paula Santos.

AI-2.992-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Rubens Rossi. Agrdo.: Minas Comércio e Indústria Ltda. Advogados: Rubem José da Silva e Alberto Gomes da R. A. Júnior.

AI-3.009-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: José Marcos da Silva. Agrdo.: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogados: J. Claudio P. Costa e José Francisco V. Helavel.

AI-3.020-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Francisco Sebastião Moura. Agrdo.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogados: Jerônimo Gonçalves Costa e José Carlos R. Maciel.

AI-3.034-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: Rebrasa — Reflorestamento Brasileiro S.A. Agrdo.: Victório Floriani. Advogados: Antonio Silva do Rego Barros e Geraldo Corrêa Vaz da Silva.

AI-3.049-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Floresta Rio Doce S.A. Agrdo.: Darcy Bittencourt Dias. Advogados: Antonio Ribeiro Romanelli e Waldemar de Menezes Filho.

AI-3.068-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: José Vieira Filho. Advogados: Fernando Figueiredo Moreira e José Torres das Neves.

AI-3.072-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Miguel Fabricio da Silva. Agrdo.: Iasa Indústria de Alimentos S.A. Advogados: José Luiz Barbosa de Matto e Affonso Carlos Agapito da Veiga.

AI-3.088-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: Luiz Garcia Victorino. Advogados: Antonio Carlos Fernandez e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.100-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. Agrdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos. Advogados: Miguel Flavio Carnicelli e José Torres das Neves.

AI-3.154-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Companhia Siderúrgica Nacional. Agrdo.: Agostinho Braz de Queiroz e outros. Advogados: Cesar Abreu de Castro e Eugênio José dos Santos.

Relator Ministro: Expedito Amorim.

AI-3.171-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Paulo Tarso Neves. Advogados: Adalgisa Eugênia de Oliveira Menezes e Jorge Estefane B. de Oliveira.

AI-3.188-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: José Nunes. Agrdo.: Supergasbras — Distribuidora de Gás S.A. Advogados: Rubem José da Silva e Arlindo Celso Sarmiento.

AI-3.195-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Júlio Guimarães. Agrdo.: Gráfica Muniz S.A. Advogados: Moadely Roberto dos Santos Moreira e Miguel José de Souza Lobato.

AI-3.275-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Holbra — Produtos Alimentícios e Participações Ltda. Agrdo.: Luiz Ernani Silva de Souza. Advogado: George Achutti.

AI-3.254-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: Luiz Eliomar de Lima. Advogados: Fernando Barreto de Souza e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.233-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 5ª Região. Agrte.: Construtora OAS Ltda. Agrdo.: Genaro Alves dos Santos Filho e outros. Advogados: Jorgina Tachard Von Beckerath e Juarez Teixeira.

AI-3.291-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Sociedade Técnica Industrial e Comercial Sotinco Ltda. Agrdo.: Raul Machado Betim Paes Leme. Advogados: Edmundo Chaves Burlamaqui e José Tôrres das Neves.

Relator Ministro: Orlando Teixeira da Costa.

AI-2.076-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdos.: José dos Santos e outros. Advogados: João Virgílio Sifuentes Costa e Darcilo de Miranda Filho.

AI-2.590-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 8ª Região. Agrte.: Cia. Heringer Indústria e Comércio de Malhas. Agrdo.: Luiz de Carvalho. Advogados: Hélio Gomes Coelho Junior e Alcides Pereira de Souza.

AI-2.600-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Universidade Federal de Pelotas. Agrdo.: Claro Bittencourt Rocha. Advogados: Carlos Alberto Mascarenhas Schild e Luiz Roberto Conceição.

AI-2.760-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 8ª Região. Agrte.: Inocoop — Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais do Estado do Pará. Agrdo.: Jaciléa de Souza Modesto Costa. Advogados: Raimundo Costa e Itair Silva.

AI-2.816-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Agrtes.: Ruy Braz Soares e outros. Agrdo.: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — DEPRC. Advogados: Raulim da Costa Gandra e Luiz Fernando de Araújo Ehleis.

AI-2.893-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Granja Igarapé Ltda. Agrdos.: Antonio Rodrigues Angelo e outro. Advogados: Osmani Teixeira de Abreu.

AI-2.894-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Origem: Agrte.: Companhia Aços Especiais Itabira — Acesita. Agrdo.: Décio Visconti. Advogados: Júlio Borges Gomide e Jesus Nascimento da Silva.

AI-2.906-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Geraldo Coelho. Advogados: Arildo Ricardo e Múcio Wanderley Borja.

AI-2.925-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Mário Crivelaro Sobrinho. Agrdo.: Isopar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogados: Elso Henriques e Oswaldo Mariano da Costa.

AI-2.937-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Casa Lotérica A Paraibana. Agrda.: Hilda da Silva Graça. Advogados: Paulo Azevedo e Darcy G. Coutinho.

AI-2.948-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Agrdo.: Manoel Mangerona. Advogado: Oswaldo F. da Silva.

AI-2.963-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fuji Photo Film do Brasil Ltda. Agrdo.: Giuseppe Senese. Advogados: José Ubirajara Peluso e Vander Bernardo Gaeta.

AI-2.976-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Agrdo.: Euclides Teixeira Mendes. Advogados: Adenilza Bechara de Rosa e Leon Geisler.

AI-2.987-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: Jair Cristiano de Carvalho. Advogados: Fernando Barreto de Souza e Elso Henriques.

AI-3.002-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Ciba — Geigy Química S.A. Agrdo.: Elpidio de Oliveira Barreto. Advogados: José Roberto Peiretti de Godoy e Henrique A. Abatayguara.

AI-3.004-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: M. Dedini Indústria de Destilarias Ltda. Agrdo.: José Antonio de Oliveira. Advogados: José Ubirajara Peluso e Iáudio Curi.

AI-3.018-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdos.: Adherbal de Oliveira Baracho e outro. Advogados: Arildo Ricardo e Osiris Rocha.

AI-3.029-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrtes.: Arthur de Andrade e outros. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Bolivar Viegas Peixoto e Yvan de Gusmão F. Baptista.

AI-3.045-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Durval Flaviano Alves. Advogados: Marcos Di Iório e Jorge E. Baptista de Oliveira.

AI-3.067-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Sônia de Aguiar Rocha. Agrdo.: Unibanco S.A. — Crédito Imobiliário. Advogados: Carlos Alberto Soares Cardoso e Emanuel de Castro Oliveira.

AI-3.084-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: Tomaz Dias da Silva. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Rubem José da Silva.

AI-3.095-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Telecomunicações de São Paulo S.A. Agrdo.: Walter Melasso e outros. Advogados: Luiz Maurício Souza Santos e José Alberto Couto Maciel.

AI-3.150-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Mário Cesar Kuhn. Advogados: Maria Helena Lisot e Ledir Thereza Forneck e José Tôrres das Neves.

AI-3.164-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 8ª Região. Agrte.: Fibril Secos e Molhados Ltda. Agrdo.: Luiz Pereira. Advogados: Raimundo Benedito de Souza Conte e Vânia Alcântara Pessoa.

AI-3.168-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Hugo Vono Silva. Advogados: Harley Ferreira e Rubem José da Silva.

AI-3.182-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Nelson de Moraes Arruda. Agrdo.: Sul Brasileiro S.A. — Administradora de Cartão de Crédito. Advogados: Rubem José da Silva e Mário Humberto Romana.

AI-3.214-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Ferropças Villares S.A. Agrdo.: Sebastião Luiz Cordeiro. Advogado: Ruy Silveira.

AI-3.249-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrtes.: Bento Pinto dos Santos e outro. Agrdo.: Plasbaté Plastificantes Taubaté S.A. Advogado: João Batista Coelho.

AI-3.266-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Indústria do Vestuário Renner Ltda. Agrdo.: Lourenço Egidio Wolf. Advogados: Paulo Serra e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.372-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Ultrazgaz S.A. Agrdo.: Agenor Miguel Ribeiro. Advogados: José Ubirajara Peluso e José Ortiz.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — Mário de A. M. Pimentel Júnior, Chefe de Serviço da 3ª Turma.

Pauta de Julgamentos

TRIGESIMA QUINTA PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 7 DE DEZEMBRO DE 1982 (TERÇA-FEIRA), AS 9h, SUPLEMENTAR.

AI-2.111-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Alda de Lima Brás. Agrdo.:

Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogados: Sérgio Roberto Alonso e Alvaro Alves de Queiroz.

AI-2.582-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Domingos Sérgio de Oliveira. Agrdo.: Rede Ferroviário Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane Baptista de Oliveira e Mauro Quintino dos Santos.

AI-2.588-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 8ª Região. Agrte.: José João Vasconcelos Fernandes de Andrade. Agrdo.: Sharp S.A. Advogados: Edésio Franco Passos e Maria Helena Mendonça Pitta.

AI-2.594-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Bojunga Dias S.A. — Engenharia, Indústria e Comércio. Agrdo.: Age-mir Borges de Oliveira. Advogados: Jorge Alberto Diehl Pires.

AI-2.596-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Banco Sul Brasileiro e Instituto Assistencial Sulbando (IAS). Agrdo.: Homero Ferreira Correa. Advogados: João Luiz Bergman e Ana Maria de Moraes Santos.

AI-2.599-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Forjas Taurus S.A. Agrdo.: Pedro Jorge Schmitz. Advogados: Alberto Pimenta Júnior e Luiz Heron Araújo.

AI-2.607-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Alcimário Guilherme Maciel e outros. Agrdo.: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogados: José Júlio Diniz Couto e Miguel Leonardo Lopes.

AI-2.733-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: José Francisco Lima. Agrdo.: Kibon S.A. — Indústrias Alimentícias. Advogados: Humberto Jansen Machado e Moadely R. dos Santos Moreira.

AI-2.756-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Agrdo.: Jorge Airton Leão Ortiz. Advogados: Dirceu José Sebben e Jorge Pedro Galle.

AI-2.763-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Byer do Brasil S.A. Agrdo.: João Pereira da Silva Sobrinho. Advogados: Joaquim Bezerra de Medeiros e Armando Mello.

AI-2.792-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Elmano Gomes da Silva Rego. Agrdo.: Secretaria de Administração do Governo de Pernambuco. Advogados: Helena de A. e Mello e Irapoan José Soares.

AI-2.803-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Construtora Alcindo Vieira — Con-vap S.A. Agrdo.: Jeferson Alves Soares. Advogados: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra e Nicanor Eustáquio P. Armando.

AI-2.811-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Newton Romão de Miranda. Agrdo.: Mineração Morro Velho S.A. Advogados: Wilson Carneiro Vidigal e Lucas de Miranda Lima.

AI-2.833-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Casas Sendas Comércio e Indústria S.A. Agrdo.: Jami Geremias. Advogados: Nelson Antunes Coimbra e José Ribamar Garcia.

AI-2.838-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Re-

gião. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Carlos Cesar Cardoso e de Almeida. Advogados: Fernando Figueiredo Moreira e Flávio H. Paulino.

AI-2.888-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu. Agrdo.: Francisco de Assis Loureiro da Silva. Advogado: Citor Farjalla.

AI-2.892-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Agrdo.: José Benedito Capelli e outros. Advogados: Gilda Pereira e Rubem José da Silva.

AI-2.898-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Valmor Gesser. Agrdo.: FMB S.A. — Produtos Metalúrgicos. Advogados: Rogério Augusto de Souza e Jacinto Américo Guimarães Baia.

AI-2.901-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Agrdo.: Fátima Elizabeth Dias. Advogados: Paulo Ernesto Salvo e Sandra Maria Sabino Santos.

AI-2.905-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Amires Miranda. Advogados: Joyce B. B. G. Diotaiuti e Jorge E. Baptista de Oliveira.

AI-2.913-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: José Alves Delgado. Agrdo.: Gelmerindo Teles. Advogados: Custódio de Oliveira Dias e Annibal Ferreira.

AI-2.915-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Banco Mercantil de São Paulo S.A. Agrdo.: José Antonio Marquesin e outros. Advogados: José U. Peluso e Jerson Lacerda Pistori.

AI-2.919-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A. Agrdo.: Carlos Barbagallo. Advogados: Braz Lamarca Júnior e Adolpho Husék.

AI-2.922-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fundação Armando Alvares Penteado. Agrdo.: Sindicato dos Professores de São Paulo. Advogados: José U. Peluso e José Carlos Perez de Souza.

AI-2.924-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Carlos Alberto Cagnoni. Agrdo.: Indústrias Têxteis Barbero S.A. Advogados: Rubem José da Silva e Ciro Viban-cos Lobo.

AI-2.930-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Probel S.A. Agrdo.: Maurílio Gonçalves da Silva. Advogados: Marcos Cintra Zarif e Bento Luiz Carnaz.

AI-2.932-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: Rádio Continental de Curitiba Ltda. Agrdo.: Clediney Boeira da Silva. Advogados: Luiz Ceschin e Luiz Roberto L. Kracic.

AI-2.936-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 7ª Região. Agrte.: Audiplan — Assessores de Empresas S/C. Agrdo.: Maria Zilmar Holanda Cavalcante. Advogados: Edmundo Luiz S. Guilhon e Maria Berenice de M. Cavalcante.

AI-2.941-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Re-

gião. Agrte.: Perpesca Exportação e Importação Ltda. Agrdo.: Gustavo Einsiedler. Advogados: Deolindo Moura e Maria da Conceição R. de B e Silva.

AI-2.943-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: José Alfredo Luiz. Agrdo.: Construtora Eichstaedt Ltda. Advogados: Irani Araujo V. Motta e Emanuel V. do Nascimento.

AI-2.947-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Champion Papel e Celulose S.A. Agrdo.: David Nestor Manera. Advogados: Celso Benedito Gaeta e Aldemar G. Moreira.

AI-2.953-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrtes.: Ednaldo Augusto de Oliveira e outros. Agrdo.: Emic Empresa de Montagens Industriais e Construções Ltda. Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Indio do Brasil Cardoso.

AI-2.957-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrtes.: Zilede Pereira da Silva e outro. Agrdo.: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Comba Marques Porto e Jorge Alberto Portugal.

AI-2.959-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Pontoplanta S.A. Corretora de Imóveis. Agrdo.: João Lopes Filho. Advogados: Luiz Otavio Medina Maia e Roberto Eugenio Tripoli.

AI-2.972-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Delcio Fernandes Silva Santos. Agrdo.: Montreal Engenharia S.A. Advogados: Wilson de Almeida e Eduardo Cacciarri.

AI-2.980-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: João Stasenco. Agrdo.: Bert Keller S.A. Máquinas Modernas. Advogados: Rubem José da Silva e José Oswaldo de Paula Santos.

AI-2.982-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Joaquim de Oliveira Franco. Agrdo.: Ultra S.A. Transportes Interurbanos. Advogados: Riscalla Abdala Elias e José Oswaldo de Paula Santos.

AI-2.986-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Railda Sampaio Villas Boas. Agrdo.: Nutrisport — Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. Advogados: Adionan Arlindo de R. Pitta e Ulisses Riedel de Resende.

AI-2.992-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Rubens Rossi. Agrdo.: Minisa Comércio e Indústria Ltda. Advogados: Rubem José da Silva e Alberto Gomes de A. R. Júnior.

AI-2.994-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdos.: Antonio Ferreira da Silva e outros. Advogados: Fernando Barreto de Souza.

AI-2.997-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Frigorífico Jandira S.A. Agrdo.: Cicero Joaquim da Silva. Advogado: José Ubirajara Peluso.

AI-2.999-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Labor — Serviços Agrícolas Ltda. Agrdos.: Aparecido Floriano e outros. Advogados: José Ubirajara Peluso e Milton Borba Canicoba.

AI-3.001-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Alair Cândido de Oliveira. Agrdo.: Companhia Municipal de Transporte Coletivos C.M.T.C. Advogados: Eduardo do Vale Barbosa e Maria Madalena de Oliveira.

AI-3.009-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: José Marcos da Silva. Agrdo.: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Advogados: J. Claudio P. Costa e José Francisco V. Heleyel.

AI-3.012-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Afonso Tinoco Filho. Agrdo.: Com-lurb — Cia. Municipal de Limpeza Urbana. Advogados: Cristiano Moraes Alves e Lourival G. de Oliveira Filho.

AI-3.017-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Osvaldo Gonçalves Vieira. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane B. de Oliveira e Adalgisa E. de O. Menezes.

AI-3.020/82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Francisco Sebastião Moura. Agrdo.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogados: Jerônimo Gonçalves Costa e José Carlos R. Maciel.

AI-3.023-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Laticínios Boa Nata Ltda e Irla Indústria Reunidas de Laticínios Ltda. Agrdo.: Domingos Paz Peres. Advogados: Júlio Goulart Tibau e Maria Gonçalves de Moura.

AI-3.028-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Companhia Metalúrgica Barbará. Agrdos.: Holein Antonio Martins Carvalho e outros. Advogados: Luiz Renato Bueno e Ettore Dalboni da Cunha.

AI-3.034-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: Rebrasa — Reflorestamento Brasileiro S.A. Agrdo.: Victório Floriani. Advogados: Antonio Silva do Rego Barros e Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva.

AI-3.040-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Heli Pereira Duarte. Advogados: Marcos Di Iório e Múcio Wanderley Borja.

AI-3.044-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Ilma Vasconcelos de Oliveira. Advogados: Venira de Castro Vaz e Múcio Wanderley Borja.

AI-3.049-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Floresta Rio Doce S.A. Agrdo.: Darcy Bittencourt Dias. Advogados: Antonio Ribeiro Romanelli e Waldemar de Menezes Filho.

AI-3.051-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: José Luiz Discacciatti. Agrdo.: Translima Taxi Aéreo Ltda. Advogados: João Vieira Nunes Neto e Wille Duarte Costa.

AI-3.066-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Linneo Emygdio Nóbrega Gomes. Agrdo.: Jockey Club Brasileiro. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Hugo Mósca.

AI-3.068-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: José Vieira Filho. Advoga-

dos: Fernando Figueiredo Moreira e José Tôres das Neves.

AI-3.072-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Miguel Fabrício da Silva. Agrdo.: Iasa Indústria de Alimentos S.A. Advogados: José Luiz Barbosa da Motta e Affonso Carlos Agapito da Veiga.

AI-3.077-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Philips do Brasil Ltda. Agrdo.: Rosângela Maria de Carvalho. Advogados: Jorge Salles P. de M. Kujawski e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.079-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: Antonio Branco e outro. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Eduardo do Vale Barbosa.

AI-3.083-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Artex Tintas Ltda. Agrdo.: Gustavo Pedro da Silva. Advogados: Pedro Manfrinato Ridal e Gonçalo Henriques Chaves.

AI-3.088-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: Luiz Garcia Victorino. Advogados: Antonio Carlos Fernandez e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.090-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Agrdo.: Neomenia da Conceição. Advogados: Jorge Eluf Neto e Eduberto Kakimoto.

AI-3.094-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Austin Brasil Projetos e Construções S.A. Agrdo.: Bertel Albert Bojlesen. Advogados: Rogério Avelar e Carlos Eduardo Cardoso.

AI-3.100-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. Agrdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos. Advogados: Miguel Flávio Carnicelli e José Tôres das Neves.

AI-3.101-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Ford Brasil S.A. Agrdo.: Antonio Fermiano Verçosa. Advogados: José Ubarajara Peluso e Rubem José da Silva.

AI-3.104-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Agrdos.: Benedito Penhorato e outro. Advogados: Leila de Luccia e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.149-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Forjas Taurus S.A. Agrdo.: Gilberto Lopes de Oliveira. Advogados: Drausio Aparecido Villas Boas Rangel e Helena Araújo Abreu.

AI-3.154-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Companhia Siderúrgica Nacional. Agrdos.: Agostinho Braz de Queiroz e outros. Advogados: César Abreu de Castro e Eugênio José dos Santos.

AI-3.157-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: Banco Real S.A. Agrdo.: Pedro Heiti Yamada. Advogados: Júlio Barbosa Lemes Filho e José Tôres das Neves.

AI-3.162-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: Banco Nacional S.A. Agrdo.:

Dalva Dall Pizzoelo. Advogados: Wilhelm Voss e Vivaldo Silva da Rocha.

AI-3.171-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Paulo Tarso Neves. Advogados: Adalgisa Eugênia de Oliveira Menezes e Jorge Estefane B. de Oliveira.

AI-3.173-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Banco Nacional S.A. Agrda.: Luzia Frade Ribeiro. Advogados: Roberto Papini e Gláucio Gontijo de Amorim.

AI-3.181-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrtes.: Emilia Maria do Couto Monteiro e outros. Agrdo.: Imperchic Tecidos e Confecções S.A. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.188-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: José Nunes. Agrda.: Supergasbrás — Distribuidora de Gás S.A. Advogados: Rubem José da Silva e Arlindo Celso Sarmento.

AI-3.195-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Júlio Guimarães. Agrda.: Gráfica Muniz S.A. Advogados: Moadely Roberto dos Santos Moreira e Miguel José de Souza Lobato.

AI-3.196-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrtes.: Airton Dantas Lisboa e outros. Agrdo.: C. R. Almeida S.A. — Engenharia e Construções. Advogados: Waldyr Niemeier Filho e Therezinha de J. M. Carneiro.

AI-3.208-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Massa Liquidanda de «A Ideal S.A. C.F.I.» — Em Liquidação Extrajudicial. Agrdo.: Lúcia Fiori. Advogados: Oséas Davi Viana e Luiz Nicolau Pizzolante Campanha.

AI-3.233-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região. Agrte.: Construtora OAS Ltda. Agrdos.: Gebaro Alves dos Santos Filho e outros. Advogados: Jorgina Tachard Von Beckerath e Juarez Teixeira.

AI-3.237-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: Givaldo Pereira da Cruz. Advogado: Fernando Barreto de Souza.

AI-3.247-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: João Batista da Silva Silva. Advogados: João Carlos Menezes de Andrade Silva e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.254-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: Luiz Eliomar de Lima. Advogados: Fernando Barreto de Souza e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.261-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Companhia Souza Cruz — Indústria e Comércio. Agrdo.: Aduauto do Nascimento. Advogados: Mauro Thibau da Silva Almeida e Wilson Carneiro Vidigal.

AI-3.265-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrtes.: Lucio José Mayrink Ribeiro e outro. Agrdo.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogados: José Tôres das Neves e Ruben Dário de Abreu Grossi.

AI-3.291-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Sociedade Técnica Industrial e Comercial Sotincó. Agrdo.: Raul Macha-

do Betin Paes Leme. Advogados: Edmundo Chaves Burlamaqui e José Tôres das Neves.

AI-3.275-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda. Agrdo.: Luiz Ernani Silva de Souza. Advogado: Geoge Achutti.

AI-3.277-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Christiani — Nielsen — Engenharia e Construtores S.A. Agrdo.: Homero Cunha Marinho. Advogado: Alvaro da Costa Gandra.

AI-3.280-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: João Pelegrinotti Couto. Advogados: Luiz Eduardo Amaro Pellizzer e José Tôres das Neves.

AI-3.282-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Rádio e Televisão Gaúcha S.A. Agrdo.: Valci Regina Mousquer Zucoloto. Advogados: Ary Florêncio Cauduro dos Santos e Hélio Alves Rodrigues.

AI-3.325-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrtes.: Kozo Uehara e outros. Agrdo.: Ishikawajima do Brasil Estaleiros S.A. Advogados: Eugênio José dos Santos e Rosali Rabelo da Silva.

AI-3.384-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Ford Brasil S.A. Agrdo.: Sebastião Abílio de Moura. Advogados: Djalma Floroschck e Nelson Silveira.

Os processos contantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que referem, ficam automaticamente adiados para a próxima Extraordinária, independentemente de nova publicação, quando ultrapassarem de vinte, os feitos remanescentes.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Mário de A. M. Pimentel Júnior*, Chefe de Serviço da S/3ª Turma.

Serviços de Acórdãos

PROCESSO Nº TST-DC-09-82

(Ac. TP-2.576-82).

Dissídio Coletivo originário que se julga em parte procedente quanto às cláusulas não avençadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-09-82, em que é Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura e Suscitada: Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas.

Dissídio Coletivo suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, postulando revisão de cláusulas antes estipuladas por esta Corte, através do D. C. 04-81, e, ainda, novas condições, nos seguintes termos:

1) aumento de produtividade de 10% sobre os salários reajustados, com a correção automática, devida a partir de 1º de agosto de 1982;

2) gratificação de quebra de caixa para as bilheterias no percentual de 50% do salário mínimo;

3) gratificação para os gerentes de cinema no valor de um salário mínimo;

4) desconto assistencial de 20% do aumento do primeiro mês, considerando-se a correção automática e o índice de produtividade;

5) estabilidade provisória à gestante de 180 dias após o término da licença;

6) salário normativo, assegurando-se que:

a) nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que resultar do cálculo de 1/12 do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração.

b) ao empregado admitido para a função da outro demitido sem justa causa será garantido salário igual;

c) garantia de recebimento pelo empregado mais antigo de salário superior ao empregado mais novo;

7) o empregador fornecerá aos empregados comprovantes de cada pagamento efetuado, com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa;

8) multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, no valor de 10% do salário mínimo mensal da região;

9) a empresa deverá comunicar, por escrito, ao empregado, as razões de dispensa com justa causa;

10) adicional de 100% para as horas extras trabalhadas;

11) garantia aos empregados do recebimento de salário após o término do aviso prévio, se o empregador não pagar as verbas rescisórias até a data final do aviso prévio;

12) garantia às mulheres gestantes de licença remunerada, caso os empregadores não cumpram com a determinação legal do § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo período de 180 dias;

13) garantia aos empregados do recebimento de salários no dia em que tiverem que se afastar para o recebimento do PIS;

14) vigência a partir de 1º de agosto de 1982. (Fls. 8-9).

A audiência de Instrução compareceram as partes, tendo avençado em relação à maioria das cláusulas, excluindo as 2ª, 3ª, 12ª e 13ª constantes da inicial.

A Federação suscitada ofereceu contestação, tendo as partes em audiência requerido a homologação do acordo de fls. 35-36, bem como a procedência e a improcedência em relação às cláusulas não ajustadas. Opinou o Ministério Público no sentido da aceitação do acordo, da procedência das cláusulas 2ª e 3ª e improcedência da 12ª e 13ª.

E o relatório.

VOTO

O acordo celebrado entre as partes tem a seguinte redação:

«Primeira: «Aumento de produtividade de 4% (quatro por cento) sobre os salários reajustados, com a correção automática devida a partir de primeiro de agosto de 1982 (um mil, novecentos e oitenta e dois).» Quarta: «Desconto assistencial de 20% (vinte por cento) do aumento do primeiro mês, considerando-se a correção automática e o índice da produtividade, condicionado à não oposição dos empregados, manifestada às empresas até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.» Quinta: «Estabilidade provisória à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.» Sexta: «Salário normativo, nos seguintes termos: «para garantir os efeitos da sentença, poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que, na sua vigência: a) nenhum trabalhador, com exceção de menor aprendiz, poderá ser admitido nas empresas com salário inferior ao mínimo vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data de vigência do salário mínimo e a da instauração; b) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; c) não poderá o empregado mais no-

vo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; d) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item. » *Sétima*: «O empregador fornecerá aos empregados comprovantes de cada pagamento efetuado, com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa.» *Oitava*: «Multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal da região, revertendo a em favor do empregado prejudicado.» *Nona*: cuja redação foi adaptada à jurisprudência, com o assentimento das partes: «O empregado demitido será comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa.» *Décima*: «Adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas além de 2 (duas) por jornada.» — *Décima Primeira*: «Na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato de trabalho não serem pagas até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao salário base diário do trabalhador.» *Décima Segunda*: «Vigência a partir de 1º (primeiro) de agosto de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois).» (Fls. 35-36).

Embora a redação de algumas cláusulas, como adicional de horas extras e multa, não reflita meu ponto de vista pessoal, homologo o ajuste em consideração à expressa vontade das partes e ao esforço denodado do Presidente da Corte no sentido de que os litigantes celebrem a avença.

Quanto às cláusulas remanescentes:

a) «gratificação de quebra de caixa para as bilheteiras no percentual de 50% do salário mínimo:» (fl. 8).

Indefiro, porque falta competência ao TST para concedê-la, mesmo que seja pré-existente, porque não há direito adquirido. Improcedente.

b) «gratificação para os gerentes de cinema no valor de um salário mínimo», (fl. 8).

Da mesma forma que a cláusula anterior, indefiro.

c) garantia às mulheres gestantes de licença remunerada, caso os empregadores não cumpram com a determinação legal do § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo período de 180 dias;» (fl. 9).

Indefiro, desde que já garantido o emprego nos termos do acordo homologado, não tendo a condição ora postulada amparo na lei ou na jurisprudência. Improcedente.

d) «garantia aos empregados do recebimento de salários no dia em que tiverem que se afastar para o recebimento do PIS;» (fl. 9).

Indefiro por não encontrar apoio na jurisprudência desta Corte, nem em texto legal. Improcedente.

Custas calculadas sobre Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), valor dado à causa.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1. Por unanimidade, homologar o acordo havido às folhas 35-36 (trinta e cinco e trinta e seis), nos seguintes termos: *Cláusula Primeira*: «aumento de produtividade de 4% (quatro por cento) sobre os salários reajustados, com a correção automática devida a partir de primeiro de agosto de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois).» *Cláusula Segunda*: «Desconto assistencial de 20% (vinte por cento) do aumento do primeiro mês, considerando-se a correção automática e o índice de produtividade, condicionando à não oposição dos empregados, manifestada às empresas até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.» *Cláusula Terceira*: «Estabilidade provisória à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.» *Cláusula Quarta*: «Salário normativo, nos seguintes termos para garantir os efeitos da sentença, poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que, na sua vigência: a) nenhum trabalhador, com exceção de menor aprendiz, poderá ser admitido nas

empresas com salário inferior ao mínimo vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resulta do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data de vigência do salário mínimo e a da instauração; b) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; c) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; d) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.» *Cláusula Quinta*: «O empregador fornecerá aos empregados comprovantes de cada pagamento efetuado, com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa.» *Cláusula Sexta*: «Multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal da região, revertendo-a em favor do empregado prejudicado.» *Cláusula Sétima*: «O empregado demitido será comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa.» *Cláusula Oitava*: «Adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas além de 2 (duas) por jornada.» *Cláusula Nona*: «Na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato de trabalho não serem pagas até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao salário base diário do trabalhador.» *Cláusula Décima*: «Vigência a partir de 1º (primeiro) de agosto de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois).» 2. julgar improcedente o pedido quanto a parte não acordada: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Orlando Teixeira da Costa, relativamente à gratificação de quebra de caixa para as bilheteiras e à gratificação para os gerentes de cinema; b) unanimemente quanto ao mais. Custas pela suscitada calculadas sobre Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Fernando Franco, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Ulisses Ridel de Resende, Marcos Luiz Borges de Resende e Hugo Mósca).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-638/81

(Ac.TP.1.607-82)

Fundação Oswaldo Cruz: Havendo pronunciamento prévio do CNPS quanto à produtividade, é de ser obedecido o índice por ele informado, negando-se pedido de exclusão. Fundação Getúlio Vargas: A jurisprudência não tem excluído as Fundações dos dissídios coletivos, nem mesmo as pessoas jurídicas subvencionadas pela União Federal. No mérito: produtividade de 4%, não havendo elementos para determiná-la. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-638-81 em que são Recorrentes Fundação Getúlio Vargas, Fundação Oswaldo Cruz e Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e Recorrido Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro.

Dissídio coletivo em que é Suscitante o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro e também Associação Profissional das Mantenedoras das Escolas de Ensino Superior do Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz, Fundação Getúlio Vargas e Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Acórdão de fls. 113 a 124 estendendo as condições do acordo de fls. 105 à minoria

como medida de equidade, depois de homologá-lo.

Recursos ordinários da Fundação Getúlio Vargas às fls. 129/133, da Fundação Oswaldo Cruz às fls. 134/136 e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ às fls. 141/144 dos autos.

Admitidos, há contra-razões do Sindicato dos Professores às fls. 149/152.

Pronuncia-se o S.E.E.E. (fls. 154).

Parecer da douta Procuradoria Geral (fls. 155/157) pelo provimento parcial.

E o relatório.

VOTO

Preliminarmente

1) A Fundação Getúlio Vargas alega, em preliminar, a sua impossibilidade de cumprir a decisão normativa quanto ao reajuste de 5% a título de produtividade, eis que lhe faltam condições econômicas e financeiras, por se tratar de empresa subvencionada pela União Federal.

Desfundamentada a preliminar. Não há lei que ampare o pedido. Ademais, a jurisprudência não tem excluído as Fundações, mesmo as subvencionadas pelo Poder Público.

Rejeito.

2) A Fundação Oswaldo Cruz, em preliminar, sustenta a necessidade de ser ouvido o CNPS, nos termos do art. 12, da Lei nº 6.708/79, por se tratar de empresa subvencionada pela União Federal.

Essa Fundação originou-se do antigo Instituto Oswaldo Cruz, órgão do Ministério da Saúde, e, portanto, estatal. Posteriormente, criou-se uma outra Fundação para servir ao Plano Nacional de Desenvolvimento Científico, entidade vinculada ao Ministério da Saúde.

Entretanto, a Fundação Oswaldo Cruz tem quase a maioria de seus servidores constituída de funcionários públicos.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 89.545, do qual foi Relator o Ministro Rafael Mayer, sendo recorrente a Fundação e recorrido Sebastião Alves de Souza, decidiu que, com relação ao décimo terceiro salário dos funcionários públicos cedidos à Fundação Oswaldo Cruz, há incompetência da Justiça do Trabalho, porque incompetente a mesma para julgar demandas sobre décimo terceiro salário de funcionários lotados na Fundação, com persistência do vínculo estatutário e remuneração paga pelo Tesouro Nacional. São eles funcionários não optantes pelo regime trabalhista e sem vínculo empregatício de tal natureza.

Essa decisão é contrária ao entendimento deste Eg. Tribunal, que manda pagar o décimo terceiro salário ao servidor cedido, tese com a qual pessoalmente nunca concordei, tendo em vista que esse empregado é, tecnicamente, um servidor público.

No caso «sub judice», a Fundação pede a sua exclusão.

Logicamente, a exclusão, pura e simples, não é de ser concedida, porque pode haver um grupo de empregados - digo «pode haver» porque não se tem certeza que estejam regidos pela CLT.

Provavelmente, também existem empregados celetistas que estariam beneficiados pelos dissídios coletivos, pois fugiriam das tabelas específicas dos funcionários públicos desde o momento em que a instituição foi transformada em fundação.

Entretanto, trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, que está enquadrada no Conselho de Desenvolvimento Científico.

Conseqüentemente, não se pode apurar produtividade nessa hipótese.

Se não tem finalidade comercial de qualquer natureza, porque a Fundação Oswaldo Cruz não tem qualquer tipo de gerência ou negócio, não há produtividade a ser apurada. Uma das coisas *sui generis*, no Brasil, é que a produtividade nacional representa aumento de salário, na forma disposta em lei. Não se trata, pois, de uma produtividade efetiva no termo técnico, porque sequer se pode admitir, técnica-

mente, a existência real dela em 4%. Seriamos um superpaís, se a produtividade chegasse a esse nível.

A lei determinou sua concessão como aumento de salário.

Entretanto, em casos específicos; como o é o da Fundação Oswaldo Cruz, condicionou esse aumento a um prévio pronunciamento do Conselho Nacional de Política Salarial, órgão que se incumbiu de estabelecer índices para todas as entidades que ficaram sob sua subordinação.

Na hipótese, indaga-se se devemos dar 4% a título de produtividade a uma empresa que não tem gestão comercial de qualquer natureza, ou se devemos aceitar o que foi estabelecido pelo órgão que, por lei, está obrigado a controlar o que se chama de *produtividade*?, e que, na realidade, é um aumento salarial.

Aquele organismo do Governo Federal está incumbido de dizer, nos diversos casos, qual a possibilidade econômico-financeira para ser criado um determinado ônus, já que tais entidades estão subordinadas, em última instância, a uma subvenção oriunda do Tesouro Nacional.

Assim, nesses casos, desde que tenha havido pronunciamento prévio do Conselho Nacional de Política Salarial - situação essa que se opõe à daqueles casos em que não houve essa consulta, em que o dissídio vem desacompanhado do pronunciamento do CNPS e subordina-se à jurisprudência dos 4% - há obrigação de nos submetermos a esse princípio, sem atentar para a isonomia, que, como o precedente, está-se erigindo em norma legal.

Portanto, nas hipóteses em que houver um pronunciamento prévio do Conselho Nacional de Política Salarial, o índice informado por esse órgão deve ser obedecido. Naqueles casos em que o dissídio coletivo vem a Juízo e é estabelecida a sentença normativa sem o pronunciamento prévio do CNPS, o aumento deverá ser genérico, anteriormente concedido, ou seguindo a jurisprudência de 4%.

A origem dessa jurisprudência de concessão de 4% de produtividade resultou de ter o Governo Federal remunerado os empregados da Rede Ferroviária Federal e de outras companhias a ele vinculados com essa taxa. Determinou-se que deveria ser obedecido tal índice, partindo-se do pressuposto fático de que, tendo o Governo proposto ao Congresso Nacional o texto da lei que está em vigor, a ele caberia, tendo em vista o enigma que com ela se estabeleceu para se efetuar o cálculo do índice de produtividade, indicar como apurá-lo. O Governo, naquela hipótese, ficou em 3,6, 3,3 ou 3,2.

Concluimos daí que deveríamos seguir tal regime, porque certamente teria havido um critério qualquer na apuração do índice.

Na mesma lei, foi determinado que o Conselho Nacional de Política Salarial deveria ter pronunciamento prévio, e, inclusive, impedia-se que as empresas fizessem acordos fora daqueles índices por ele informados.

E o caso típico dos autos.

Entendo que é de se dar provimento, na hipótese, não para conceder a exclusão - mantém-se a Fundação como está - mas para seguir-se o pronunciamento do Conselho Nacional de Política Salarial, na base de 3%, conforme deliberação constante dos autos.

No mérito.

1 — Recurso da Fundação Getúlio Vargas.

Cláusula 2ª — Dou provimento parcial para reduzir o percentual de produtividade para 4%, conforme a jurisprudência.

Cláusula 16a. — Foi estabelecida a instituição de uma Comissão Paritária, integrada de oito membros indicados por cada sindicato, para o fim de zelar pelo cumprimento do Acordo.

A matéria efetivamente só pode resultar de convenção, mas não de sentença normativa, porque refoge ao seu âmbito.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 22a. — Considera nula a contratação de professor por prazo determinado fora dos casos previstos em lei.

A matéria é própria de convenção, mas não de sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

II — *Recurso da Fundação Oswaldo Cruz.*

Produtividade — Já se reduziu para 3%. Dou provimento parcial nesse mesmo sentido.

Quanto às demais cláusulas, recorre genericamente, alegando que já concede espontaneamente maiores vantagens. Nego provimento nessa parte do recurso, até porque o acórdão obedeceu à jurisprudência e à lei.

III — *Recurso da Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ.*

Recorre dos seguintes itens:

Cláusula 2a. — *Produtividade* — Já julgada nos recursos que antecedem.

Prejudicado; fixada em 4%.

Cláusula 8a. — Foi concedido salário-aula correspondente a 50 minutos diurnos e 40 minutos noturnos, estes entendidos como sendo o chamado turno da noite.

Nego provimento. A fórmula adotada é, de longa data, preexistente (fls. 17) e de lei, inclusive pela filosofia social e legal de que o trabalho noturno é objeto de regulamentação especial.

Cláusula 14a. — Estabilidade à gestante, de 90 dias.

Efetivamente, a jurisprudência só concede 60 dias. No caso, os 90 dias são preexistentes. Ainda assim, dou provimento parcial para adaptar à jurisprudência, reduzindo o prazo para 60 dias, após o término da licença previdenciária.

Cláusula 16a. — Comissão paritária instaurada.

Já julgada no recurso anterior.

Prejudicado.

Cláusula 17a. — Estabelece que «o estabelecimento de ensino, quando não desejar manter o contrato de trabalho do professor no início do ano letivo seguinte, deverá notificá-lo até 31 de dezembro, desde que não seja legalmente prorrogado o respectivo período escolar, da data em que correrá o aviso prévio legal, sob pena de pagar ao professor uma multa correspondente aos salários dos dois últimos meses sem prejuízo dos direitos assegurados na CLT e legislação complementar».

Não é de sentença normativa, senão de acordo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 15a. — Desconto assistencial sem direito de opção ao empregado.

Dou provimento parcial para adaptar à jurisprudência, reformando a cláusula com o direito de o empregado discordar do recolhimento até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — *Recurso da Fundação Getúlio Vargas:* 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão do feito; 2) no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Orlando Teixeira da Costa; b) excluir a cláusula que instituiu uma comissão paritária para zelar pelo cumprimento do acordo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Alves de Almeida; c) excluir a cláusula que considera nula a contratação de professor por prazo determinado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e João Wagner. II — *Recurso da Fundação Oswaldo Cruz:* 1) dar-lhe provimento parcial, para reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 3% (três por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Pedro Natali (Juiz convocador); 2) negar provimento aos demais itens

de recurso, unanimemente. III — *Recurso da Universidade do Estado do Rio de Janeiro:* 1) dar-lhe provimento parcial, para: a) reduzir o período de estabilidade provisória da empregada gestante para até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e João Wagner; b) excluir a cláusula que determina a notificação do professor até 31 (trinta e um) de dezembro, se o estabelecimento de ensino não desejar manter o contrato de trabalho no ano seguinte, unanimemente; c) subordinar o desconto assistencial a não-oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2) negar provimento em relação ao salário-aula correspondente a 50 (cinquenta) minutos diurnos e 40 (quarenta) minutos noturnos, unanimemente; 3) julgar prejudicado o restante do recurso, em razão da decisão tomada no apelo da Fundação Getúlio Vargas, unanimemente.

Brasília, 25 de agosto de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Marcelo Pimentel, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Marcos Botelho, José Venâncio de Moura, Sêrvulo Drummond e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-104-82

(AC.TP-2.506-82)

Recursos em dissídio coletivo. Legal o exacerbamento dos adicionais sobre horas extras para evitar o abuso das sobrejornadas. A empresa não está obrigada a fornecer alimentação aos seus empregados, se não participa dos programas governamentais subvencionados específicos. Há incompetência da Justiça do Trabalho para impor a condição, em sentença coletiva, a qualquer título. Igualmente não há base legal para criação de seguro invalidez por conta da empresa. Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-104-82 em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro, Banrisul — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Fator S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outra, Unibanco — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Cédula — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Econômico S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Antonio Russo — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Banreal — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Critérium — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Fomento Nacional S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Ex-Poupança S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Sabba — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Tecnicorp — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, União — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Aymoré — Distribuidora de Valores Mobiliários S.A. e recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro, Banrisul — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Fator S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários é outras, Unibanco — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Cédula — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Econômico S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Antonio Russo — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Banreal — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Critérium — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Perona — Distribuidora

de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Fomento Nacional S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ex-Poupança S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Sabba — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Tecnicorp — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, União — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Aymoré Distribuidora de Valores Mobiliários S.A. e outros.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão.

O 1º Tribunal Regional do Trabalho consignou em sua ementa de fl. 185 que:

«Dissídio que se acolhe, em parte, adaptando-se as cláusulas à jurisprudência prevalente, inclusive quanto ao aumento deferido a título de produtividade» (fl. 185).

Ordinariamente recorrem a Procuradoria Regional (fls. 201-203), o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (suscitante — fls. 203-207), Delfim — Rio Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e outros (fls. 208-210).

Embargos declaratórios são opostos, às fls. 211, por Clan Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, acolhidos pelo TRT «para esclarecer que a ora embargante fora excluída do dissídio.»

Recurso ordinário interposto por Banrisul DTVM S.A. (fls. 215-218), aditamento ao recurso ordinário interposto pelo suscitante (fls. 219-223), recursos ordinários de Fator S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Aymoré — Distribuidora de Valores Mobiliários S.A. (fls. 224-226), de Unibanco — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fls. 227-228).

Contra-razões oferecidas pelo suscitante (fls. 248-250).

Embargos declaratórios opostos por Delfim Rio Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e outros (fls. 260/262), acolhidos pelo TRT para esclarecer que foi deferida a cláusula do desconto, em favor do Sindicato suscitante, com a seguinte redação constante da cláusula doze, de fl. 194:

«As empresas descontarão de todos os seus empregados, admitidos até 31-3-81, 10% (dez por cento) sobre o reajuste do 2º mês, com vigência a partir de abril/81, que deverá ser recolhido a favor do Sindicato representativo dos empregados, até 15 (quinze) dias após efetuado o desconto, observado o disposto no art. 545, da CLT. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato» (fl. 265).

Em atendimento à notificação de fl. o Sindicato suscitante presta esclarecimentos (fls. 273-274).

Contra-razões oferecidas por Fininvest S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls. 278-280), Banrisul — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (fls. 281-284), Unibanco — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fls. 284-286).

Recurso ordinário interposto por Cédula — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (fls. 288-289) e contra-razões de Delfim Rio Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e outras (fls. 294-296).

Recurso ordinário de Econômico S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls. 305-306), e contra-razões à fl. 307.

Certificado à fl. 322 que foram devolvidas notificações dos suscitados enumerados, bem como o decurso de prazo para oferecimento de recurso ordinário, sendo destacados os que recorreram. Certificado, ainda, que «Delfim Rio DTVM S.A., Advvalor DTVM Ltda, Lider DTVM Ltda, Baú DTVM Ltda, Dealer DTVM Ltda, Divalores DTVM Ltda, Exata DTVM Ltda, GBV DTVM Ltda, IPB S.A. — DTVM, Mil DTVM Ltda, Sendo DTVM Ltda, Setac DTVM Ltda, Soma DTVM Ltda e Stock S.A. DTVM não efetuaram o pagamento das custas» (fl. 322). Especifica-

do o nome das partes que apresentaram contra-razões.

A fl. 323 consta relação dos recursos ordinários que foram admitidos, a saber: «Procuradoria Regional e de Antonio Russo DTVM Ltda, Banreal DTVM Ltda, Critérium DTVM Ltda, Perona DTVM Ltda, Fomento Nacional S.A., Sabba DTVM Ltda, Tecnicorp DTVM Ltda, União DTVM Ltda, Banrisul DTVM S.A., Fator S.A. DTVM, Aymoré DTVM S.A., Unibanco DTVM Ltda, Cédula DTVM S.A. e Econômico S.A. DTVM e julgo desertos os de Delfim Rio DTVM S.A., Advvalor DTVM Ltda, Lider DTVM Ltda, Baú DTVM Ltda, Dealer DTVM Ltda, Divalores DTVM Ltda, Exata DTVM Ltda, GBV DTVM Ltda, IPB S.A. DTVM, Mil DTVM Ltda, Senso DTVM Ltda, Setac DTVM Ltda, Soma DTVM Ltda e Stock S.A. DTVM, já admitido, à fl. 203, o do suscitante» (fl. 323).

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (fls. 329-335).

Certificado à fl. 336 que decorreu o prazo sem que os seguintes suscitados agravassem do despacho de fl. 323: «Delfim Rio DTVM S.A. Advvalor DTVM Ltda, Lider DTVM Ltda, Baú DTVM Ltda, Dealer DTVM Ltda, Divalores DTVM Ltda, Exata DTVM Ltda, GBV DTVM Ltda, IPB S.A. DTVM, Mil DTVM Ltda, Senso DTVM Ltda, Setac DTVM Ltda, Soma DTVM Ltda, e Stock S.A. DTVM.»

Diz a Procuradoria Geral. «*preliminarmente*, do recurso aviado pelas suscitadas em número de vinte, relacionadas à fl. 208, 1º vol., tem condição de cognoscibilidade apenas as seguintes empresas, no total de oito: Antonio Russo DTVM Ltda, Banreal DTVM Ltda, Critérium DTVM Ltda, Perona DTVM Ltda, Fomento Nacional S.A., Sabba DTVM Ltda, Tecnicorp DTVM Ltda, União DTVM Ltda, eis que as demais, em número de doze, tiveram trancado o seu recurso por deserção, à falta do resgate das custas, conforme despacho de admissibilidade (2º vol., 323) contra o qual não foi oposto agravo instrumental (2º vol., 336).»

«*Preliminarmente*, ainda, pela rejeição da tímida e acanhada prefacial arguida pelo suscitante relativamente à intempestividade e omissão da exibição de defesa pelas suscitadas, pedindo a aplicação da revelia e pena de confissão. E que aplicação da revelia e a pena de confissão, no processo do trabalho, dirige-se às reclamações individuais ou plúrimas, consoante dispõe o art. 844, da CLT, não tendo aplicação nos dissídios coletivos, na forma do art. 864, do mesmo diploma. Ademais, sem demonstrar o contrário no seu recurso, o E. Tribunal a quo decidiu que as contestações foram apresentadas em tempo hábil (1º vol. 189)» (342).

No mérito, no que tange ao recurso das suscitadas já mencionadas, opina pelo provimento parcial. Opina pelo provimento parcial do recurso da suscitada Banrisul DTVM S.A. Sobre os recursos da Procuradoria Regional e das suscitadas Fator S.A. DTVM, Aymoré DTVM, Unibanco DTVM Ltda, Cédula DTVM S.A. e Econômico DTVM S.A. ficam prejudicados em face do pronunciamento na apreciação dos recursos das empresas Antonio Russo DTVM Ltda. e Banrisul DTVM S.A. (344). Quanto ao recurso do suscitante, sugere o provimento parcial. «Quanto às demais reivindicações, opinamos pelo indeferimento, eis que somente podem ser acolhidas por via de acordo coletivo ou convenção coletiva, além de não encontrar ressonância na jurisprudência do E. TST. Finalmente, esclarece-se que o pedido, concernente à cláusula 12ª e seu § 2º, acha-se prejudicado pelo provimento em parte dos recursos aviados pelo MPT e das suscitadas» (fl. 344).»

E o relatório.

Voto

Preliminar de intempestividade arguida da Tribuna — Houve um acórdão homólogo conciliando parcial. Alegou-se da

Tribuna que foi desse acórdão que a Procuradoria recorreu e que o fez intempestivamente. Verifica-se que o acórdão que homologou a conciliação intercorrente não foi publicado, mas o Procurador já o assinara, tomando, pois, conhecimento do mesmo. A Procuradoria recorreu depois de publicado o acórdão que decidiu a parte contenciosa, em que não houve acordo, mas, realmente, ataca o acórdão referente ao acordo homologado.

Depois do advento do Código de 1973 tem-se que aplicar subsidiariamente, a norma geral que beneficia o Ministério Público em qualquer dos quadrantes em que atue. Traça-se do art. 236, § 2º, do CPC, que diz: «A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente». Ora, no dissídio coletivo, já a Consolidação exigia, muito antes do Código de 1973, que a intimação da sentença coletiva fosse feita pessoalmente, não obstante publicada. Hoje não só a Lei nº 4.725 como o CPC atribuem ao Ministério Público o poder de recorrer em qualquer caso, sem ter sucumbido e sem demonstrar interesse. Assim, ele atua com amplitude, como parte no feito. Não houve intimação ao Ministério Público, não houve publicação do acórdão homologatório do qual, realmente, recorreu a Procuradoria. Mas o procurador dele tomou conhecimento, assinando-o, conseqüentemente, suprido a necessidade da intimação pessoal.

O acórdão da parte contenciosa foi publicado no dia 6 de julho. Com o prazo em dobro, extinguir-se-ia antes do dia 29, quando foi interposto o recurso.

O Procurador que recorreu é o mesmo que assinou o acórdão; portanto, tinha conhecimento pleno do seu conteúdo. Deveria, pois, quando nada, ter observado o prazo duplo de que dispunha.

Intempestivo, não conheço do recurso da Procuradoria.

Recurso das suscitadas que não podem ser conhecidos.

1) Não podem ser conhecidos, por deserto, os apelos das doze empresas que não pagaram as custas, restando *sub judice*, apenas, os de Antônio Russo DTVM Ltda.; Banreal DTVM Ltda.; Critérium DTVM Ltda.; Perona DTVM Ltda.; Fomento Nacional S.A.; Sabba DTVM Ltda.; Tecnicorp DTVM Ltda.; União DTVM Ltda. e Unibanco — DTVM Ltda.

2) *Preliminar de revelia e confissão* — Foi retirada, por desfundamentada, a pedido da parte que a colocou. Realmente, revelia e confissão só existem, congeminadas, no processo individual do trabalho. Nas ações coletivas não há pretensão concretizada em regra anterior e o Tribunal, na sentença coletiva, vai criar normativamente uma decisão.

A preliminar era injurídica e em boa hora foi retirada.

I — *Recurso de Antônio Russo. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.* (fls. 208).

1) *Cláusula 3ª*: «E vedada a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao término da licença prevista no artigo 392, da CLT» (fls. 190).

Matéria interativa na jurisprudência que foi respeitada. Nego provimento.

2) *Cláusula 4ª*: Abono de faltas de estudantes.

Inconstitucional, conforme reiteradas decisões do STF e do TST, por ultrapassar a competência da Justiça do Trabalho a sua instituição. Dou provimento para excluir.

3) *Cláusula 5ª* — Desconto assistencial.

Dou provimento parcial para condicioná-lo à não manifestação de oposição do empregado, perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma da jurisprudência.

II — *Recurso de Banrisul — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.* (fls. 215).

1) *Produtividade: 4% (cláusula 1ª)* — De acordo com a jurisprudência que tem sido uniforme na concessão desse percentual,

incidente sobre o salário corrigido, nego provimento.

2) *Cláusula 2ª* — «Admitido empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais» (fls. 190).

Estando conforme ao Prejulgado 56, nego provimento.

3) *Cláusula 5ª* — Desconto assistencial.

Prejudicado. Já examinado no recurso anterior.

III — *Recurso de Fator S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e outro* (fls. 224).

1) *Abono de faltas de estudantes* — Prejudicado.

2) *Desconto em favor do Sindicato* — Prejudicado.

IV — *Recurso de Unibanco. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.* (fls. 227).

1) *Desconto assistencial* — Prejudicado.

2) *Abono de faltas de estudantes* — Prejudicado.

V — *Recurso de Cédula. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.*

1) *Produtividade: 4%* — Prejudicado.

2) *Estabilidade da gestante* — Prejudicado.

3) *Abono de faltas de estudantes* — Prejudicado.

4) *Desconto assistencial* — Prejudicado.

VI — *Recurso de Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro*

1) *Indenização de Cr\$ 100.000,00 ou seguros no mesmo valor, em caso de invalidez permanente ou morte (cláusula 4ª — fls. 191).*

Não há previsão legal que autoriza a inserção de cláusula dessa natureza em sentença normativa, impondo ônus ao empregador e atingindo seu arbitrio de gestão, ultrapassando os limites da livre contratualidade.

Nego provimento.

2) *Descontos da remuneração mensal do empregado, não excedente de 30%, de parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato quanto à aquisição de medicamentos, prótese, colônia de férias.*

Não constitui atribuição da empresa cobrar financiamentos feitos por seus empregados.

Nego provimento.

3) *Cláusula 7ª* (fls. 192). «As empresas representadas pela segunda entidade permitirão o contato de representante credenciado pela primeira, com os seus empregados no sentido de obter a filiação daqueles, desde que tal não prejudique o bom andamento da atividade empresarial».

A cláusula, como diz o Regional, «é inconveniente e perturbadora», não sendo obrigação da empresa tolerar a presença de estranhos nas suas dependências, salvo àqueles autorizados por lei.

Nego provimento.

4) *Reconhecimento de um dia destinado aos empregados das distribuidoras, terceira segunda-feira de outubro, sem que seja dias de trabalho, mas pago em dobro (cláusula 8ª).*

Só a lei determina os casos de pagamento em dobro. A matéria é regulada restritivamente para que não proliferem os feriados sem pretexto ou razo maior.

Nego provimento.

5) *Reconhecimento da jornada semanal dos empregados em distribuidoras, de 2ª a 6ª feiras (cláusula 10ª).*

O trabalho aos sábados é matéria regulada por lei e só esta pode regular jornada. Ademais, a lei excepcionou os bancários, não sendo a categoria aqui suscitante.

Nego provimento.

6) *Cláusula 11ª* (fls. 193/194). «Durante a vigência do presente acordo as empresas integrantes da categoria econômica concederão frequência livre a seus empregados, em exercício efetivo, nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresa de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 membros para o Sindicato, 7 para a Federação e mais 7 para a Confederação, limitados a um funcionário por Empresa, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salário e de cômputo do tempo de serviço» (cláusula 11ª — fls. 193-194).

Sem respaldo em lei.

Nego provimento.

7) *Parágrafo único da cláusula 12ª*: «Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de abril/81, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer de 1-4-80 a 31-3-81, inclusive os decorrentes dos aumentos da nova lei salarial feitos em novembro/80» (fls. 194).

Nego provimento.

A lei regulou a espécie. Não há competência da Justiça do Trabalho para ampliar ou inovar o que já é objeto de legislação específica.

8) *Cláusula 14ª* (fls. 195). «Para efeito de justificação de falta ao serviço, aceitarão as empresas os atestados médicos e odontológicos estes de emergência, expedido pela Clínica do Sindicato Suscitante».

Dou provimento parcial para determinar a validade dos atestados, desde que haja conyênio do INAMPS com o Sindicato.

9) *Cláusula 15ª* (fls. 195). «As empresas que não fornecerem alimentação própria a seus empregados, integrantes da categoria dos securitárias, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vale para refeição, nas localidades onde existem esses serviços de alimentação, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 6.321-76, com a participação do empregado no seu custeio».

Não se pode determinar que as empresas sejam incluídas compulsoriamente nos programas subsidiados de alimentação do Governo Federal. Não estão elas obrigadas a fornecer alimentação aos seus empregados, salvo naqueles casos, porque, contratualmente, tal não foi convencionado. A justiça do Trabalho (art. 142, da Constituição Federal) não tem competência para impor o ônus à empresa. Nego provimento.

10) *Cláusula 16ª* (fls. 195). «A realização de horas extras será remunerada pelas empresas com os adicionais sobre o salário hora, na seguinte proporção: Até 2 horas 25%. Acima de 2 horas 30%».

O TST vem concedendo, há muito, adicionais agravados para as horas extras, por entender que a CLT autoriza o adicional, no mínimo, de 25%. Ora, se se trata de no mínimo, não há limitação quanto ao máximo. Socialmente, impõe-se que se coia a indústria das horas extras, isto porque, principalmente em momentos de recessão como os atuais, há necessidade de aumentar o número de empregos, obstaculizados pela permanência dos empregados em sobrejornada. Por outro lado, a jornada normal de oito horas foi consagrada, internacionalmente, como a aceitável pela resistência humana, obrigada que está a reserva de tempo para o lazer, desde que o trabalho seja continuado. Finalmente, a hora extra é ilusória para o trabalhador que a realiza durante um período de até dois anos (após o que seria incorporada pela habitualidade), sendo então suprimida pelo empregador, impondo ao empregado o descesso salarial.

Se é anti-social, deve ser coibida e se se exige esforço condenável do empregado, deve ser abolida. Exacerbados os adicionais, chegar-se-á à sua extinção, porque se tornará antieconômica.

Por outro lado, não se pode admitir a hora extra além de 10ª por ilegal e porque desumana. Não há resistência humana para um trabalho permanente tão prolongado, e a prática conduzirá ao envelhecimento precoce ou invalidez do trabalhador. Porém, a fiscalização inoperante do Poder Público torna realidade essas jornadas de 12 e 14 horas.

É lamentável, apenas, que o Sindicato tenha sido tão modesto na sua postulação, porque deixou de considerar os altos riscos dos seus representados com a prática ilegal e abusiva das horas extras habituais.

Dou provimento para incluir a cláusula, na forma da jurisprudência uniforme.

No tocante aos dois aditamentos, não há como deles conhecer. Há preclusão consumativa.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — por unanimidade, não conhecer do recurso da Procuradoria Regional, por intempestivo. II — Recurso de Antônio Russo Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.: 1) por unanimidade, dar provimento parcial, para: a) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; b) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2) por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. III — Recurso da Banrisul — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em relação ao desconto assistencial; 2) por unanimidade, negar provimento quanto aos demais itens. IV — Por unanimidade, julgar prejudicados os seguintes recursos: Banreal — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Critérium — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Perona — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Fomento Nacional S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Sabba — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Tecnicorp — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., União — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Unibanco — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. V — Recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro: 1 — dar provimento parcial, para: a) reconhecer a validade dos atestados médicos e odontológicos expedidos pela Clínica do Sindicato, para justificação de ausências, desde que mantenha convênio com o Inamps, unanimemente, b) deferir o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para as duas primeiras horas extras trabalhadas e de 30% (trinta por cento) para as subsequentes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Coqueijo Costa, Fernando Franco e Nelson Tapajós; 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Alves de Almeida e Hélio Regato, relativamente ao seguro de vida e acidentes pessoais; b) unanimemente nos demais itens; 3) por unanimidade, não conhecer dos recursos adicionais.

Brasília, 3 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Marcelo Pimentel, Relator ad hoc

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador Geral.

(Adv.: Crêa Cimini Moreira de Oliveira, Maria Inês Câmara de Araújo, Augusto Cezar Rios, Rosali Rebelo da Silva, José Francisco Vieira, Helayel, André Racker, Djalma Tavares da Cunha Mello Francisco, José Torres da Neves).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-136-82

(Ac.TP-2.538-82).

Dissídio Coletivo. Jornalistas. Salário de ingresso. Remuneração pelo aproveitamento de trabalho jornalístico por mais de um veículo de comunicação. O Decreto-lei nº 972/69, art. 9º, pará-

grafo único, dá expressa competência a Justiça do Trabalho para instituir tabela de salário pelo exercício das funções de jornalista e estipular remuneração pelo aproveitamento de trabalho jornalístico por mais de um veículo de comunicação coletiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-136-82, em que é Recorrente Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná e Recorrido Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná.

E o seguinte o relatório aprovado em sessão:

«O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Paraná requereu, através do presente revisão de acordo coletivo, contra o Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná e Jornal Voz do Paraná e instauração de dissídio coletivo, contra as demais suscitadas, que enumera.

Pedido de desistência do suscitante, formulado às fls. 178, quanto às empresas Editora Abril Ltda. e outras 25, requerendo o prosseguimento do feito apenas contra o Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Paraná e Empresa Voz do Paraná, pactuando acordo com esta última, que concordou com todas as cláusulas propostas pelo suscitante, à exceção da 35ª, relativa ao cômputo dos 30% às colaborações de conteúdo estritamente religioso.

O 9º Regional homologou a desistência, quanto às suscitadas Editora Abril Ltda. e outras, homologou o acordo celebrado entre o suscitante e o suscitado Jornal Voz do Paraná (Editora João XXIII — Publicidade e Promoções Ltda), concluindo por determinar a extensão das mesmas cláusulas acordadas com o Jornal Voz do Paraná, do Sindicato suscitado.

Ordinariamente, recorre o Sindicato suscitado, arguindo preliminar de nulidade do acordo recorrido, face à sua determinação no sentido de que lhe fossem estendidas as cláusulas acordadas com o Jornal Voz do Paraná.

No mérito, contesta as cláusulas do acordo extrajudicial que foi homologado, argumentando que as cláusulas podem ser suportáveis para o Jornal Voz do Paraná, que é uma papelaria com jornal hebdomadário de pequena circulação, mas não se ajustam às empresas de Radiodifusão, algumas em pequenas cidades do interior do Estado.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato suscitante e parecer da Procuradoria Geral, preliminarmente, pela rejeição da preliminar de nulidade do acordo recorrido, por falta de amparo legal e jurisprudencial. Meritariamente, pelo conhecimento e desprovetimento do recurso ordinário».

Voto

Preliminarmente:

Diz a suscitada, em suas razões de recurso ordinário, que por intermédio do dissídio coletivo, em curso, o Sindicato suscitante pretende legislar e cercear a liberdade de iniciativa da empresa, mediante cláusulas de natureza jurídica e econômica, num mesmo processo, o que lhe é defeso.

O acórdão recorrido homologou o pedido de desistência, quanto às empresas jornalísticas e, «homologando este único acordo realizado extra-autos com uma empresa que não atua na atividade de Radiodifusão, houve por bem, perplexamente, estender os efeitos desse único acordo extrajudicial ao suscitado remanescente». (fls. 215).

Esta extensão das cláusulas acordadas com o Jornal Voz do Paraná, ao Sindicato suscitado, não pode prosperar, já que a extensão judicial de sentença coletiva só pode ser declarada quando observados o estabelecido nos arts. 869 e 870, da CLT, eis que o art. 869, combinado com o art. 832, da CLT faculta que «a decisão e nunca o acordo sobre novas condições de trabalho» sejam estendidas.

A hipótese dos autos não é de extensão de decisão normativa. A extensão é aplicável a quem não foi parte do processo coletivo. No caso, o que ocorreu foi julgamento de mérito hipótese em que o Tribunal aplicou as mesmas cláusulas do acordo feito com parte dos suscitados.

A matéria é de exame, no mérito, de todas as cláusulas atacadas no recurso ordinário. Rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito.

Insurge-se o recorrente contra as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª: Remuneração dos exercentes de cargos de chefia, tais como secretário, subsecretário, Chefe de reportagem, Chefe de departamento fotográfico e chefe de revisão à base de 75% do salário estipulado para a função.

Alega o recorrente que a gratificação pertence aos interesses da empresa e do empregado que nela se integrar (Constituição Federal, art. 165, nº V) e que não possuindo as empresas de radiodifusão o elenco de funções e cargos enumerados não podem dar a pretendida gratificação.

Reconhecendo o recorrente que as empresas de radiodifusão não possuem as funções enumeradas, que são específicas de empresas jornalísticas, também suscitadas, não teriam interesse no recurso. Mas, é preciso salientar que o Decreto-lei nº 972-69, que regulamenta a profissão, expressamente dá competência à Justiça do Trabalho para estabelecer escala de salários para o exercício das várias funções (art. 9º). Nego provimento.

Cláusula 2ª: Remuneração da função de editor. O mesmo Decreto-lei nº 972-69 dá competência à Justiça do Trabalho para estipular o valor da remuneração. Nego provimento.

Cláusula 3ª: Abono de 5% sobre o salário de 1-5-82. Excluo a cláusula. Não se pode obrigar o empregador a conceder o abono.

Cláusula 4ª: Direito de salário igual entre o repórter de setor e o repórter. A sentença normativa não pode estipular equiparação salarial para funções diferentes.

Excluo a cláusula.

Cláusula 5ª e parágrafo: Trata-se de cláusula em que se exige o respeito às normas legais que regulamentam a profissão. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos arts. 160, I, e 153, «2º, da Constituição Federal. Nego provimento.

Cláusula 6ª: Garantia de salário-admissão. Diz o recorrente que a cláusula contraria o antigo Prejulgado 56.

Ao contrário, está rigorosamente de acordo com a atual Instrução Normativa nº 1. Nego provimento.

Cláusula 7ª: Delegados Sindicais escolhidos pelo empregador. Trata-se de fórmula mais atenuada. No entanto, só pode ser instituída em convenção ou acordo.

Dou provimento para excluir.

Cláusula 8ª: Garantia de emprego ao delegado sindical. Excluída a cláusula 7ª, exclui-se a 8ª por via de consequência.

Cláusula 9ª: Trata-se de cláusula em que as empresas assumem o compromisso de respeitar a legislação específica. Nego provimento.

Cláusula 10ª: Produtividade de 4%. A falta de dados objetivos sobre a real produtividade da categoria este T.S.T. tem adotado o percentual de 4%, aceito como correspondente à média da produtividade nacional. Nego provimento.

Cláusula 11ª: Anuênio de 1%.

Alega o recorrente que a cláusula não encontra amparo na Constituição Federal nem no Prejulgado 56. A referência à Constituição Federal é muito vaga. De outra parte trata-se de condição especial de remuneração em função do tempo na empresa criada no acordo judicial anterior.

Nego provimento.

Cláusula 12ª: Adicional por tempo de serviço. No acordo judicial anterior foi instituída a gratificação adicional pelo trabalho

durante 25 anos. A condição foi ampliada nesta sentença normativa.

No acordo judicial anterior houve a concordância do sindicato recorrente, que à evidência não pode pretender excluir direito por ele próprio instituído. A ampliação da cláusula é que deve ser excluída.

Ante o exposto, dar provimento parcial para restringir o direito à gratificação apenas quando o empregado completar 25 anos de serviço na mesma empresa, à base de 50%, excluído da cláusula as demais hipóteses.

Cláusula 13ª: Valor do seguro em grupo. Trata-se de mais de uma cláusula oriunda do acordo judicial anterior em que apenas foi atualizado o valor do prêmio. Nego provimento.

Cláusula 14ª: Marcação de cartão-ponto.

A cláusula não contém nenhuma ilegalidade. Nego provimento.

Cláusula 15ª: Inclusão das horas extras nas férias. Matéria sumulada. Nego provimento.

Cláusula 16ª: Despesas de viagem. O recurso do suscitado não é explícito sobre o que está sendo pretendido. A cláusula não contém nenhuma ilegalidade. Nego provimento.

Cláusula 17ª: Desconto em folha das mensalidades devidas ao Sindicato. A cláusula não contém nenhuma ilegalidade. Nego provimento.

Cláusula 18ª: Trata da aplicação do Decreto nº 83.284-79. O recurso é lacônico nesta parte. Nego provimento.

Cláusula 19ª: Uso do texto por mais de um veículo de comunicação. O recorrente diz que a matéria pertence à legislação civil, não podendo integrar dissídio coletivo.

Há evidente equívoco do recorrente posto que o Decreto-lei nº 972-69 expressamente estipula que é na convenção coletiva ou no dissídio coletivo que poderão ser instituídos critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho de jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva (artigo 9º, § único).

Trata-se de hipótese prevista em lei para o exercício do poder normativo. Nego provimento.

Cláusula 20ª: Registro da função na Carteira de Trabalho. Matéria prevista em lei. Nego provimento.

Cláusula 21ª: Não há recurso.

Cláusula 22ª: Proibição de uso de agência de notícias relativamente a fatos ocorridos no Estado do Paraná.

Alega o recorrente, com razão, que a cláusula é inconstitucional, pois restringe o direito de livre iniciativa da empresa. Dou provimento para excluir esta cláusula.

Cláusula 23ª: Trata do registro no contrato de trabalho do veículo de comunicação para o qual o jornalista vai trabalhar.

A cláusula não contém nenhuma ilegalidade. O efeito retroativo, no entanto, deve ser excluído para não atingir os atos legitimamente constituídos. Excluo o efeito retroativo.

Cláusula 24ª: Estabelece a remuneração a ser paga pelo exercício das diversas funções de jornalista mencionadas no Decreto-lei nº 972-69.

Alega o recorrente que é piso salarial sem amparo na Constituição Federal.

O Decreto-lei nº 972-69, que regulamenta a profissão de jornalista, de forma expressa dá competência à Justiça do Trabalho para instituir tabela de salário, salário de ingresso ou piso salarial.

Trata-se de hipótese regulada no art. 9º caput do referido Decreto-lei nº 972-69 que diz: «O salário do jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para jornada de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.»

Portanto, não há nenhuma dúvida de que deve ser estipulada tabela salarial para as diferentes funções.

O TRT estipulou a tabela no uso de competência que o Decreto-lei nº 972-69 expressamente outorgou à Justiça do Trabalho. Nego provimento.

Cláusula 25ª: A cláusula trata de pagamento ao jornalista pelo uso em serviço de seu próprio equipamento. O recorrente diz que na radiodifusão a cláusula é ociosa, com o que revelado que não há interesse no recurso. Nego provimento.

Cláusula 26ª: A cláusula institui o abono do ponto para prestação de exames escolares. Dou provimento para excluir esta cláusula na esteira dos reiterados pronunciamentos do Supremo.

Cláusula 27ª: Institui a estabilidade provisória da gestante. Nego provimento, eis que reduzida conforme as reiteradas decisões do TST e do STF.

Cláusula 28ª: Liberação do empregado-diretor do sindicato. A cláusula é preexistente. O recorrente diz que a radiodifusão não tem condições de liberar empregados.

No entanto, o sindicato recorrente assinou o acordo judicial do ano passado e não há nenhuma demonstração de que a cláusula tivesse acarretado qualquer dificuldade. Não basta alegar falta de amparo constitucional. Nego provimento.

Cláusula 29ª: Remuneração de horas extras trabalhadas em domingos. O recorrente pretende a redução do percentual, não a exclusão da cláusula. Nego provimento por considerar adequado o percentual fixado pelo TRT.

Cláusula 30ª: Não há recurso.

Cláusula 31ª: Trata do aproveitamento do trabalho jornalístico por mais de um veículo integrante do mesmo grupo econômico.

Como salientado antes, o parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 972-69 determina que nos dissídios coletivos sejam estipulados os critérios de aproveitamento do mesmo trabalho jornalístico.

Nego provimento.

Cláusula 32ª: A cláusula estipula multa por mora salarial. O salário tem natureza alimentar. Não se justifica que haja atraso no pagamento dos salários. Deve ser provido o recurso apenas para esclarecer que o percentual incidirá sobre o valor do salário-base diário.

Cláusula 33ª: Dá ao colaborador, que preste serviços eventuais, o direito de cobrar pelo seu trabalho. Não há nenhuma ilegalidade e a norma é mais programática. Nego provimento.

Cláusula 34ª: Adicional de 100% para as horas extras. O recorrente não pretende a exclusão da cláusula e sim a redução do percentual. Não vejo conveniência na redução do percentual. Nego provimento.

Cláusula 35ª: Trata do limite de aproveitamento de material produzido sem remuneração de emprego.

A cláusula tem grande sentido social. E condição especial de trabalho que tem o objetivo de proteger o emprego de quem está com contrato de trabalho em vigor. Nego provimento.

Cláusula 36ª: Trata da comunicação ao Sindicato da demissão de empregados. A cláusula é intromissão na direção da empresa. Dou provimento para excluir.

Cláusula 37ª: Remessa ao sindicato em janeiro de cada ano da relação de jornalistas em atividade. O Tribunal preferiu manter esta cláusula, por isso excluiu a anterior. Nego provimento.

Cláusula 38ª: Vigência da sentença normativa. Alega que a vigência será a da publicação. A revisão foi proposta no dia 30-9-81, data em que expirou a sentença normativa anterior. Assim sendo, esta sentença tem vigência do dia imediato, ou seja, 1º-10-81. Nego provimento.

Cláusula 39ª: Multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor da parte prejudicada. Trata-se de punição que tem sido reiteradamente instituída por este TST. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1) por unanimidade, rejei-

tar a preliminar de nulidade; 2) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula 3ª, que estabelece a concessão de abono salarial em primeiro de janeiro e primeiro de junho de 1982, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner; b) excluir a cláusula 4ª, que equipara, após 6 meses de trabalho, o salário do repórter de setor ao do repórter, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner; c) excluir a cláusula 7ª, que cria o representante sindical, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner; d) excluir a cláusula 8ª, concessiva de garantia de emprego ao representante sindical, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner; e) pelo voto de desempate, restringir a cláusula 12ª, apenas concedendo a gratificação de 50% para os empregados que contarem 25 anos de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel; f) excluir a cláusula 22ª, que proíbe o uso, pelas empresas jornalísticas, de notícias, fotos ou ilustrações sobre fatos ocorridos no Estado, distribuídos por agências de notícias, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner; g) determinar que a cláusula 23ª, pela qual obrigam-se as empresas a mencionar no contrato de trabalho o veículo ou publicação para o qual o jornalista vai trabalhar, seja aplicada sem a retroação nela prevista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Coqueijo Costa, Alves de Almeida e Hélio Regato; h) excluir a cláusula 26ª, concessiva de abono de faltas ao jornalista estudante, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner; i) estabelecer que o acréscimo por mora salarial, instituído na cláusula 32ª, incidirá sobre o valor do salário-base, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim; j) excluir a cláusula 36ª que obriga a comunicação prévia, ao Sindicato Profissional, das demissões efetivadas, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner; 2) negar provimento ao restante do recurso; a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós, relativamente à gratificação instituída na cláusula 1ª; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto à gratificação deferida na cláusula 2ª; c) pelo voto de desempate, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Ildélio Martins e Nelson Tapajós, no que tange à cláusula 5ª, que regula a admissão de repórter fotográfico, repórter cinematográfico, ilustrador e diagramador; d) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins, Fernando Franco e Nelson Tapajós, referentemente à cláusula 9ª, que determina o cumprimento de dispositivos legais; e) pelo voto de desempate, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins, Fernando Franco e Nelson Tapajós, em relação ao registro do início e término da jornada de trabalho no cartão-ponto (cláusula 14ª); h) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ildélio Martins, Fernando Franco e Nelson Tapajós, relativamente à inclusão das horas extras no pagamento das férias e 13º salário (cláusula 15ª); i) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ildélio Martins, Nelson Tapajós, Marco Aurélio e Fernando Franco, no que se refere às despesas de viagem (cláusula 16ª); j) pelo voto de desempate, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel, no que tange à cláusula 18ª, que diz privativas de profissionais habilitados nas funções previstas no Decreto nº 83.284-79; l) pelo voto de desempate, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ildélio Martins, Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel, referentemente à cláusula 20ª, que trata do registro na Carteira

de Trabalho, da função exercida pelo jornalista; m) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim e Nelson Tapajós, quanto ao salário de ingresso previsto na cláusula 24ª; n) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Marco Aurélio, Nelson Tapajós e Fernando Franco, quanto ao adicional concedido na cláusula 25ª; o) pelo voto de desempate, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ildélio Martins, Marcelo Pimentel, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marco Aurélio, no que tange à liberação do dirigente sindical, sem prejuízo do salário (cláusula 28ª); p) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Marco Aurélio, concernentemente ao pagamento em dobro das horas extras trabalhadas aos domingos e a folga aos domingos e ao menos 1 vez por mês (cláusula 29ª); r) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim e Nelson Tapajós, no atinente ao acréscimo salarial, em razão do aproveitamento do trabalho jornalístico por mais de um veículo de comunicação social (cláusula 31ª); s) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Coqueijo Costa e Marco Aurélio, quanto a remuneração das horas extras (cláusula 34ª); t) pelo voto de desempate, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ildélio Martins, Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel, no que tange ao limite de aproveitamento de material produzido sem relação de emprego (cláusula 31ª); u) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, referentemente à multa (cláusula 39ª); v) unanimemente nos demais itens (cláusulas 6ª, 10ª, 17ª, 19ª, 27ª, 33ª, 37ª, e 38ª). Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel.

Brasília, 4 de novembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente, *Guimarães Falcão*, Relator ad hoc

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Adv.: José Salvador Ferreira, Rômulo Marinho e Luiz Roberto I. Kracik).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-200-82

(Ac. TP-2.542-82)

Dissídio Coletivo. Pedido de exclusão. Não comprovado as recorrentes a alegação de que não pertencem à categoria econômica suscitada, nega-se provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST RO-DC-200-82, em que são Recorrentes Paçal Painéis e Publicidade Ltda. e outros e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Publicidade no Estado da Bahia.

As recorrentes alegam que, apesar de possuírem na razão social a palavra publicidade, não pertencem à categoria econômica paralela à do Sindicato suscitante.

O Regional já havia rejeitado pedido de exclusão, solicitação renovada neste Recurso.

Determinei diligência, dando às recorrentes prazo para apresentarem cópia do contrato de constituição da sociedade, com remessa à comissão de Enquadramento Sindical, para pronunciamento sobre a dúvida quanto ao enquadramento.

As recorrentes não apresentaram o documento solicitado, com o que se tornou dispensável o pronunciamento da CES.

O recorrido apresentou contra-razões.

As custas não foram contadas.

O parecer da Procuradoria Geral é pelo não pronunciamento.

E o relatório.

Voto

O Dissídio foi proposto contra atividade econômica do ramo de publicidade.

As recorrentes dizem que não integram a categoria econômica suscitada, apesar de possuírem a palavra publicidade na razão social.

As recorrentes deveriam provar que a atividade que desempenham não é da publicidade, ainda na fase de instrução do Dissídio. Não o fizeram.

Mesmo assim, lhes foi dada a oportunidade de, perante este Relator, apresentarem seus contratos sociais, não tendo havido qualquer providência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 4 de novembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Guimarães Falcão*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Adv.: Edson Góes e Murylo de Brito Santos Filho).

PROCESSO TST-RO-DC-211-82

(Ac. TP-2.544-82).

Dissídio coletivo. Instituição de normas e condições de trabalho. Estabilidade de dirigente de associação profissional aceita pela classe empresarial, que não recorre da sentença. Recurso da Procuradoria Regional não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-211-82 em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e são Recorridos Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais.

Trata-se de Revisão de Dissídio Coletivo instaurada pela Federação dos Trabalhadores acima nominada, referentemente aos municípios do Estado de Minas Gerais onde a categoria profissional não está organizada em Sindicato. No ano de 1980 houve acordo judicial, homologado pelo TRT (fls. 8/13), norma coletiva que está sendo objeto de Revisão neste processo.

Não houve acordo, tendo o TRT julgado o dissídio coletivo, conforme acórdão de fls. 49/56.

Os recursos serão examinados de forma discriminada, como abaixo consta. A Procuradoria Geral emite parecer (fls. 106/107), preconizado o provimento do recurso da Procuradoria Regional; pelo provimento parcial do recurso do suscitado e não provimento do recurso da Federação suscitante.

E o relatório.

Voto

Recurso da Procuradoria Regional (fls. 61/62).

Insurge-se contra:

Cláusula 8ª: Abono de faltas ao empregado-estudante. Inclino-me perante a jurisprudência firme do Supremo, que entende não haver competência normativa por inexistir o interesse geral da categoria. Excluo a cláusula.

Cláusula 9ª: Estabilidade Sindical aos Dirigentes da Primeira Associação Profissional. Embora reconheça o alcance social da cláusula, deve ser salientado que a competência normativa é restrita à criação de normas e de condições de trabalho, não de organização sindical. A função normativa atua no âmbito da relação de emprego, criando o direito ao empregado como beneficiário da proteção. No que diz respeito à organização dos trabalhadores em entidades representativas, a matéria passa a interessar diretamente ao Estado que, segundo a lei brasileira, detém o direito de controlar sua formação e funcionamento. Mas, a cláusula é preexistente e está aceita pela classe empresarial, que não recorre para este TST. Assim, na espécie, não vislumbro nenhum risco ao interesse do Esta-

do na formação das entidades. A classe patronal, espontaneamente, aceita imposição a que a lei não refere, outorgando estabilidade ao dirigente da primeira associação.

Nego provimento.

Cláusula 10ª: Delegado Sindical com a garantia do art. 165, parágrafo único da CLT.

A fundação dada para exame da cláusula 9ª serve para justificar o provimento do recurso nesta parte.

Ao se reconhecer o direito de se indicar Delegado Sindical, mesmo sem a garantia da estabilidade, a sentença normativa está criando cargo de Diretoria em Sindicato inexistente. Ora, como salientado, o Estado, no caso, através do Ministério do Trabalho detém do poder de reconhecer o Sindicato e de registrar seus Estatutos, aprovando, ou não, as alterações posteriores.

A decisão recorrida cria cargo de Diretoria de Sindicato sem que exista Estatuto reconhecido pelo Ministério do Trabalho, o que revela a total falta de competência, na espécie. A cláusula não é preexistente. Dou provimento para excluir.

Cláusula 11ª: Direito de afastamento do Delegado Sindical. Excluída a cláusula anterior, que cria o Delegado Sindical, exclui-se, por consequência, esta cláusula.

Cláusula 17ª: Desconto a favor do suscitante com oposição manifestada na sede do Sindicato. A cláusula não se ajusta à jurisprudência do TST. A oposição não há que ser manifestada ao Sindicato e sim ao empregador. Dou provimento para condicionar a validade do desconto a que não haja oposição do empregado no prazo de 10 dias, antes do primeiro pagamento reajustado perante o empregador.

Recurso do Sindicato Suscitado — Cláusula 2ª: Produtividade à base de 4%.

Sustenta que o percentual foi instituído em correspondência ao aumento do Produto Interno Bruto ante a impossibilidade de se aferir a produtividade de cada categoria. Alega que não se pode conceder 4% para uma categoria profissional com crescimento zero.

Não há nos autos prova de crescimento zero da categoria. O percentual de 4% está sendo adotado por ter ficado reconhecido como correspondente à média da produtividade nacional. Nego provimento.

Cláusula 10ª: Delegado Sindical.

Prejudicado o recurso.

Cláusula 11ª: Direito de afastamento do Delegado Sindical.

Prejudicado o recurso.

Cláusula 12ª: Estabilidade Provisória à gestante até 60 dias após o término da licença oficial da Previdência Social.

Alega a recorrente que no acordo de 1980 a estabilidade era apenas durante 60 dias que se seguissem ao afastamento previsto no art. 392 da CLT.

A cláusula do acordo anterior era realmente no sentido que a recorrente alega. Trata-se de cláusula altamente prejudicial à gestante, pois em vez de garantir o emprego após o parto, estimula e autoriza a despedida durante a gestação.

A Constituição assegura o emprego antes e depois do parto. A pretensão do recorrente, em tese, só atende a uma parte do preceito constitucional, assim mesmo em tese, pois na prática só com muita sorte é que a gestante desfrutará do benefício parcial. Nego provimento.

Cláusula 13ª: Carta aviso de dispensa por falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

A insurgência do recorrente é apenas quanto à presunção de despedida imotivada se a carta não for concedida.

O Supremo já decidiu que tal presunção é atentatória ao direito de petição em juízo.

Dou provimento para excluir da cláusula a presunção de despedida imotivada.

Recurso da Federação Suscitante — Presente a inclusão das seguintes cláusulas:

Anuênio: Alega que se trata de vantagem preexistente. O acordo cujas cláusulas estão sendo revisadas, não contém expressa referência ao anuênio. Diz a Federação que na cláusula 10ª consta que permanecem as vantagens que vierem a ser obtidas no processo TRT-63-79 em decisão transitada em julgado, onde consta o anuênio de 1%.

Quando do julgamento pelo TRT, não havia nos autos cópia do decidido no TRT-DC-63-79. Com o recurso ordinário a suscitante junta cópias não autenticadas, em desatenção ao que prescreve o art. 830 da CLT. Assim, além de terem sido juntadas as cópias após o encerramento da instrução, a suscitante não as autenticou. Permanece, portanto, a conclusão de que a cláusula não é preexistente. Nego provimento.

Limitação do direito de dispensar, salvo falta grave. — A pretensão implica em reconhecer como estáveis a todos os empregados na vigência da sentença normativa, tanto que se ressalva a falta grave, não a justa causa. A cláusula é inconveniente e conflita com a Constituição. Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional. 1) dar provimento parcial, para: a) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado-estudante, unanimemente; b) excluir a cláusula relativa ao direito de afastamento do delegado sindical, unanimemente; c) excluir a cláusula relativa ao direito de afastamento do delegado sindical, unanimemente; d) subordinar o desconto assistencial a não posição dos empregados, manifestada perante o empregador, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; negar provimento quanto a estabilidade sindical dos dirigentes da Primeira Associação Profissional, vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco. II — Recurso do Sindicato Nacional da Indústria do cimento: 1) por unanimidade, dar provimento parcial, para determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa; 2) por unanimidade, negar provimento quanto ao aumento salarial decorrente da produtividade e a estabilidade provisória da empregada gestante; 3) por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. III — por unanimidade negar provimento ao recurso da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais.

Brasília, 4 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Presidente — Guimarães Falcão, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira e Paulo Ernesto Salvo e J. Moamedes da Costa e José Alberto Couto Maciel e Arnaldo Von Glehn).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-241-82

(AC.TP-2.583-82)

Dissídio Coletivo. Trabalhadores rurais. E da 1ª iterativa jurisprudência do TST a instituição do salário-doença durante os primeiros 15 dias de enfermidade. A Lei nº 5.889-73, art. 16, regula hipótese em que o empregador rural deve construir escolas primárias para os filhos de seus empregados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-241-82, em que são Recorrentes Sindicato Rural de Alfenas e Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfenas.

Trata-se de dissídio coletivo originário, iniciado com a tentativa de convenção coletiva. A Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais deve ter patrocinado os entendimentos prévios, visando à convenção coletiva, posto que, em papel timbrado da entidade patronal de segundo grau (fl. 28-30), foi realizada a convenção coletiva global, envolvendo Sindicatos de Trabalha-

dores rurais e sindicato patronal correspondente, relativos a cinco municípios, inclusive Alfenas.

Formalizada a convenção coletiva, com assinatura dos presidentes e advogados das entidades, a categoria econômica do município de Alfenas não ratificou a convenção, que foi registrada na Delégacia Regional, com exclusão dos ora litigantes (fls. 32). Além da convenção acima referida, foram formalizadas idênticas convenções com mais cinco sindicatos rurais de outros municípios (fls. 33-36). Para evitar distorções na mesma região geoeconômica do TRT procurou manter as condições das convenções, examinando o pedido inicial, cláusula por cláusula.

Recorrem o Suscitado e a Procuradoria Regional de algumas cláusulas. O recorrido argui preliminar de intempestividade do recurso da Procuradoria Regional.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial dos dois recursos.

E o relatório.

Voto

Recurso do Sindicato suscitado (fls. 82-87).

Cláusula 2ª: Salário normativo de Cr\$ 12.500,00

O recorrente alega que a cláusula é inconstitucional e que o Supremo Tribunal Federal assim tem entendido. O recorrente tem razão, por isso dou provimento parcial para transformar a cláusula no salário normativo da Instrução Normativa nº 1-82, com sua adaptação à nova sistemática de correção semestral.

Cláusula 3ª: Salário-doença relativamente aos primeiros 15 dias de enfermidade. Alega que tal matéria está contemplada na legislação previdenciária, onde o trabalhador poderá procurar amparo.

A legislação previdenciária não ampara o trabalhador rural durante os primeiros 15 dias de enfermidade. A cláusula tem grande alcance social e foi mantida por este TST, relativamente a dezenas de dissídios coletivos de trabalhadores rurais do Estado do Paraná, à exceção do único citado pela recorrente em seu recurso ordinário. E condição especial de trabalho a que se refere a Lei nº 6.708-79, que assegura ao trabalhador rural o direito ao salário-doença. Nego provimento.

Cláusula 4ª: Pagamento do salário-doença também ao temporário, avulso, bóia-fria, conforme art. 17 da Lei nº 5.889-73.

O suscitado usa o mesmo fundamento da cláusula anterior para excluir esta.

O art. 17 da Lei nº 5.889-73 estipula que as normas instituídas pela referida lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não efetivos.

O pagamento de salário-doença para avulso, temporário, ou bóia-fria é vantagem que trabalhador urbano possui.

Não vejo compatibilidade entre o instituto criado na cláusula 3ª e a eventualidade de tal tipo de trabalho.

Dou provimento, para excluir a cláusula 4ª.

Cláusula 13ª: Escola para filhos dos obreiros, devendo os empregadores fornecer «condições físicas, local e mobiliário para a instalação de escolas, sem responsabilidade por seu funcionamento.»

O art. 16 da Lei nº 5.889-73 institui a obrigação de o empregador rural construir escolas de nível primário. Trata-se de hipótese criada em lei, em que o Poder Normativo pode atuar para compelir o empregador a cumprir com obrigação criada em lei.

Nestas condições, dou provimento parcial para instituir a obrigatoriedade contida na cláusula 13ª, nos termos do artigo 16 da Lei nº 5.889-73.

Cláusula 16ª: Instituição da semana inglesa, com o encerramento do trabalho aos sábados. Não é da competência normativa estabelecer o horário de funcionamento do estabelecimento empresarial.

Excluo a cláusula.

Cláusula 18ª: Feriado no dia 25 de maio, dia do trabalhador rural, sem prejuízo do salário.

E outra cláusula que não se insere no Poder Normativo, pois significa intromissão no comando da empresa.

O Poder Normativo intitui normas e condições especiais de trabalho, e não dia em que não se trabalha.

Excluo a cláusula.

Cláusula 21ª: Delegado Sindical com a garantia de emprego a partir da eleição. O poder para instituir normas e condições especiais de trabalho, que se refletem na relação jurídica individual, não alcança a organização e o funcionamento dos Sindicatos. O Delegado Sindical, com as garantias dos dirigentes, é um membro da Diretoria do Sindicato. Segundo a lei de organização sindical brasileira, a composição e o funcionamento dos Sindicatos é da competência do Ministério do Trabalho. E o Ministério do Trabalho quem tem de autorizar a criação de cargos na Diretoria do Sindicato. A instituição de Delegado Sindical significa criar cargo na Diretoria, sem a aprovação do Ministério do Trabalho. Além disso, ao contrário do que se possa pensar, a cláusula não configura condição especial de trabalho e sim, como salientado, alteração da diretoria de Sindicato, onde a Constituição Federal não autoriza seja exercido o Poder Normativo.

Excluo a cláusula.

Recurso da Procuradoria Regional

Rejeito a preliminar de intempestividade.

A Procuradoria recorreu dentro do prazo dobrado que a lei lhe assegura.

Cláusula 2ª: Prejudicado, tendo em vista o recurso do suscitado.

Cláusula 21ª: Prejudicado.

Cláusula 23ª: A cláusula prevê o direito de oposição perante o sindicato suscitante. Tal condição tira do trabalhador a liberdade para se opor, posto que deve comparecer à sede do Sindicato.

Dou provimento para retirar da cláusula a condição de que a oposição seja feita perante o sindicato suscitante, devendo ser feita perante o empregador.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da Procuradoria Regional. II — Recurso do Sindicato Rural de Alfenas: 1) por unanimidade, dar provimento parcial para: a) conceder o salário normativo na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0 mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio (cláusula 2ª); b) excluir a cláusula 4ª, que trata do pagamento do salário-doença ao trabalhador temporário, avulso ou bóia-fria; c) deferir a cláusula 13ª, referente a escola para os filhos dos obreiros, nos termos do art. 16, da Lei nº 5.889-73, unanimemente; d) excluir a cláusula 16ª, que institui a semana inglesa; e) excluir a cláusula 18ª, que cria feriado no dia 25 de maio. «Dia do Trabalhador Rural»; f) excluir a cláusula 21ª, concessiva de estabilidade ao delegado sindical; 2) por maioria, negar provimento quanto à cláusula 3ª, que versa sobre o salário doença relativamente aos primeiros 15 dias de enfermidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel. II — Recurso da Procuradoria Regional: 1) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, a saber subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada perante o empregador até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2) por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Presidente — Guimarães Falcão, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Advs.: Célio Goyatá, Edson Cardoso de Oliveira, Ivan de Sá e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-330-82

(Ac. TP-2.591-82).

RO-DC a que se dá provimento a fim de que o Regional aprecie as cláusulas do Dissídio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-330-82, em que é recorrente Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira do Município do Rio de Janeiro e recorrido Sindicato da Indústria das Serrarias, Carpintarias e Tanoarias do Município do Rio de Janeiro.

Recurso Ordinário do Sindicato suscitante, alegando que o acórdão regional de fls. 146-151 não cumpriu as decisões anteriores deste Pleno, no sentido de apreciar, cláusula por cláusula, o acordo de fls. 32-42 que se requereu homologação. Entendeu o TRT que a superveniência de acordo no DC-279-80, este é de 1979, tornou sem objeto o presente dissídio, face ao decurso de tempo (fl. 151) e ainda porque naquela mesma sessão estaria sendo julgado o Dissídio de 1981, prejudicando pois este.

Sem contra-razões, parecer favorável do Ministério Público.

E o relatório.

Voto

Este dissídio foi instaurado em 29-6-79. Em 25-7-79, as partes propuseram ao Regional a homologação de um acordo, nos termos do que consta às fls. 32-42.

O Regional, em 23-8-79, resolveu não homologar o acordo, sem apreciar as cláusulas uma por uma, o que restou determinado por esta Corte através da decisão de fls. 85-86 face a anulação do acórdão regional e o comando à apreciação das cláusulas do ajuste.

Volviendo os autos, o 1º TRT novamente não homologou o acordo, nem apreciou as condições no mesmo colocadas (fls. 90-102).

Novamente o processo retornou ao TST que, ao não conhecer do recurso, determinou que se apreciasse as cláusulas, prosseguindo o TRT no julgamento do feito (fl. 138).

Na última decisão, agora sob recurso, entendeu o Regional que as cláusulas daquele acordo estavam prejudicadas pela superveniência de dissídios posteriores inclusive ajuste de 1980, tornando sem objeto o presente.

Data venia da decisão regional, não cumpriu a mesma a determinação deste Pleno (fls. 85-86 e 138) de prosseguir no julgamento do feito, apreciando cláusula por cláusula o acordo não homologado de fls. 32-42. Não o prejudica o fato de terem havido dissídios posteriores pois o do ano de 1979 não sofreu, até hoje, a chancela final desta Justiça.

Assim, dou provimento ao recurso para determinar ao 1º Regional que cumpra a decisão de fls. 85-86 deste Pleno, apreciando as cláusulas constantes do ajuste de fls. 32-42.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região que cumpra a decisão de folhas 85-86 (oitenta e cinco e seis), apreciando as cláusulas constantes do ajuste de folhas 32-42 (trinta e dois e quarenta e dois).

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Fernando Franco, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

Advs.: Herondines Saraiva de Carvalho e Celso Alvares de Magalhães.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-348-82

(Ac. TP-02.613-82)

A não exclusão do presente recorrente no Dissídio Coletivo pelo acórdão regional decorreu de lhe faltar legitimidade por pertencer esta ao Sindicato Patronal que, também na forma da lei, representa o Banco do Brasil. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-348-82, em que é recorrente Banco do Brasil S.A. e recorridos Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete e outros.

Promoveram as entidades suscitantes revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul, tendo as partes chegado a acordo, regularmente homologado pelo regional, acórdão de fls. 570-576, que determinou o prosseguimento do feito contra o Banco do Brasil.

Requeru o Banco do Brasil a sua exclusão do feito, invocando sua condição de sociedade de economia mista, com participação majoritária da União Federal no Capital Social, entendendo estar vinculado às resoluções do CNPS, tendo o Egrégio Tribunal Regional pelo acórdão de fls. 596-599, não admitida a intervenção do Banco do Brasil no feito porque representado pelo Sindicato suscitado afirmando em sua ementa que:

«*Categoria econômica. Representação legal — A representação legal da categoria econômica nas ações coletivas constitui prerrogativa conferida por lei às entidades sindicais, não se admitindo, nessa hipótese, a interferência direta da empresa.*»

Daí o recurso do Banco do Brasil, alegando que conforme o art. 499 do CPC, como terceiro interessado, tem legitimidade de intervir no feito, cita jurisprudência em seu favor, invoca o art. 54 do CPC, como assistente litisconsorcial, dizendo que a decisão recorrida vulnerou o art. 153 § 4º da Constituição, por falta de prestação jurisdicional.

No mérito, insiste no pedido de exclusão do dissídio regional, ao fundamento de que se subordina ao Conselho Nacional de Política Salarial, por possuir quadro organizado em carreira de âmbito nacional, que prevê a unidade salarial de seus empregados.

Contra-arrazoado o recurso, a douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento, para que seja o Banco do Brasil excluído do Dissídio.

E o relatório.

Voto

Falta razão ao recorrente quando afirma que o acórdão regional violou os arts. 499 e 54 do CPC, por não ter sido admitida a intervenção do Banco do Brasil, como terceiro interessado ou assistente litisconsorcial, eis que o seu representante legal é o Sindicato suscitante, na forma do que dispõe o art. 513 da CLT.

Quanto à alegação de falta de prestação jurisdicional, com violação do art. 153 da Constituição Federal, também não procede, eis que a decisão recorrida não deixou de fazer a prestação jurisdicional, apenas não acolheu a tese do Banco.

Como se constata, nenhuma violação cometeu o acórdão recorrido, ao não admitir a intervenção da empresa, mesmo porque esta não é a primeira vez que o Banco do Brasil pretende, sob o fundamento de ser empresa de âmbito nacional, ver-se excluído dos dissídios coletivos, sendo que reiteradamente tem o TST repetido tal pretensão, quando nem sequer tem conhecido dos seus recursos.

Seguindo esse entendimento, por mais forte que sejam os argumentos do recorrente, não há como conhecer do presente recurso, porque de outro modo estaria criando verdadeira desordem no enquadra-

mento sindical brasileiro, que não distinguiria empresa de âmbito nacional das demais. Por isso, atendendo os ditames da lei vigente, e considerando que a empresa não pode interferir no feito por lhe faltar legitimidade, por ser este do Sindicato Patronal, não conheço do presente recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Deram-se por impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano e Barata Silva.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Antonio Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Felipe Sanchotone Trindade e Jo-Neves).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-370-82

(Ac. TP-2.595-82)

Produtividade. Carta explicativa da dispensa. Multa. Quadro de avisos — Provimento parcial para ajustar as cláusulas à jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal. Estabilidade do alistado. Abono de falta do empregado estudante — Provimento para excluir as cláusulas. Horas extraordinárias — mantida a cláusula.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-370-82 em que é recorrente Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo.

Da decisão de fls. 41-57 recorre o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, objetivando a reforma do r. julgado a quo no que se refere à taxa de produtividade, estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de Serviço Militar, carta aviso de dispensa, multa, fixação de quadro de aviso do Sindicato na empresa e adicional de horas extras.

Contra-razões às fls. 73-82.

A Douta Procuradoria Geral opina em parecer à fl. 86 pelo parcial provimento do apelo.

E o relatório.

Voto

O recurso foi interposto contra as seguintes cláusulas deferidas pelo Acórdão Regional:

1) *Taxa de Produtividade na base de 7% — Conforma-se o Sindicato recorrente com a taxa reduzida para 4%. Assim na forma da jurisprudência reduz-a para 4%.*

2) *Estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar — Sem apoio legal a pretensão. Na forma da jurisprudência dou provimento para excluir a cláusula.*

3) *Carta aviso de dispensa — Na forma da jurisprudência dou parcial provimento para excluir da cláusula os motivos da dispensa.*

4) *Multa — Com ressalva do meu ponto de vista contrário à aplicação da multa, dou provimento parcial para restringir a multa às obrigações de fazer revertendo em favor do empregado.*

5) *Fixação de quadro de avisos no local da prestação de serviço — Dou parcial provimento para, na forma da jurisprudência predominante, deferir a fixação de quadros de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.*

6) *Adicional de 100% sobre as horas extras excedentes de duas diárias — Com ressalva do meu ponto de vista, nego provimento.*

7) *— Abono de faltas do empregado estudante — Consoante reiteradas decisões do E. Supremo Tribunal Federal que já declarou a inconstitucionalidade da cláusula*

la e ainda jurisprudência desta Corte, dou provimento para excluir a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em: 1) dar provimento parcial ao recurso, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas do empregado estudante, unanimemente; c) excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; d) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; e) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco; f) deferir a afixação de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; 2) por maioria, negar provimento em relação ao adicional sobre as horas extras, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Walter Piva Rodrigues e Agenor Barreto Parente e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-398-82

(Ac. TP-02.601-82)

Recurso a que se nega provimento porque improcede a exclusão visada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo em que é recorrente Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais e recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás.

Insurge-se o Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais, por haver o v. acórdão de fls. 113-118 rejeitado a exclusão do feito da Petrobrás — Distribuidora S.A. — formulado pelo suscitado na contestação.

Entende o recorrente que o acórdão entrou em flagrante oposição ao disposto no art. 12 da Lei nº 6.708-79, citando o Parecer nº 77-81 da Consultoria Jurídica do CNPS, razão por que pede a sua exclusão da sentença normativa. Fls. 127-137.

Custas pagas à fl. 138-v, contra-razões articuladas às fls. 147-149, pronunciando-se a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e improvimento do recurso.

E o relatório.

Voto

E de ser conhecido o recurso porque devidamente formalizado.

No entanto é de todo improcedente o pedido de exclusão da sentença normativa, proposta pelo recorrente, para a Petrobrás Distribuidora S.A., uma vez que conforme decidia o v. acórdão regional não está a suscitada impedida de sofrer os efeitos da decisão normativa, posto que o art. 12 da Lei nº 6.708-79 não se dirigenem obriga a audiência do CNPS, em casos de sentenças normativas, mas tão-só, como especificado naquele diploma legal, em casos de celebração de acordo coletivo de trabalho ou de aumento coletivo de salários, o que não é o caso dos autos.

Este Colendo Tribunal vem reiteradamente rejeitando os pedidos de exclusão do dissídio de empresas, tais como o Banco do Brasil, com base nos mesmos fundamentos, desde que a empresa já foi representada pelo Sindicato Patronal, fato que nos causa estranheza em ser esse mesmo sindicato que vem recorrer da decisão regional numa verdadeira *capitis deminutio*

para si própria, uma vez que sendo o Sindicato Nacional o seu verdadeiro representante, não se entende porque pretende excluí-la de seus quadros numa autêntica reforma, de competência, apenas, da Comissão de Enquadramento Sindical. Assim nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Antonio Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Sérgio Gonzaga Dutra e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-400-81

(Ac. TP-2.357-82).

Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que a gratificação de tempo de serviço, objeto de revisão, foi mantida e reajustada para os empregados que já a percebiam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-400-81, em que é Embargante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral de Porto Alegre.

O Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral de Porto Alegre, opõe os presentes embargos de declaração com o objetivo de ver sanada dúvida quanto à extensão da gratificação de tempo de serviço, visto que, o aresto embargado, em sua conclusão, faz referência apenas à Cia. Cervejaria Brahma, deixando de falar nas filiais Continental e Maltaria e Maltaria Navegantes S/A, também representadas pelo suscitado.

Determinei a colocação em mesa.

E o relatório.

Voto

Acolho os embargos para declarar que a cláusula referente à gratificação de tempo de serviço foi mantida e reajustada em relação à Cia. Cervejaria Brahma e também em relação às filiais Continental e Maltaria e Maltaria Navegantes S/A, e excluída apenas em relação à empresa Cervejaria Polar S/A, porque não integrante do acordo revisando, no qual está prevista dita vantagem (fls. 14-17).

E o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que a cláusula referente à gratificação de tempo de serviço, foi mantida e reajustada em relação à Companhia Cervejaria Brahma e também em relação às filiais Continental e Maltaria e Maltaria Navegantes S/A, e excluída apenas em relação à empresa Cervejaria Polar S/A.

Brasília, 21 de outubro de 1982 — *Coqueijo Costa*, Presidente no impedimento do Titular — *C. A. Barata Silva*, relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador

(Advs.: Ursulino Santos Filho, Hugo Mósca, Caterina Caprio e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

PROC. Nº TST-RO-DC-663/81

(Ac. TP-2.155-82)

Dissídio Coletivo — Acordo. Extensão. Na extensão de acordo às demais empresas integrantes da categoria, cabe ao julgador considerar as condições especiais da única empresa acordante, para as adaptações necessárias e, se for o caso, para se expungir as condições contrárias à lei e aos fins sociais a que se destina, especialmente em função de fatores conjunturais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-663/81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás e Sindicato dos Professores do Estado de Goiás e Recorridos Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás e Sindicato dos Professores do Estado de Goiás.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou procedente, em parte, o dissídio, fixando as cláusulas enumeradas no acórdão regional de fls. 151-166.

Desta decisão, recorrem ordinariamente a douta Procuradoria Regional, o sindicato suscitado e o suscitante.

A primeira recorrente ataca o acórdão recorrido nos pontos referentes a:

- Salário-aula não inferior ao valor de Cr\$ 175,00, acrescido do reajuste semestral;

- Estabilidade a delegados sindicais;

- Desconto assistencial, e

- Multa de 3 (três) valores de referência do s.m. por descumprimento, por parte do empregador.

O suscitado, pelas razões de fls. 173, impugnando, preliminarmente, a extensão do acordo celebrado entre a Sociedade Goiana de Cultura — Universidade Católica de Goiás para aplicação a toda a categoria, ao entendimento de que houve julgamento *ultra petita*, no mérito, pede a reforma do aresto regional quanto às cláusulas que tratam:

- da contratação do docente;

- da duração do tempo da aula,

- do trabalho do professor nas férias escolares;

- do aproveitamento do docente para outra disciplina, quando ocorrer supressão da matéria no *Curriculum* escolar;

- da redução da carga horária intraclasses;

- do salário-aula;

- do quinquênio;

- do adicional noturno;

- da remuneração pelo comparecimento à reuniões de Conselhos e outras reuniões pedagógicas;

- da remuneração do professor no período de exames e no de férias escolares;

- do salário do substituto;

- das aulas de recuperação e remuneração correspondente;

- da estabilidade à gestante;

- da gratuidade do ensino para o professor e dependentes;

- da atividade sindical no interior do estabelecimento de ensino;

- da identificação dos delegados sindicais;

- da competência da comissão sindical;

- dos direitos dos dirigentes sindicais;

- da afixação de avisos, editais convocatórios e outras comunicações de interesse à vida sindical;

- da aplicação do Dissídio aos supervisores de ensino, orientadores pedagógicos e docentes ocupantes de cargos de administração escolar;

- da limitação do número de alunos por classe;

- do desconto assistencial, e

- da comissão fiscalizadora da interpretação e aplicação da sentença normativa.

O suscitante, às fls. 197/201, postula o acolhimento das seguintes cláusulas e condições:

- contratação por prazo determinado;

- intervalo para descanso;

- dias feriados;

- carga horária no período de exames;

- cálculo do adicional por tempo de serviço;

- pagamento da hora vaga;

- pagamento de salário aos dirigentes sindicais;

- estabilidade do delegado sindical;

- rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, antes de completar um ano;

- liquidação das obrigações patronais pela rescisão contratual, e

- multa.

Admitidos, processados e contraminutados os apelos, sobem os autos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional e parcial provimento do apelo do suscitado, sem se pronunciar sobre o recurso do suscitante.

E o relatório.

VOTO

Extensão do acordo celebrado entre a Sociedade Goiana de Cultura — Universidade Católica de Goiás, impugnada pelo suscitado julgamento «ultra petita». — Rejeito a preliminar, visto que o Eg. Tribunal Regional, cotejando as reivindicações contidas na inicial com as cláusulas constantes do Acordo celebrado com a Sociedade Goiana de Cultura — Universidade Católica de Goiás — examinou uma a uma, fazendo as adaptações necessárias, de forma a guardar, tanto quanto possível, a compatibilidade entre as situações peculiares dos diferentes graus de ensino.

Ademais, à Entidade patronal foi dado prazo para se manifestar sobre o pedido de aplicação do acordo aos remanescentes, no que silenciou.

Assim, quando o Egrégio Tribunal a quo, ante o silêncio do suscitante deferiu o pedido com adaptações agiu de forma legítima, buscando uniformizar as condições para toda a categoria suscitante, nada havendo de ilegalidade no seu procedimento.

Mérito

Recurso da Procuradoria Regional — Cláusula décima — Salário-aula — Nego provimento. O deferimento do pedido constituiu uma aplicação de condição convencionalizada pelas partes aos não acordantes, objetivando a uniformização.

Cláusula vigésima quarta. Estabilidade à professora gestante — Dou parcial provimento, na forma da jurisprudência desta Corte, para que a estabilidade fique assegurada até 60 dias após o término da licença oficial, mantida a cláusula nos demais, eis que estipulação que beneficia a descendente.

Cláusula trigésima oitava. Desconto assistencial — Dou parcial provimento, adaptando a cláusula à jurisprudência predominante no sentido de subordinar o desconto a não oposição do empregado, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula quadragésima. Multa — Nego provimento, pois verifica-se que a cláusula está conforme ao entendimento dominante neste Eg. Pleno.

Recurso do Suscitado. Cláusula primeira. Contratação do docente — Diz a cláusula: «É condição para o exercício de atividade docente a comprovação de habilitação legal e aprovação em concurso público, exceto nos casos previstos nos Estatutos dos estabelecimentos de ensino representados pelo Suscitado e ressalvados os direitos adquiridos».

E dispensada a realização de concurso para admissão de docente em substituição legal ou regulamentar, por prazo não superior a um semestre letivo.

Nego provimento. A cláusula já ressalva os interesses da empresa.

Cláusula segunda. Duração do tempo de aula — Nego provimento. É condição benéfica, ajustada em acordo estendido aos remanescentes e que evita discriminação.

Cláusula quinta. Trabalho do professor nas férias escolares — Nego provimento. A cláusula é de elevado alcance social.

Cláusula sexta, parágrafo segundo. Aproveitamento do docente em outra disciplina — Nego provimento, visto que a cláusula é garantidora do emprego, dando margem ao empregador da escolha no modo do aproveitamento do docente.

Cláusula oitava. Carga horária intraclasses — Nego provimento, por ser preexistente.

Cláusula décima. Salário-aula — Prejudicado, eis que já examinada a cláusula no recurso do Ministério Público.

Cláusula décima primeira. Quinquênio — Nego provimento, para resguardar a isonomia salarial dentro de uma mesma categoria profissional.

Cláusula décima quarta. Adicional noturno — Nego provimento porque previsto em lei referido adicional.

Cláusula décima quinta. Remuneração do professor pelo comparecimento a reuniões de conselhos e outras reuniões pedagógicas — Nego provimento. É condição preexistente e em consonância com a lei.

Cláusula vigésima. Remuneração do docente no período de exames e férias escolares — Nego provimento. A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Cláusula vigésima primeira. Salário do substituto — Nego provimento. A cláusula estabelece direito na conformidade do Prejulgado 36, do TST.

Cláusula vigésima terceira. Aulas de recuperação e remuneração correspondente — Nego provimento, pois é vantagem justa e que impede o arbítrio patronal sobre a liberdade individual.

Cláusula vigésima quarta. Estabilidade à gestante — Prejudicada porque já apreciada no apelo da Procuradoria.

Cláusula vigésima quinta. Gratuidade do ensino ao professor e dependentes seus — Nego provimento. É tradicional o benefício nas hipóteses indicadas.

Cláusula vigésima sexta. Da atividade sindical — Nego provimento, porquanto a cláusula faz expressa referência às normas legais pertinentes.

Cláusula vigésima sétima. Identificação de delegados sindicais — Nego provimento, pois facilita as relações entre a entidade profissional e a empresa.

Cláusula vigésima oitava. Competência da comissão sindical — Dou provimento para excluir a cláusula porque a matéria é regulada em lei.

Cláusula vigésima nona. Direitos dos dirigentes sindicais — Dou provimento para excluir a cláusula na forma da jurisprudência dominante nesta Corte.

Cláusula trigésima. Afixação de avisos, editais de convocação e outros documentos de interesse da entidade e dos associados — Dou parcial provimento para garantir a afixação de quadros de avisos do sindicato, com vistas às comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, de acordo com o entendimento jurisprudencial do TST.

Cláusula trigésima sexta. Aplicação do Dissídio aos supervisores de ensino, orientadores pedagógicos e docentes ocupantes de cargos de administração escolar — Nego provimento. É conquista anterior.

Cláusula trigésima sétima. Limitação do número de alunos por aula — Nego provimento. É medida salutar, de interesse, inclusive, da qualidade do ensino.

Cláusula trigésima oitava. Desconto assistencial — Prejudicado, visto que a douta Procuradoria Regional, em seu recurso, que já foi julgado, insurge-se também sobre este aspecto da sentença recorrida.

Cláusula trigésima nona — Comissão fiscalizadora da interpretação e aplicação da sentença normativa — Dou provimento para excluir a cláusula, pois a comissão poderia ser criada somente através de acordo entre as partes.

Recurso do Suscitante. Contratação por prazo determinado — Nego provimento. A pretensão é ofensiva à lei.

Intervalo para descanso — Nego provimento. O descanso já assegurado pela v. sentença recorrida constitui benefício que reputo suficiente.

Dias feriados — Nego provimento. O pedido excede os limites da legislação aplicável.

Carga horária no período de exames — Nego provimento, ante a evidente interferência no poder de comando empresarial e face à peculiaridade da situação.

Adicional por tempo de serviço — Nego provimento, pois a vantagem deve resultar do contrato de docência.

Pagamento de hora vaga — Nego provimento, na forma da jurisprudência deste Eg. Tribunal.

Pagamento de salários ao dirigente sindical — Nego provimento. O pedido contraria a lei.

Estabilidade do delegado sindical — Nego provimento. A cláusula que trata da matéria acatou em parte o pedido, limitando-o aos ditames da lei e da jurisprudência.

Rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado antes de completar um ano — Nego provimento. A matéria é prevista em lei.

Liquidação das obrigações patronais pela rescisão contratual — Na forma da jurisprudência deste Eg. Pleno, dou parcial provimento para estabelecer a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Multa — Prejudicado. Já decidida a matéria em recurso antecedente.

E o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, rejeitar a preliminar articulada em contrarrazões contra a aplicação do acordo aos remanescentes. II — Recurso da Procuradoria Regional: 1 — dar provimento parcial para: a) reduzir o período de estabilidade provisória da empregada gestante, para até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim, em relação ao salário-aula; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, no que tange à multa. III — Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás: 1- dar provimento parcial para: a) excluir a cláusula 28ª (vigésima oitava), que disciplina a competência da comissão sindical, unanimemente; b) excluir a cláusula 29ª (vigésima nona), referente à estabilidade do delegado sindical, unanimemente; c) deferir afixação de quadros de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Pedro Natali (Juiz Convocado), João Wagner e Coqueijo Costa; d) excluir a cláusula 39ª (trigésima nona), que cria uma comissão com competência para fiscalizar a aplicação do instrumento normativo, unanimemente; 2 — por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em relação aos seguintes itens: a) salário-aula; b) estabilidade provisória à empregada gestante; c) desconto assistencial. 3 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Ildélio Martins, relativamente à contratação de docentes; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Minis-

tros Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Ildélio Martins, no que tange à duração da aula; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Expedito Amorim e Nelson Tapajós, referentemente ao trabalho do professor no período de férias escolares; d) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Fernando Franco, quanto à cláusula 8ª (oitava), que trata da redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária intraclasses, para o docente com mais de 20 (vinte) anos de regência de classe no mesmo estabelecimento; e) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim, no concernente aos guinquênios; f) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, relativamente ao adicional noturno; g) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco quanto à remuneração do docente para comparecer às reuniões de conselhos e outras reuniões pedagógicas designadas fora de seu horário de aula; h) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós, no que tange à gratuidade de ensino em benefício dos docentes; i) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto à cláusula 26ª (vigésima sexta), que estabelece o direito do sindicato organizar e desenvolver suas atividades dentro dos estabelecimentos de ensino; j) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós, referentemente à comunicação ao estabelecimento de ensino, pelo sindicato, da identidade de seus delegados; l) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco, na cláusula que trata da limitação do número de alunos em cada sala de aula; m) unanimemente nos demais itens. IV — Recurso do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás: 1 — por unanimidade, dar provimento parcial para estabelecer a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; 2 — por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em relação à multa por descumprimento das cláusulas do instrumento normativo; 3 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, João Wagner e Pedro N Natali (Juiz Convocado), no concernente ao pagamento das horas vagas (janelas); b) unanimemente nos demais itens.

Brasília, 29 de setembro de 1982 — **Marcelo Pimentel**, Presidente no impedimento do titular — **Carlos Alberto Barata Silva**, Relator.

Ciente: **Ranor Thales Barbosa da Silva**, Procurador.

Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, Roberto Geraldo de Paiva Dornas, Wilson Carneiro Vidigal).

PROC. Nº TST-RO-DC-705-81

(Ac. TP-2.156-82)

Dissídio Coletivo

Recurso da entidade acolhido para determinar a devolução dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito da causa em relação à recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-705-81, em que é Recorrente a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Recorridos Federação de Agentes Autônomos do Comércio do Rio de Janeiro e outros.

Contra o venerando acórdão regional, que julgou prejudicado o Dissídio Coletivo porque superadas as pretensões dele objeto, insurgiu-se a Confederação suscitante pelas razões expostas às fls. 374-376, alegando, em síntese, não importar «que o presente dissídio tenha sido instaurado antes da Lei nº 6.708, de 30-10-1979, pois com-

petia ao Tribunal Regional julgar do seu mérito e este não se resumia apenas na pretensão do reajustamento salarial, e sim na apreciação de natureza jurídica das condições de trabalho dos suscitantes, conforme discriminadas no seu ajuizamento, principalmente da necessidade de fixação da data-base para efeito de posteriores revisões».

Admitido, processado e contraminutado o apelo, inclusive com preliminar, em contra-razões, de exclusão de lide, formulada pela Fundação de Serviços de Saúde Pública, Serpro e Dataprev, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo acolhimento das prefaciais de exclusão e, no mérito, pelo provimento.

E o histórico.

Voto

Preliminarmente:

Exclusão pedida em contra-razões pelas suscitadas que o relatório menciona.

Não conheço das prefaciais, pois nada tem a ver com o objeto do recurso ora em exame, que pede o julgamento do mérito da causa, pelo Egrégio Tribunal, relativamente a ora recorrente.

Ademais, as preliminares ora levantadas são posteriores ao primeiro julgamento do Tribunal Superior do Trabalho, decisão esta que no recurso *sub judice* pede-se seja cumprida.

Assim, não pode este Tribunal, neste momento, conhecer da matéria preliminar apresentada.

Mérito

De acordo com o duto parecer da Procuradoria Geral, tem razão a Confederação suscitante ora recorrente. O v. acórdão proferido pelo Colendo TST — Pleno, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto pela mesma Confederação suscitante, a 29-5-1980, determinou o retorno dos autos ao Egrégio TRT da 1ª Região, a fim de que julgasse o mérito da causa em relação à CNTC, como entendesse de direito (fls. 293).

No entanto, o Eg. Tribunal *a quo*, ao invés de examinar as pretensões articuladas no pedido, limitou-se a julgar prejudicado o vertente dissídio coletivo (fls. 368).

Dou provimento para que retornem os autos ao Eg. TRT da 1ª Região para enfrentar o mérito, como já decidido às fls. 289-293, decisão esta que deverá ser cumprida.

E o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — por unanimidade, não conhecer das preliminares de exclusão arguidas em contra-razões; 2 — no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho *a quo*, para que cumpra o acórdão de fls. 293 (duzentos e noventa e três), julgando o mérito do dissídio em relação Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 1982 — **Marcelo Pimentel**, Presidente no impedimento do titular. — **C. A. Barata Silva**, Relator.

Ciente: **Ranor Thales B. da Silva**, Procurador.

(Advs.: Ulisses Riedel de Resende, Roberto Ribeiro Gomes Lima, Francisco A. Arcanjo Marcolino, Vitor Augusto Ribeiro Coelho, Jory França, Paulo Roberto Dias Corrêa e outros).

PROC. Nº TST-RO-DC-736-81

(Ac. TP-2.503-82)

Dissídio Coletivo — Prazo para recurso:

Tratando-se de dissídio coletivo, o início do prazo recursal conta-se da ciência, pela parte, da decisão regional, via de notificação, mediante regis-

tro postal, a teor do que dispõe o art. 867 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-736-81, em que são Recorrentes Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, Companhia Vale do Rio Doce, Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — Telerj, Companhia Docas do Rio de Janeiro, Companhia de Telefones do Rio de Janeiro — Cetel, Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — Feema, Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — Nuclebrás, Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e outros — Furnas, Centrais Elétricas S.A., Companhia Estadual de Águas e Esgotos — Cedae, Light — Serviços de Eletricidade S.A. e Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, e Recorridos os mesmos e outros.

Através do acórdão de fls. 385-392, o Eg. 1º Regional julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

Não se conformando, vários suscitados e o próprio suscitante interpõem Recurso Ordinário para este Eg. Tribunal Superior.

O primeiro recorrente, Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, em duas razões de fls. 394-398 arguiu preliminarmente ilegitimidade ativa *ad causam* do suscitante e passiva da recorrente, pedindo exclusão do feito. No mérito, ataca o aresto recorrido nos seguintes pontos:

- taxa de produtividade;
- reajustamento para os admitidos após 30 de maio de 1980;
- aumento proporcional;
- reconhecimento do trabalho da criação do profissional e
- desconto assistencial.

A outra recorrente, Companhia Vale do Rio Doce, às fls. 404-410, em preliminar, requer sua exclusão da lide, insurgindo-se, meritoriamente contra:

- o aumento a título de produtividade; e
- reconhecimento do acervo técnico do profissional.

A Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — Telerj, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa *ad causam* do suscitante, no mérito, dirige sua impugnação contra todas as cláusulas deferidas, reportando-se às razões dos demais recorrentes.

Pede, outrossim, exclusão do presente Dissídio.

A seguir, fls. 416-418, a Cia. Docas do Rio de Janeiro, arguindo nulidade da sentença coletiva recorrida, por violação do art. 832, da CLT, e 420, do CPC; ilegitimidade ativa e passiva das partes, recorrida e recorrente, pede exclusão do processo. No mérito, opõe-se às cláusulas acolhidas pelo acórdão regional, pelos mesmos fundamentos expendidos em sua defesa.

A empresa Amazônia Mineração S.A., no arrazoado de fls. 441-442 pede exclusão por ter ocorrido sua extinção, visto que foi incorporada pela Cia. Vale do Rio Doce e, no mérito, reporta-se a razões do apelo da Cia. Vale do Rio Doce.

Em suas razões de fls. 460-461, a Companhia de Telefones do Rio de Janeiro — Cetel/RJ pede exclusão do processo, dizendo que não exerce qualquer atividade comercial relacionada com engenharia e que seus empregados têm aumentos salariais determinados pelo CNPS (Conselho Nacional de Política Salarial).

A suscitada — Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — Feema, às fls. 464-466, pretende sua exclusão da lide, contestando o acórdão recorrido, no mérito, quanto às seguintes cláusulas que dispõem sobre:

- taxa de produtividade,
- reajustamento proporcional para os admitidos após 30-5-80;
- estabilidade provisória à gestante;

— reconhecimento como integrante do acervo técnico do profissional, de todo trabalho de criação do mesmo.

As fls. 467-468 as Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — Nuclebrás pedem, como os recorrentes anteriores, exclusão da lide.

Do mesmo modo, a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e outros, pelas razões expostas às fls. 470-473, levantam preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante porque os profissionais da engenharia não constituem categoria diferenciada. Meritoriamente atacadas as seguintes cláusulas:

- aumento a título de produtividade;
- reajustamento integral para os admitidos após 30-5-80
- estabilidade à engenheira gestante até 60 dias após o término da licença legal;
- reconhecimento do trabalho de criação do profissional e
- desconto assistencial.

Furnas — Centrais Elétricas S.A., às fls. 475, sustentando a tempestividade de sua defesa de fls., eis que o último dia para apresentação da contestação encerrou-se em 24-1-81, sábado, estendendo o prazo para o primeiro dia útil subsequente, pede a apreciação de suas razões de defesa, para o fim de ser excluída do presente Dissídio, ou seja julgado totalmente improcedente.

Cedae — Cia. Estadual de Águas e Esgotos, preliminarmente diz às fls. 477-478 que deve ser excluída do processo, porquanto seus empregados engenheiros são beneficiados por Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Águas e em Serviços de Esgotos de Campos e Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas. No mérito, reporta-se à defesa de fls. e pede a improcedência do que foi deferido aos engenheiros.

Light — Serviços de Eletricidade S.A. surge-se contra o não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos contra a sentença normativa, sustentando a tempestividade dos mesmos, visto que, em se tratando de Dissídio Coletivo, o prazo para recurso se conta da ciência, pela parte, da decisão regional, via de notificação mediante registro postal. Requer o provimento do recurso para que seja determinado o julgamento dos Embargos de Reclamação pelo Eg. TRT.

O suscitante, às fls. 514, manifestando-se contra a exclusão da Rede Ferroviária Federal S.A., no mérito, postula o acolhimento das cláusulas indeferidas pelo Eg. Tribunal *a quo*.

Admitidos, processados e contraminutados os apelos, sobem os autos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral pelo acolhimento do pedido de exclusão quanto à Cia. Vale do Rio Doce, Nuclebrás, Centrais Elétricas Brasileiras e Centrais Elétricas de Furnas e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos interpostos.

E o relatório.

Voto

Preliminarmente:

Nulidade da sentença regional arguida pela Cia. Docas do Rio de Janeiro.

Rejeito a questão prévia.

A mesma recorrente, oportunamente, opôs Embargos de Declaração contra a sentença do Eg. Tribunal «a quo», sem fazer qualquer referência ao aspecto ora enfocado, como se constata às fls. 399-400.

Ademais não há fundamentação válida para a nulidade arguida, eis que as exigências dos arts. 832 e 420 do CPC foram cumpridas.

Rejeito a nulidade.

Preliminarmente, ainda, a empresa Light — Serviços de Eletricidade S.A., em seu apelo de fls. 512, sustentando a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos, pede o retorno dos autos ao Eg. Regional para que conheça do recurso e o julgue como entender de direito.

Tratando-se de matéria prejudicial aos demais apelos ordinários interpostos, se provido o recurso *sub judice*, passarei ao exame das razões expendidas, preferencialmente.

Diz a suscitada que o Colendo Tribunal Regional incorreu em manifesto equívoco ao não conhecer dos Embargos de Declaração sob o fundamento de intempestividade, porque contou o prazo «a partir da publicação, no órgão da imprensa oficial, das conclusões do acórdão. Ocorre que, na hipótese em tela, rege a norma constante do art. 867 da CLT, que determina seja a parte notificada para ciência de sentença normativa. Trata-se de preceito específico do processamento de *dissídios coletivos* (é a hipótese dos autos), de sorte que inaplicável a regra pertinente à tempestividade de apelos surgidos em reclamações individuais».

Efetivamente, com razão a recorrente, como reza o dispositivo legal em foco, a publicação a que se refere o v. aresto recorrido se faz apenas «para ciência dos demais interessados», não para fixação do início da contagem do prazo recursal.

A matéria não comporta qualquer controvérsia e, inclusive, a jurisprudência a respeito do assunto é pacífica. O prazo para recurso se conta da ciência, pela parte, da decisão regional, via de notificação mediante registro postal.

Os embargos de declaração manifestados pela ora Recorrente são, portanto, tempestivos.

Desta forma, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que conheça e julgue os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais recursos ordinários.

E o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Companhia Docas do Rio de Janeiro; 2 — por unanimidade, dar provimento ao recurso da Light — Serviço de Eletricidade S.A., para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que conheça e julgue os Embargos de Declaração opostos pela recorrente, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais recursos ordinários.

Brasília, 3 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Presidente no impedimento do titular.

(Advs.: Arion Sayão Romita, João de Lima Teixeira Filho, Sérvulo José Drumond Francklin, Paulo Roberto Vieira Camargo, Gilberto Toledo, Elza Aparecida Baesso Moreira, Marcelo Tadeu Domingues de Oliveira, Aloysio Moreira Guimarães, Maria Inês Mendes Gonçalves, Paulo Norberto Hack, Milton Castro Filho, Ulisses Riedel de Resende e Marcos Luis Borges de Resende).

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-35-82

(Ac. TP. 2.449-82).

Matéria prejudicada em face do julgamento anterior. Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-35-82 em que são embargantes Federação das Indústrias do Estado da Bahia e outros.

Pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia e outros são opostos embargos de declaração (fls. 257-258) ao acórdão deste E. Pleno (fls. 245-255), argumentando que ocorreu, no mesmo, omissão e contrariedade, especialmente no que diz respeito ao julgamento da cláusula sétima que trata de comissão sobre cobranças.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

E o relatório.

Voto

O acórdão embargado efetivamente julgou prejudicado o recurso da Federação das Indústrias do Estado da Bahia e outros, porque a matéria já fora julgada ao ser apreciado o recurso ordinário do Sindicato da Indústria da Extração de Oleos Vegetais e Animais do Estado da Bahia.

E exato também que os argumentos expostos pelas partes recorrentes para refutar a cláusula, nos respectivos recursos, não foram os mesmos. A ora embargante, ao atacar o Acórdão Regional na ocasião, questionou, a respeito da referida cláusula sétima, que esta Justiça Especializada não tem competência constitucional para o estabelecimento de percentual de comissão sobre cobranças. Argüiu o princípio inserto no art. 142 e no seu parágrafo 1º da Constituição Federal.

Inocorreu, entretanto, a alegada omissão e contrariedade. Ao ser julgado o recurso da Federação das Indústrias do Estado da Bahia e outros, já se julgara a cláusula sétima em recurso anterior. Examinados os argumentos expostos pela parte, entendendo-se que os mesmos eram irrelevantes, julgou-se prejudicada a matéria, não cabendo novo exame.

Portanto, não houve omissão e menos ainda contrariedade. Houve foi matéria prejudicada que já não merecia mais ser apreciada, ainda que diferentes os argumentos expostos pelas partes para refutar a cláusula.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 27 de outubro de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Nelson de Almeida Pinto, Carlos Alberto Costa Lino, Ernani Durand e Pedro Ribeiro Luz, os mesmos e Messias José das Virgens e outros).

PROC. Nº TST-RO-DC-143-82

(Ac. TP. 2.507-82).

Não comprovada a sucessão de empresas, não há como incluir aquela que realmente não se encontra no âmbito do dissídio. Igualdade salarial não verificada. Recurso em dissídio parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-143-82 em que são recorrentes Empresa Estadual de Viação — Serve e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói e recorridos mesmos e Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — CTC-RJ.

O Eg. Regional julgou dissídio coletivo em que é suscitante o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói e suscitados a Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro e outra, decidindo que a sucessão não resultou comprovada e que as condições de trabalho deferidas são necessárias ao melhor desenvolvimento da relação trabalhista entre os integrantes da categoria profissional e a empregadora (fls. 218-222).

Recorrem de ordinário a Empresa Estadual de Viação — Serve (fl. 227) e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói (fls. 229-239).

Contra-razões da Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (fl. 243) e da Empresa Estadual de Viação — Serve (fl. 247). Também o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói apresenta contra-razões pelo improvimento do recurso (fl. 252).

Pronuncia-se o SEEE, e a douta Procuradoria Geral opina pelo improvimento de ambos os apelos.

E o relatório.

Voto

São dois os recursos ordinários, a saber:

I — Recurso da Empresa Estadual de Viação — Serve (fl. 228).

Piso Salarial

Pela cláusula primeira, foi mantido o «piso salarial» para motoristas, despachantes, cobradores e vendedores de passagens nos terminais rodoviários nos valores fixados no Dissídio TRT-DC-190-80.

Inconstitucional a fixação de piso salarial, ainda que preexistente. Deve ser reformado para salário normativo.

Dou provimento parcial para determinar seja o piso salarial transformado em salário normativo, com obediência no anterior Prejulgado 56, hoje Instrução Normativa nº 1, deste TST.

Taxa de produtividade — exclusão. — Pleiteia a Serve, alegando tratar-se de uma empresa pública deficitária, sem condições de suportar qualquer aumento além da taxa oficial, que seja excluída da obrigação de pagar a taxa de produtividade de 4% estipulada pelo Eg. Regional.

Inviável excluí-la através de dissídio coletivo sem qualquer prova a respeito do alegado. A matéria é própria de processo especial, que, no caso, caberia à Serve intentar pelas vias oficiais e judiciárias cabíveis, comprovando a sua incapacidade.

Ademais, o percentual concedido foi de acordo com a jurisprudência.

Nego provimento.

II — Recurso do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói (fl. 229).

O Eg. Regional excluiu da demanda a 1ª suscitada, Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro. A recorrente insurgiu-se contra tal decisão, pretendendo a inclusão.

O Regional, excluindo, assim fundamentou:

«O que se verifica dos autos, conforme documentos de fls. 14 e 139 a 163, é a existência de íntima vinculação entre as duas suscitadas, sem que, todavia, evidencie-se a sucessão trabalhista. E tanto é assim que não se comprova a existência de atos constitutivos de incorporação da 2ª suscitada à 1ª e, por outro lado, demonstra a prova documental que a 2ª suscitada tem balanços próprios, em junho de 1979 foram nomeados seus diretores por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, fls. 109 e segs. e fl. 84, e recolhe em nome próprio as contribuições previdenciárias e do FGTS. Ademais, com o mesmo suscitante celebrou acordo coletivo em 1978, fls. 71, e foi suscitada nos dissídios de 1979 e 1980. Nenhum fato posterior enseja diverso equacionamento, até mesmo o ofício de fl. 192 da Coordenação do Sistema Viário de Niterói, documento inábil para provar a incorporação de uma empresa em outro. Em consequência, declaro parte ilegítima a 1ª suscitada, Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro».

Como se vê, a exclusão foi determinada com base em prova contida nos autos e analisada pelo Eg. Regional.

Pelos mesmos fundamentos, que adoto, nego provimento à reinclusão da Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro, pois, como apurado pelo Regional, não se configura sucessão trabalhista.

Igualdade salarial

Pretende a igualdade salarial com os empregados em empresas privadas, consoante os termos da Convenção Coletiva celebrada entre o suscitante e o Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro.

Nos autos, não existem elementos capazes para determinar direito a tal igualdade,

nem a pretensão envolve, conforme assentou o Eg. Regional, inúmeras indagações.

Nego provimento por falta de fundamentação e amparo legais.

Descongelamento do salário-esposa — Pretende o descongelamento de tal salário, fixado em Cr\$ 10,00 desde 1963, passando-o para Cr\$ 300,00 ou que ao valor original incida a correção salarial, de acordo com os índices que têm beneficiado os seus destinatários.

Não há lei criando a obrigatoriedade de salário-esposa, daí o seu congelamento, porque se trata de concessão que já produziu seus efeitos. Falta de amparo legal à majoração ou reajustamento por correção.

Nego provimento.

Dia do Rodoviário

Pretende seja constituído o dia 25 de julho de cada ano como o *Dia do Rodoviário*, de modo a propiciar a folga aos empregados da suscitada, salvo àqueles que estejam sujeitos à escala de revezamento, os quais receberão em dobro a remuneração do dia trabalhado.

Impossível estabelecer, em sentença normativa, a obrigatoriedade de feriado em tal dia, porque matéria de lei.

Na trilha da jurisprudência deste TST, nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Recurso da Empresa Estadual de Viação — Serve: 1) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para transformar o piso salarial em salário normativo, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; 2) por unanimidade, negar provimento em relação ao aumento decorrente da produtividade. II —

Negar provimento ao recurso do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Alves de Almeida e Hélio Regato, relativamente ao descongelamento do salário-esposa; b) unanimemente, nos demais itens.

Brasília, 3 de novembro de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Naélcio Soares, Hilson Cezar de Oliveira, Ulisses Riedel de Resende, Marcos Luiz B. Resende, Rogério Macedo).

PROC. Nº TST-RO-DC-183-82

(Ac. TP-2.351-82)

Sentença Coletiva Homologatória e Inconstitucionalidade. 1) A *inconstitucionalidade da sentença coletiva contenciosa, por extrapolação do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 142 da C.F.), fulmina cláusula em acordo intercorrente, que deriva exclusivamente da vontade das partes, embora francamente benéfica aos trabalhadores, pois se o Estado-Juiz não homologa a avença ela não tem eficácia.* 2) *Recurso ordinário provido, em parte.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RODC-183-82, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral e de Aguas Minerais do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Rio de Janeiro.

Houve acordo celebrado judicialmente (fls. 12) e homologado pelo Acórdão de fls. 17, do 1º TRT Pleno, do qual recorreu ordinária e exclusivamente a Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 20), contra as cláusulas 5ª e 10ª (abono de falta a estudante e desconto sindical).

Sem contradita, subiram os autos, tendo a Procuradoria Geral emitido parecer pelo desprovimento (fls. 29).

E o relatório.

As manifestações do Egrégio STF, pela rejeição de certas condições de trabalho impostas em sentença coletiva contenciosa, derivam a inconstitucionalidade à luz do art. 142 da CF, isto é, haveria extrapolação do exercício do poder normativo pelos tribunais de trabalho.

1) No caso da ausência permitida ao estudante para fazer prova, tal ocorre. Tratando-se de acordo coletivo, se bem homologado por sentença coletiva, a condição dimana da vontade convergente das partes, é benéfica aos trabalhadores, mas a inconstitucionalidade a fulmina.

Dou provimento, quanto ao abono de faltas ao Empregado-estudante, para excluí-la da sentença homologatória.

2) Quanto ao desconto assistencial sindical, o problema não é de inconstitucionalidade, nunca diretamente declarada pelo STF. Trata-se de defender o princípio da irredutibilidade do salário do Empregado, condicionando o desconto, ao menos, ao consentimento tácito ou expresso do trabalhador interessado, sendo que o primeiro é dedutível da não oposição ao ato patronal até 10 dias antes da primeira redução a ser procedida.

Dou provimento, em parte para esse fim.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao Empregado-estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pedro Natali (Juiz Convocado), Alves de Almeida, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 20 de outubro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Coqueijo Costa, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador Geral.

(Advs.: Cneá Cimini Moreira de Oliveira, José da Fonseca Martins, Anderson J. de Souza e Ulisses Riedel de Resende).

PROC: Nº TST-RO-DC-185-82

(Ac. TP-2.558-82).

Dissídio Coletivo. Trabalhadores rurais. Instituição de Cláusulas já consagradas pela jurisprudência do TST, dentre as quais o direito aos primeiros 15 dias de salário-doença. Despedida imotivada do chefe da unidade familiar e sua consequência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-185-82 em que são Recorrentes Sindicato Rural de Jundiá e outro e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá e outro e São Recorridos os mesmos.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado depois de fracassadas as negociações na área da Delegacia Regional do Trabalho, objetivando formalizar convenção coletiva.

Os suscitados recorrem contra quatro cláusulas da sentença normativa e os suscitantes para incluir as que o Egrégio Tribunal Regional indeferiu, como abaixo se examinará. Os litigantes apresentaram contra-razões. Parecer pelo provimento parcial do recurso dos suscitados e também pelo provimento parcial do recurso dos suscitantes.

E o relatório.

Voto

Recurso dos suscitados (fls. 124/131).

Cláusula 2 — Aumento de 7% a título de produtividade, estimando para a categoria profissional. Os recorrentes atacam o indi-

ce, mas não são explícitos quanto ao objeto do recurso, dando a impressão de que pretendem a exclusão da cláusula. O Regional diz que 7% é o índice estimado de aumento da categoria profissional, mas não fornece dados a respeito. Dou provimento parcial para fixar em 4% o índice de produtividade, aceito como correspondente à média de produtividade nacional.

Cláusula 17 — Obrigatoriedade de o empregador rural possuir receituário agrônomo para aplicação de defensivo agrícola pelo empregado.

Dizem os recorrentes que o pedido é inoportuno, pois toda a orientação ao uso de defensivos agrícolas pode ser obtida na Casa da Lavoura de cada município, contrariando jurisprudência do TST (RO-DC-114-81 e RO-DC-98-81).

Os recorrentes fazem alegações de que a cláusula é inoportuna, mas não dão maiores informações.

Mantenho a cláusula, negando provimento ao recurso.

Cláusula 19 — Multa de Cr\$ 150,00 por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer cláusulas contidas na forma coletiva, revertendo em benefício da parte prejudicada.

Dizem os recorrentes que a cláusula ofende o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, não podendo ser objeto de dissídio coletivo, com o valor da convenção excedendo ao da obrigação principal, o que é vedado pelo art. 920 do Código Civil. Atingido ainda o art. 10 da Lei 4.725-65 e 643 da CLT. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar constitucional a instituição de multa pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Declarando não violado o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, nem os demais dispositivos de lei invocados, dou provimento parcial, para determinar que a multa seja paga pelo descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor da parte prejudicada.

Recurso dos Suscitantes (fls. 133/135).

Os suscitantes pretendem a inclusão das seguintes cláusulas:

a) Adicionais de horas extras de 30% para as duas primeiras e de 40% para as subsequentes.

Do pedido inicial constava ainda 100% para as horas trabalhadas em domingos e feriados, mas o pedido é restrito às horas extras.

E da competência normativa a fixação de adicionais superiores aos estipulados na CLT. O fato de a legislação estatal regular a matéria, não inibe o exercício do Poder Normativo. A legislação, quando não estiver regulando adequadamente determinada situação, pode ser substituída pela sentença normativa. O trabalho extra é condição especial do trabalho, hipótese em que o Poder Normativo está autorizado a atuar.

Dou provimento para instituir o adicional de 30% para as duas primeiras horas extras e de 40% para as subsequentes.

Pagamento pelo empregador de salários integrais nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas.

Trata-se da cláusula 13.

Os reclamantes alegam que a condição imposta pelo Regional «desde que comprovada sua presença no local de trabalho», não se justifica, dadas as peculiaridades do trabalho rural.

Dizem que recomendável seria o comparecimento no chamado «ponto» de partida para o trabalho, mas entendem os recorrentes que o melhor é excluir a condição.

A condição deve permanecer, posto que o direito ao salário não é automático em caso de ocorrência de chuva. O empregado deve comprovar sua presença no local de trabalho, como já consta do acórdão, ou no «ponto» de embarque, como sugerido também pela Procuradoria Geral. Dou provimento para acrescentar à cláusula 13 ou no «ponto» de reunião para o embarque desde que fornecida a condução pelo empregador.

Taxa de insalubridade quando da aplicação de defensivos agrícolas.

Os recorrentes não explicitam qual o percentual que pretendem. É inegável que no trabalho rural torna-se difícil a adoção de medidas visando apurar a insalubridade, mas, também, não se pode arbitrariamente fixar índices de insalubridade sem a colaboração de perícia técnica.

Os Sindicatos podem ainda se valer do art. 195, § 1º da CLT, para apuração da insalubridade, embora se reconheça a dificuldade prática, em se tratando de propriedades rurais distantes umas das outras por vários quilômetros.

Apesar de todas as dificuldades apontadas, não é possível o deferimento da pretensão, que nem indica o percentual pretendido. Nego provimento.

Pagamento dos primeiros 15 dias de salário-doença, desde que comprovada por atestado médico.

A cláusula tem sido deferida por este Tribunal, assim foi feito com relação a dezenas de dissídios coletivos oriundos do Estado do Paraná.

Na esteira das decisões anteriores, dou provimento para assegurar o direito ao salário-doença correspondente aos primeiros 15 dias de enfermidade, comprovada por atestado médico.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho; I — Recurso do Sindicato Rural de Jundiá e outros: 1) dar provimento parcial, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Hélio Regato; b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor da parte prejudicada, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; 2) negar provimento relativamente à obrigação do empregador rural possuir receituário agrônomo para aplicação de defensivos agrícolas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim e Nelson Tapajós. II — Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá e outro: 1 — dar provimento parcial ao recurso para: a) instituir o adicional de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras horas extras e de 40% (quarenta por cento) para as subsequentes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Marco Aurélio; b) acrescentar à cláusula 13 (treze), que trata do pagamento integral de salários no dia em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas: «ou no ponto de reunião para o embarque, desde que fornecida a condução pelo empregador», vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim; b) assegurar o salário-doença correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias de enfermidade, comprovada por atestado médico, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim; 2) por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 5 de novembro de 1982 — Coqueijo Costa, Presidente do impedimento eventual do efetivo — Guimarães Falcão, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Advs.: Luiz Fernando Machado e Milton Borba Canicoba).

PROC. RO-DC-194-82

(Ac-TP-2.352-82).

Dissídio Coletivo — Empresa Pública. Em sendo proibida a sindicalização de servidores de empresas públicas — artigo 566, da CLT, forçoso é concluir pela irregularidade de representação dos mesmos pelo Sindicato Suscitante, porquanto a instauração do dissídio não prescinde de aprovação em assembléia, da qual participem associados interessados — artigo 859, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1. Relatório:

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio.

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-194-82, em que são Recorrentes Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Salvador e Recorridos Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador e Empresa de Transportes Urbanos de Salvador — Transur.

Trata-se de revisão de Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica, figurando como suscitante o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Salvador e Succitados o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador e outra.

O Egrégio TRT da 5ª Região homologou o acordo firmado pelas partes, dele excluindo a Empresa de Transportes Urbanos de Salvador — Transur — (Acórdão fls. 61/69).

Recorre ordinariamente o suscitante, postulando a reforma do venerando acórdão Regional, para incluir a Transur nos efeitos estipulados entre os acordantes.

Os ilustres representantes do Ministério Público Regional, às fls. 53 e geral, às fls. 87, opinam favoravelmente à homologação e pela inclusão da Transur no Dissídio acordado entre os litigantes.

Na contestação (fls. 42/46) e nas contra-razões, a ora, recorrida, arguindo, em preliminar, a carência de ação do suscitante, por ilegitimidade de representação dos empregados perante a empresa, pede a manutenção de sua exclusão do Dissídio avençado.

Indica em outra preliminar, a deserção do recurso do recorrente por não ter pago as custas do processo e no mérito, entende inatacável o venerando aresto recorrido, visto que a recorrente é «Entidade Pública de Administração Indireta do Município de Salvador, sob forma de empresa pública instituição paraestatal.»

2. Fundamentação

2.1 — Do conhecimento.

Nesta parte prevalente foi o voto do ilustre Relator de sorteio:

«Quanto à segunda preliminar, verifica-se que em nenhuma fase dos autos foram fixadas custas, por quem de direito. De tal sorte, o recorrente que não tem competência para estipular essas custas, não poderá ser prejudicado em seu legítimo direito de interpor recurso, na forma da lei.»

2.2 — No mérito

«A Lei Municipal nº 3.034-79 (fls. 48), em seu artigo 10, estipula:

«Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador — Limpurb e a Empresa de Transporte Urbano de Salvador — Transur, entidades da Administração Indireta do Município de Salvador, aludidas no Artigo 10º II, desta Lei, sob a forma de Empresa Pública, com personalidade jurídica de Direito Privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira vinculadas à Secretaria de Serviços Públicos.»

Consigna o artigo 566, da Consolidação das Leis do Trabalho:

«Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das Instituições paraestatais.»

Em não sendo possível aos servidores do Estado e das instituições paraestatais e filiação, e o parágrafo único do artigo supra explicita o alcance do caput ao excluir da proibição os empregados das sociedades de economia mista e fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios, forçoso e concluir que aqueles — os servidores — não se fizeram representados, neste Dissídio, pelo Sindicato Suscitante, porquanto a instauração não prescinde da aprovação, em assembléia, de associados interessados — artigo 859, da Consolidação das Leis do Trabalho:

«A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da

qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.»

Destarte, dou provimento ao recurso para concluir pela exclusão da Recorrente, face à irregularidade de representação dos empregados da mesma pelo Sindicato Suscitante.

3. Conclusão:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Alves de Almeida.

Brasília, 20 de outubro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*, Redator designado.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procuradora-Geral.

(Adv.: Guido Mariano Macedo de Santana, Dalzimar Tupinambá e Virgília Bastos Falcão).

PROC. RO-DC-207-82

(Ac. TP-2.559-82)

Dissídio Coletivo. Instituição de normas e de condições especiais de trabalho. Efeitos pecuniários devidos a partir da nova data-base da categoria profissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-207-82, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Gerais e é Recorrida Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais.

E o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

«A Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais suscita o presente Dissídio Coletivo contra o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral, representante da categoria econômica no Estado de Minas Gerais, para os fins de reivindicar em favor dos trabalhadores da categoria profissional, aumento salarial e outras vantagens. Aduz que, em cumprimento às formalidades legais, reuniu seu Conselho de Representantes, com o objetivo de formular reivindicações para a categoria profissional, tendo em vista que, na base inorganizada, encontra-se em vigência sentença normativa que expira em 31-10-81.

Rejeitando a arguição de carência de ação levantada pelo suscitado, no mérito, o 3º TRT julgou procedente, em parte, o Dissídio.

Ordinariamente, recorrem a Procuradoria Regional (101/103) e o Sindicato suscitado (104/115), contra-arrazoado (123/128), recebendo parecer da Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento (131).»

Voto

Recurso da Procuradoria Regional

Cláusula 3ª: Salário de Ingresso: O acórdão contém redação confusa, não esclarecendo que fórmula adotou. Fala em salário de ingresso do acordo 79/80, corrigidos pelos níveis mínimos da Lei nº 6.708-79, adaptado ao salário normativo do Prejulgado 56.

E um enigma que precisa ser decifrado, pois nem a sentença normativa revisanda contém a fórmula adotada, fazendo referências ao acordo de 79-80. Este acordo 79-80 não está nos autos. A petição inicial e a contestação também não ajudam a decifrar o enigma do tipo de salário de ingresso adotado. O recorrente alega que há julga-

mento *extra petita*, pois foi pedido salário de ingresso e o Regional adaptou para normativo. A função, aqui, é legisferante, razão pela qual não se aplicam as regras processuais de forma rígida. O Regional adotou redação confusa, que vai criar dificuldades práticas. E lícito transformar salário de ingresso em salário-normativo.

O melhor é dar provimento parcial para adotar o salário normativo do Prejulgado 56 adaptado à seguinte fórmula: 1/6 da última correção semestral ao fator 1.0 — mais 1/12 da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente à data da propositura da ação, na forma de cálculo estipulada no antigo Prejulgado 56.

Cláusula 8ª: Comprovante de dispensa, constando o motivo, sob pena de presumir-se despedida imotivada.

A cláusula está contrária à jurisprudência deste TST.

Dou provimento para excluir da cláusula a obrigação de registrar os motivos da despedida e a presunção de despedida imotivada.

Cláusula 11ª: Abono de falta ao estudante. Excluo, na esteira de inúmeras decisões do STF.

Cláusula 13ª: Delegado Sindical com os direitos do art. 543, § 2º, da CLT.

A competência normativa é para normas e condições de trabalho aplicáveis à relação individual de trabalho. A criação de Delegados Sindicais com as garantias do art. 543, § 2º, da CLT implica em alterar a Diretoria do Sindicato, sem a ciência do Ministério do Trabalho. O Poder Normativo não pode alterar a lei sindical brasileira, que dá ao Ministério do Trabalho competência para registrar as alterações na Diretoria de Sindicatos. Excluo a cláusula por não haver competência na espécie.

Cláusula 18ª: Garantia de emprego, em igualdade com os dirigentes sindicais, a todos os dirigentes da primeira associação profissional que se organizar.

O mesmo que se disse acima serve para justificar a exclusão da cláusula (não é preexistente).

Cláusula 22ª: Desconto assistencial, com direito de oposição na sede da entidade.

Provimento para retirar a exigência de oposição perante a entidade sindical. O Dissídio tem âmbito-estadual e a Federação, sede em Belo Horizonte, com o que, impossível a oposição.

Recurso do Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, obras de terraplenagem em geral no estado de Minas Gerais (105-115): Preliminar de extinção do processo. Alega o recorrente que a inicial não faz qualquer menção aos motivos do Dissídio, padecendo de requisito indispensável à Constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

Além disso, salienta que não se trata de simples revisão de Dissídio Coletivo, posto que são apresentadas reivindicações inde-

feridas no processo anterior e apresentadas outras diferentes, indispensável a negociação prévia.

Salienta, ainda, que a sentença normativa não transixou em julgado, pois pende de recurso ordinário para este TST.

Destaca a recorrente que naquele outro processo foi argüida preliminar sobre a perda da data-base. Acolhida a preliminar, a data-base passaria a maio de 82, com o que impossível o ajuizamento deste Dissídio.

Sustenta o recorrente que esta Revisão estaria sendo proposta seis meses antes do prazo.

Os dois primeiros aspectos da preliminar não merecem acolhimento. A petição inicial contém as reivindicações da categoria. Trata-se de revisão, onde é dispensável a negociação prévia.

Não há proibição em que na revisão sejam apresentadas novas condições de trabalho.

Quanto à litispendência, embora a autonomia das ações coletivas, está provado que houve recurso quanto à data-base (fl. 55). O Regional entendeu que a data-base está mantida pela Lei nº 6.708-79.

A revisão foi proposta em outubro de 81, quando ainda pendia de exame o recurso ordinário. O julgamento só ocorreu em fevereiro de 1982.

A data-base passou para 20-5-82, mas quando a revisão foi ajuizada a data ainda era outubro. Assim, a ação só poderia ser ajuizada na época escolhida. Rejeita-se a preliminar de extinção para no mérito se fixar o início dos efeitos pecuniários e a nova data-base.

Mérito:

Cláusula 1ª — Correção salarial.

O acórdão deferiu a correção da Lei nº 6.708-79, relativo a novembro de 81, sobre o salário resultante da última correção semestral.

Alega o recorrente que foi pedida a modificação da data-base de novembro de 81 para maio de 82. Pede que estes reparos sejam declarados na decisão.

O recorrente não pretende a exclusão e, sim, que se faça ressalva quanto à modificação da data-base. A data-base passou para 20-5-82, conforme decisão do TST, no dissídio anterior. A semestralidade da correção não foi atingida com a nova data-base, com o que permaneceu a correção de novembro porque a data-base passou para maio, exatamente seis meses após.

Nego provimento.

Cláusula 2ª — Produtividade de 4%.

Alega que não se provou produtividade alguma. Ante a impossibilidade de se fazer tal prova, adotou-se o índice de 4%, que é aceito como correspondente à média da produtividade nacional. Nego provimento.

Cláusula 3ª — Salário de ingresso. Prejudicado pelo exame do recurso da Procuradoria Regional.

Cláusula 4ª — Adicional de horas extras de 40% para as duas primeiras e de 60% para as subsequentes. Alega que não há competência da Justiça do Trabalho.

O adicional de hora extra majorado é condição especial de trabalho. A competência normativa está autorizada pela Lei nº 6.708-79 de forma expressa.

Nego provimento.

Cláusula 6ª — Comprovante de pagamento de salário. O recorrente se insurge contra a obrigatoriedade de se informar o montante a ser recolhido ao FGTS. Alega que tal obrigação não é prevista em lei e que o FGTS é recolhido no mês seguinte. Quanto às demais discriminações, a cláusula é inócua, alega, repetindo a lei.

Por inexistir lei é que se pede a instituição da obrigação por sentença normativa. A cláusula não é inócua, pois não há lei determinando a discriminação das parcelas. A CLT manda que o pagamento dos salários seja feito contra-recibo, apenas, sem impor a obrigação de discriminar. Se o recolhimento do FGTS é no mês seguinte, basta lançar no comprovante o aviso que se trata de recolhimento a ser feito, ou, simplesmente, fazer referência ao recolhido no mês anterior. Não há tanta dificuldade e a obrigação tem sido instituída por este TST, de forma constante. Nego provimento.

Cláusula 8ª — Comprovante de dispensa com os motivos da despedida na carta-aviso, sob pena de presumir-se despedida imotivada. Prejudicado ante o provimento do recurso da Procuradoria Regional.

Cláusula 11ª — Abono de falta ao estudante. Prejudicado pelo exame do recurso da Procuradoria Regional.

Cláusula 12ª — Garantia de emprego à gestante. Foi concedida até 60 dias após o término da licença previdenciária.

Recorre para restringir apenas durante os 60 dias subsequentes à licença.

Pede, ainda, que se esclareça se poderá haver dispensa por falta grave.

A garantia de emprego à gestante antes e depois do parto é preceito constitucional. A norma de proteção à gestante há de ser eficaz no sentido de protegê-la durante toda a gravidez. A restrição pretendida para apenas o período de 60 dias subsequentes significa autorização para despedir durante a gestação com o que, não atendido o preceito constitucional e ainda criando estímulo à despedida. A se restringir por 60 dias, apenas, depois da licença previdenciária, seria de maior alcance social não se instituir nenhuma estabilidade à gestante.

Quanto às dúvidas sobre possibilidade de despedida, não constituem recurso propriamente

Nego provimento.

Cláusula 13ª — Delegado Sindical com os direitos do art. 153, § 2º, da CLT. Prejudicado pelo exame do recurso da Procuradoria Regional.

Cláusula 18ª — Garantia dos dirigentes sindicais à diretoria da primeira associação profissional. Prejudicado pelo exame do recurso da Procuradoria Regional.

Cláusula 19ª — Atraso no pagamento das verbas correspondentes à rescisão.

O acórdão fixou o prazo de 10 dias subsequentes à rescisão do contrato, sob pena do pagamento da multa instituída na sentença (um valor de referência). Alega que há afronta à lei e incompetência do Judiciário Trabalhista.

O Poder Normativo é a função criadora da norma que vai incidir sobre a relação individual de trabalho. Tal poder emana de Constituição Federal. Existindo a competência constitucional para criar a norma, está contido nesse mesmo poder a instituição de sanções pelo descumprimento da obrigação imposta, o que tudo poderia resultar inócua.

A instituição de punição, no caso de multa, pelo descumprimento das obrigações de fazer constantes da sentença normativa é da competência da Justiça do Trabalho e não afronta lei alguma.

CÓDIGO PENAL

A presente edição do CÓDIGO PENAL (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), contém as modificações legais inseridas desde a sua vigência, com especial revisão de vernáculo e tipográfica a cargo do Professor BENJAMIN MORAES FILHO, em comemoração ao transcurso do 155º aniversário de fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil.

Cr\$ 400,00

Este Tribunal tem adotado sistema diferente para o atraso no pagamento das verbas rescisórias correspondente ao equivalente de um dia de salário-base por dia de atraso, com o que se estabelecerá uma proporção mais adequada para os atrasos que ocorrem. Como o recorrente pede a exclusão da cláusula, dou provimento parcial para estabelecer multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias correspondentes ao valor equivalente ao salário-base diário, por dia de atraso, a partir do 10º dia subsequente ao vencimento do prazo do aviso-prévio.

Cláusula 20ª — Salário do substituto.

O acordão instituiu a cláusula repetindo a redação do verbete do Prejulgado 36. Alega o recorrente falta de amparo legal, invasão da competência administrativa do empregador, incompetência da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 6.708-79 expressamente prevê hipótese em que a competência normativa pode atuar, na instituição de condições especiais de trabalho. De outra parte, a Consolidação estipula expressamente no art. 868 a hipótese de extensão de novas condições de trabalho. Assim, se pode estender as novas condições de trabalho é porque pode criá-las.

Como se observa, são duas leis ordinárias regulando hipótese em que a Justiça do Trabalho pode exercer seu Poder Normativo, criando condições especiais de trabalho ou novas condições de trabalho. O conceito das expressões da lei é amplo e nele pode ser inserido aquilo que, pela sua natureza, possa ser conceituado como condição especial de trabalho ou nova condição de trabalho. O direito ao salário do substituto, quando a substituição for eventual, é condição especial de trabalho, posto que o empregado, ao ser admitido, já sabe de seu direito ao salário do substituído de forma eventual há competência normativa na hipótese. Nego provimento.

Cláusula 25ª — Multa correspondente a um salário-referência pelo descumprimento das obrigações de fazer, revertendo ao empregado prejudicado.

Alega que houve julgamento *extra petita*, pois o pedido foi referentemente ao salário mínimo, sustentando sua ilegalidade. Pede a exclusão, ou sua redução para 20% do valor referência.

A instituição de multa em sentença normativa já foi justificada no exame da cláusula 19ª. Não há julgamento *extra petita*, pois o pedido foi maior e há substituição automática do salário mínimo pelo valor de referência, quando se tratar de correção monetária. Dou provimento para reduzir a multa a 20% sobre o valor de referência, que é uma das duas fórmulas adotadas por este TST.

Cláusula 26ª — Vigência a partir de 20-5-82.

Mais uma vez, o recorrente ressalta a existência de recurso no Dissídio Coletivo anterior, com o que pode ter mudado a data-base. Pede que se faça a ressalva quanto a isto.

No processo anterior, foi estipulada pelo TST a data-base de 20-5-81.

A decisão transitou em julgado.

Assim sendo, dou provimento para estipular os efeitos pecuniários desta sentença a contar de 20-5-81, nova data-base de categoria.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, arguida pelo Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Gerais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Marcelo Pimentel. II — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para: a) transformar o salário de ingresso em salário normativo, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário

mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; b) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa; c) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; d) excluir a cláusula que defere ao Delegado Sindical a garantia prevista no artigo 543, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e) excluir a cláusula que assegura a garantia dos dirigentes sindicais à diretoria da primeira associação profissional; f) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada perante o empregador até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. III — Recurso do Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Gerais: 1) dar provimento parcial ao recurso, para: a) deferir a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; b) reduzir o valor da multa por descumprimento das obrigações de fazer, para 20% (vinte por cento) do valor de referência em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; c) fixar o período de vigência da sentença normativa em 12 (doze) meses; a contar de 20 (vinte) de maio de 1982 (um mil, novecentos e oitenta e dois), unanimemente; 2) negar provimento em relação às seguintes cláusulas que tratam de: a) correção salarial, unanimemente; b) aumento decorrente da produtividade, unanimemente; c) adicional de horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Coqueijo Costa e Marco Aurélio; d) comprovante de pagamento de salário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós; e) garantia de emprego à empregada gestante, unanimemente; f) salário do substituto, unanimemente; 3) por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. Redigirá o acordão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 5 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Presidente — Luiz José Guimarães Falcão, Relator *ad hoc*.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, Muriilo Carvalho Santiago e J. Moamedes da Costa).

PROC. Nº TST-RO-DC-213-82

(Ac. TP-2.577/82).

RO-DC a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-213-82, em que é Recorrente Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. — ETE e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará.

Contra a decisão de fls. 115-118, do TRT da 8ª Região, que julgou procedente em parte o dissídio coletivo recorre ETE — Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., inconformando-se com a concessão de:

- 1) taxa de produtividade de 4%;
- 2) salário normativo de Cr\$ 16.000,00;
- 3) estabilidade à gestante;
- 4) multa por atraso no pagamento dos direitos decorrentes de dispensa do empregado.

Oferecidas contra-razões, desfavorável o parecer do Ministério Público.

E o relatório.

Voto

- 1) Taxa de Produtividade de 4%.

Nego provimento porque fixado índice de acordo com reiteradas decisões desta Corte.

- 2) «A todos os integrantes da categoria profissional fica assegurado o salário normativo igual a Cr\$ 16.000,00» (fl. 118).

A decisão fixou autêntico piso salarial, mascarado de salário normativo. Dou provimento parcial para adaptar cláusula ao salário normativo da Instrução Normativa nº 1 (nova redação).

- 3) «A empregada gestante terá assegurada estabilidade provisória quando comprovada a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o período da licença compulsória» (fl. 118).

Nego provimento porque cláusula amparada na jurisprudência desta Corte.

- 4) «Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para o pagamento dos direitos assegurados ao empregado em razão de sua dispensa, sob pena de multa de 1 (um) dia de salário correspondente a cada dia de atraso» (fl. 118).

Dou provimento parcial na forma da Jurisprudência.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: a) estabelecer o salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; b) instituir multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. 2) por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Fernando Franco, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Advs.: Douglas Domingues e João Rodrigues de Souza).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-234-82

(Ac. TP-2.561-82).

Recurso provido para, presentes os pressupostos de Legitimidade e interesse na propositura do dissídio, determinar que o E. Regional aprecie a pretensão resistida como for merecido ante o direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº RO-DC-234-82, em que é recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e recorrido Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar.

Nestes autos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação de Sal do Rio de Janeiro suscita dissídio revisional contra o Sindicato da Indústria de Refinação do Sal, de base territorial correspondente (fls. 2/5).

O acordão regional (fls. 93-97) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, apoiando-se no disposto no art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

E que as únicas empresas integrantes da categoria econômica suscitada mantêm acordo coletivo com o suscitante, contemporâneo à instauração deste dissídio (fls. 51, 55 e 59).

Recorre o suscitante (fls. 100-103), verbendo a inexistência de prova oficial da inexistência de outras empresas da categoria econômica na base territorial de interesse.

Argui, ainda, que no dissídio anterior não cederam os Tribunais ao argumento agora repisado, com êxito, pelo suscitante.

Objeta o valor excessivo taxado à ação para efeito de custas.

Conclui pedindo o retorno dos autos à origem para julgamento do dissídio pelo mérito e o reembolso das custas pagas cujo valor (Cr\$ 12.075,88) «represente sério abalo na economia do Sindicato suscitante».

Sem contra-razões, a d. Procuradoria Geral, pelo parecer do Dr. José Christóvão, conclui pelo improvido do apelo (fls. 108-109).

E o relatório.

Voto

O acordão regional se tranqüiliza na alegada notoriedade da existência de apenas três empresas vinculadas, na base de interesse, ao sindicato suscitado.

Essas empresas são exatamente a Companhia Usinas Nacionais, a Refinaria Ramiro S.A. e a Refinaria Piedade S.A., todas convenientes com o suscitante mediante acordos coletivos, firmados em agosto de 1981 (fls. 51, 55 e 59), contemporâneos à instauração deste dissídio e, pois, em plena vigência. Acordos coletivos do mesmo teor disciplinaram as relações de suscitante e cada uma das suscitadas nos períodos de 79-80 (fls. 12, 15 e 18) e 80/81 (fls. 30, 33 e 36).

Nos autos, uma declaração de uma entidade civil, Associação Nacional de Refinarias Autônomas — Ananto (fl. 50) confirmando o fato em que o acordão regional sublinha notoriedade.

Conquanto reclame o recorrente prova oficial do fato em discussão, arguindo uma rejeição judicial anterior à mesma prejudicial ora em estudo (fls. 25-26), verdade é que protegeria a asserção regional o disposto no art. 334, I, do CPC.

E certo, porém, que os autos dão conta de pelo menos mais uma refinaria, cujos empregados estariam compreendidos no âmbito da categoria profissional do suscitante: a S.A. Refinaria Magalhães.

Essa empresa também firmou acordo coletivo com o suscitante, com vigência a partir de 22 de agosto de 1979 (fl. 21).

Não ladeia com as outras três já mencionadas, nos acordos de 80-81. E não há notícia das razões por que não o fez. Tão pouco que terá desaparecido do mundo dos negócios.

Também é certo que, concomitantemente aos acordos firmados com as empresas que se dizem únicas abrangidas pela representação do suscitante, sentenças normativas de 1979 (fl. 10) e 1980 (fl. 11), fixaram o disciplinamento das relações entre suscitante e suscitado.

Exatamente, agora, neste feito, envolve-se a revisão do decidido na última sentença normativa, a de 1980.

Por outro lado, os acordos firmados pelas três refinarias exonerarão as convenientes das obrigações de uma sentença coletiva contemporânea à vigência dos mesmos.

E a dúvida suscitada pela existência eventual de pelo menos outra refinaria, além das três exaltadas, a Magalhães, obriga o prosseguimento do feito e a consideração do mérito posto, para que se não frustrate o princípio maior da inarredabilidade do controle judiciário, inscrito no art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Casso, em consequência, o aresto regional recorrido para o efeito de, presentes os pressupostos de legitimidade e interesse na propositura do dissídio, determinar que se prossiga no mesmo apreciando o E. Regional a pretensão resistida como for merecido ante o Direito.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região que prossiga no julgamento do dissídio.

Brasília, 5 de novembro de 1982 — Coqueijo Costa, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Idélio Martins, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador

(Adv.: Jorge de Moraes e Elder Melo de Vasconcelos).

PROC. Nº TST-RO-DC-235-82
(Ac. TP-2.581-82):

Recursos a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-235/82, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, do Frio, de Laticínios e Produtos Derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Município do Rio de Janeiro.

«O Egrégio Regional da 1ª Região, homologou o acordo de fls. 18/20, celebrado pelo suscitante e o Sindicato da Indústria de Laticínio e Derivados do Estado do Rio de Janeiro, julgando-o procedente em relação aos suscitados remanescentes, aplicando-lhes as mesmas condições do acordo homologado (fls. 37-40).

Inconformados recorrem, respectivamente, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

1) *Recurso da Procuradoria* (fls. 41-42).

Insurge-se o Órgão do Ministério Público contra as seguintes cláusulas:

9ª, que deferiu o desconto, em favor do suscitante, sem prévia autorização do empregado; e

6ª, que autorizou o abono de faltas escolares.

2) *Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro* (fls. 47-48). Inconforma-se com a extensão das condições do acordo homologado àqueles que não acordaram, sem se apreciar as impugnações feitas em suas contestações.

No mérito vem contra as seguintes cláusulas:

a) Taxa de Produtividade fixada em 2%, 3%, 2% e 1%;

b) Abono de faltas escolares; e

c) Estabilidade aos Integrantes das Cipas.

Admitido os recursos, subiram os autos, sem impugnação, tendo a ilustrada Procuradoria Geral, opinado pelo provimento parcial de ambos os recursos.

E o relatório, na forma regimental:

Voto

1) *Recurso da Procuradoria Regional.*

a) Desconto em favor do suscitante.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência do TST, que condiciona o desconto à não oposição dos empregados, que dele discordarem, manifestada às empresas, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

b) Abono de faltas escolares:

Na forma da jurisprudência dou provimento para que seja excluída a cláusula.

2) *Recurso da Suscitada.* No que se refere ao abono de ponto para faltas escolares, já foi decidido no recurso da Procuradoria. Prejudicado.

No item da produtividade, nego provimento pois a decisão está consoante com o que aqui se tem decidido.

Estabilidade aos integrantes das Cipas não prevista no art. 543 da CLT.

Dou provimento para excluir a cláusula, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. 1 — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para: a) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestados até 10 (dez) dias

antes do primeiro pagamento reajustado; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante. II — Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: 1) por maioria, dar provimento parcial, para excluir a cláusula que assegura estabilidade aos integrantes das Cipas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Hélio Regato; 2) por unanimidade julgar prejudicado o recurso relativamente ao abono de faltas do empregado estudante; 3) por unanimidade, negar provimento quanto ao aumento decorrente da produtividade.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Fernando Franco, Relator *Ad Hoc*.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Adv.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Aloysio Moreira Guimarães e Humberto Jansen Machado).

PROC. Nº TST-RO-DC-237-82

(Ac. TP-2.582-82).

Desconto assistencial que se condiciona à não oposição dos empregados, manifestada às empresas, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-237-82, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras de Petrópolis e Pedreira Nossa Senhora Auxiliadora e outros.

Recurso da Procuradoria da 1ª Região, contra acórdão que concedeu desconto assistencial sem objeção dos empregados.

Sem contra-razões, parecer favorável do Ministério Público.

E o relatório.

Voto

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

«Desconto de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) no primeiro mês de aumento em favor da assistência social do Sindicato» (fls. 46).

Dou provimento parcial para condicionar o desconto à não oposição dos empregados, manifestada às empresas, até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Fernando Franco, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Adv.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Maria Isabel Rodrigues Soares e Carlos Alberto Cunha).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-254-82

(Ac. TP-2.565-82).

Produtividade, fixado em 4%. Multa Cláusula penal limitada às obrigações de fazer com reversão do quantitativo ao empregado atingido pela infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº RO-DC-254-82, em que são Recorrentes Irmandade de Misericórdia e Jaú e outros e recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Jaú.

O Sindicato suscitante convocou, para uma reunião conciliatória, as entidades Irmandade de Misericórdia de Jaú, o Hospital Amaral Carvalho, o Hospital São Judas Tadeu S.A. e a Associação Filantrópica e Beneficente «Sanatório Teresa Perlotti», to-

das de Jaú, no Estado de São Paulo (fls. 4-7), a fim de promover, através do trato direto, a celebração de acordos coletivos.

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, foi instaurado dissídio coletivo (fls. 34 e fls. 68).

Inconformados com o acórdão regional, recorrem, ordinariamente, os suscitados (fls. 97-101), objetivando a revisão das cláusulas que serão consideradas no curso deste julgamento.

Deferiu a douta Presidência desta Corte efeito suspensivo às cláusulas concernentes à taxa de produtividade e à multa (fls. 105-106).

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral, pelo parecer do Dr. José Maria Caldeira (fls. 110), opina pelo não conhecimento do recurso por se achar deserto, ou, se conhecido, pelo seu provimento.

E o relatório.

Voto

Sem procedência, data venia, a preliminar de deserção arguida pela douta Procuradoria Geral.

Conquanto fixado o valor da causa em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e condenados os suscitados nas custas, não foram estas contadas, providência liminar indispensável à satisfação do seu pagamento.

Conheço, em consequência, do recurso.

No mérito, em relação ao índice de produtividade, dou provimento parcial ao apelo para, na linha da jurisprudência iterativa deste Tribunal, reduzi-lo a 4% (quatro por cento).

E no tocante à multa, ainda na mesma linha de raciocínio, dou provimento parcial ao apelo para limitar a cláusula penal às obrigações de fazer com reversão do quantitativo ao empregado atingido pela infração.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) reduzir para 4% (quatro por cento) o aumento concedido a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato; b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco.

Brasília, 5 de novembro de 1982 — Coqueijo Costa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Ildéio Martins, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Adv.: Braz Lamarca Junior e Agostinho de Oliveira).

PROC. Nº TST-RO-DC-255-82

(Ac. TP-2.585-82).

Recurso dos Suscitados dado parcial provimento para reduzir a produtividade a 4% e do Suscitante a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-255-82, em que são Recorrentes Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Pará, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Pesca de Belém e Imaipesca — Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e outros. E Recorridos os mesmos.

«Contra o acordo de fls. 345/347, que julgou procedente em parte, o Dissídio Coletivo, recorrem, respectivamente, o Sindicato Suscitado, o Suscitante, e Imaipesca — Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e outros.

O Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Pará, às fls. 366/369, insurge-se contra a fixação, pelo acórdão recorrido, do índice de produtividade com base no

Produto Interno Bruto, de 1980, fixando em 8%, 7% e 6%, respectivamente, a produtividade da categoria, dizendo que nenhuma produtividade existiu, razão por que pede a exclusão da mesma.

O Sindicato Suscitante, não se conforma com as cláusulas XV e III da Sentença Normativa.

Quanto à cláusula XV alega a incorreta aplicação dos cálculos sobre os índices respectivos. Diz que houve evidente equívoco da sentença recorrida estabelecendo valores inferiores aos que resultariam da simples aplicação da Lei nº 6.708-79, impondo-se a reforma para determinar que sobre os valores da sentença normativa de 1980 incidam o INPC de maio e novembro de 1981 e a taxa de produtividade de 8% ou a que for concedida pelo TST.

No que se refere à cláusula III, citada no recurso, deixou o recorrente de fundamentar as razões de seu inconformismo.

Quanto ao recurso da Imaipesca — Indústria de Pescados Ltda. e outros, insurgem-se com a concessão da taxa de produtividade em 8%, 7% e 6%; do salário profissional e do desconto em favor do Suscitante.

Há contra-razões, apenas da Pina Inter-câmbio Comercial Industrial e Pesca S.A., tendo a ilustrada Procuradoria Geral opinado pelo conhecimento e provimento dos recursos do Suscitante e conhecimento e desprovimento do recurso do Suscitante.

E o relatório, na forma regimental».

Voto

1. *Recurso do Sindicato Suscitado* — Não prospera as alegações do Suscitado de incoerência de resultados positivos no setor desde que nada foi provado, no entanto como os índices foram fixados em 8% para até 3 salários mínimos, 7% para os que percebem de 3 a 10 salários mínimos e 6% para os que percebem acima de 10 salários mínimos, vou dar parcial provimento ao recurso para nivelar aqueles percentuais a 4%, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte

2. *Recurso do Sindicato Suscitante* — No que se refere à cláusula XV, que fixou os índices de remuneração, salário normativo e preço do quilo do produto capturado, a alegação de que houve equívoco da sentença normativa, deixou o recorrente de fazer uso do meio processual próprio, os competentes embargos de declaração, que poderia ser explicitada a matéria, mesmo em um recurso em dissídio coletivo, de qualquer forma nego provimento por não vislumbrar o alegado equívoco.

Quanto ao insurgimento contra a cláusula terceira, também não justificou, o recorrente, os motivos do inconformismo, razão por que, também não se justifica a simples citação da cláusula contra a qual se insurge. Por isso, também nego provimento.

3. *Recurso da Imaipesca — Indústria de Pescados Ltda. e outros* — Como já decidido no recurso do Sindicato Suscitado, que tratou de produtividade, entendo este recurso prejudicado, se lhes aplicando o mesmo índice, deferido para o recurso anterior.

a) Salário profissional

Dou provimento parcial para na forma da jurisprudência estabelecer o salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1,0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o mínimo vigente na data da propositura do dissídio, conforme nova redação da Instrução Normativa nº 1 deste TST.

b) Desconto em favor do suscitante

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, condicionando o desconto à não oposição do empregado, manifestado ao empregador, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Pará, para

unificar em 4% (quatro por cento) o aumento decorrente da produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Hélio Regato. II — Por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Pesca de Belém. III — Recurso da Imaipisca — Indústria e Comércio de Pescados Ltda.: 1. por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para: a) estabelecer o salário normativo, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada perante o empregador, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, 2. por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em relação ao aumento decorrente da produtividade.

Deu-se por irredido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Fernando Franco, Relator Ad Hoc.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Douglas Domingues e Almerindo Trindade).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-347-82

(Ac. TP-2.571-82.)

Pedido de exclusão da relação processual pleiteado por Datamec S.A., que se rejeita, por tratar-se de sociedade de economia mista, regida pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º RO-DC-347-82, em que é recorrente Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados e recorrida Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

O presente recurso ordinário deriva de ação de revisão de dissídio coletivo de natureza econômica, interposto pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio contra Banrisul — Processamento de Dados Ltda. e mais dezoito empresas, na qual faz as reivindicações consubstanciadas nas cláusulas constantes da inicial (fls. 2/5).

Acordos foram firmados no transcorrer desse processo, pelas partes em litígio, aos quais o Egrégio Regional deferiu homologação (fls. 220/222, 229/238 e 239/243).

Datamec S.A. — Sistemas e Processamento de Dados, atém-se a sua exclusão da relação processual ou dos efeitos normativos da consequente prestação jurisdicional, sob a alegação de ser empresa estatal, controlada pela União, detentora majoritária do seu capital (fls. 268/270).

Todavia, o Tribunal a quo, decidiu pela inexistência de qualquer elemento de prova para a sustentação do arguido. Conclui, pelo contrário, que a suscitada recorrente, Datamec S.A. — Sistemas e Processamento de Dados, é uma sociedade anônima. Em consequência, pessoa jurídica de direito privado, do grupo das designadas sociedades de economia mista, conforme Decreto-lei n.º 200-67, condicionada, portanto, ao poder normativo da Justiça do Trabalho (fls. 262/265).

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer do Dr. José Maria Caldeira, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 289).

E o relatório.

Voto

A recorrente pleiteia a sua exclusão da relação processual e consequente desobrigação do cumprimento das determinações contidas no acórdão recorrido. Para tanto, apresenta provas, através de publicação oficial (D.O. de 8-10-1980, pág. 20100-2) de

que está classificada como Empresa Estatal, na esfera de influência e supervisão do Ministério da Fazenda, assim como, por invocação da Lei n.º 6.708-79 e da Resolução n.º 6-81, de 24-11-80, na do Conselho Nacional de Política Salarial. Considera-se impedida de aderir a Convenções Coletivas, sem prévia audiência e consequente autorização do referido Conselho.

Pela Exposição de Motivos do Conselho de Desenvolvimento Econômico, de n.º 48, de 6 de outubro de 1980, publicada no *Diário Oficial* da União de 8-10-1980, pág. 20100-2, o que se tem é o enquadramento das empresas estatais segundo o critério estabelecido pela Sest — Secretaria de Controle das Empresas Estatais, da Seplan — Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo qual as empresas arroladas agrupam-se de acordo com a sua respectiva supervisão ministerial, para fins de remuneração de seus dirigentes.

Por esta classificação, a recorrente suscitada submete-se ao grupo do Ministério da Fazenda, no qual, como nos demais, encontram-se tanto sociedades de economia mista, como autarquias (Caixa Econômica Federal, por exemplo) ou empresas públicas.

Enfim, a alegação da suscitada de se achar classificada como Empresa Estatal para efeitos de controle da Sest, excluindo a Justiça do Trabalho, não encontra fundamento legal, pois o fato daquele controle não descaracteriza sua natureza jurídica de sociedade de economia mista. Segundo o Decreto-lei 200-67, art. 5.º, inciso III, considera-se Sociedade de Economia Mista, «a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam em sua maioria à União ou a entidade da administração indireta.» Não há dúvida de que Datamec S.A. Sistema e Processamento de Dados é uma sociedade de economia mista.

A Carta Constitucional, em seu art. 170, § 2.º expressa, que: «na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações». Em consequência, a recorrente não pode furtar-se a responder pelos efeitos do presente dissídio coletivo.

E em face à segunda prova, o Parecer Normativo do CNPS (Resolução 6-81, de 24-11-80), as entidades discriminadas no art. 12 da Lei n.º 6.708-79 só podem celebrar acordos coletivos de trabalho, se ouvido, antecipadamente, o Conselho. E não é este o presente caso, pois a recorrente foi uma das poucas suscitadas que não firmou acordo coletivo.

Rejeito, pois, o pedido de exclusão da relação processual, para lhe estender os efeitos do acórdão recorrido.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Brasília, 5 de novembro de 1982 — Coqueijo Costa, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ildélio Martins, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Adv.: Sandra Maria da Rosa Gomes e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. n.º TST-RO-DC-369-82

(Ac. TP-2.594-82)

Recurso provido parcialmente para excluir a cláusula do abono de falta a empregado estudante e ajustar a cláusula do desconto assistencial à jurisprudência desta corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-369-82, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato

dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro e Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde do Rio de Janeiro e outros.

«Instaurada a revisão do dissídio coletivo, pelo suscitante, contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde do Rio de Janeiro, o Serviço Social Evangélico — Sase, a Fundação de Saúde Pública e a Instituição Maria de Nazaré, houve acordo, fls. 68-71, entre o suscitante e o sindicato suscitado, homologado às fls. 78-80, prosseguindo o dissídio contra as entidades não acordantes, tendo o Egrégio Regional da 1.ª Região, pelo acórdão de fls. 84-91, excluindo as suscitadas, Instituição Maria de Nazaré e Fundação Serviço de Saúde Pública — FSESP, e, no mérito julgando procedente em aparte o dissídio em relação ao suscitado remanescente, aplicando-lhes as mesmas condições do acordo homologado, fls. 69-71.

Recorre a Procuradoria Regional da 1.ª Região, insurgindo-se contra as cláusulas 3.ª e 8.ª, que tratam do abono de faltas escolares e do desconto em favor do suscitante, sem oposição, respectivamente.

Há contra-razões, fls. 99-101, com parecer da Procuradoria Geral pelo provimento do recurso.

E o relatório, na forma regimental.»

Voto

Abono de falta a estudantes — Dou provimento para que seja excluída a cláusula na forma da iterativa jurisprudência do TST, que vem considerando-a inconstitucional.

Desconto em favor do Suscitante — Dou provimento parcial para condicionar o desconto à não oposição dos empregados, manifestada a empresa, até 10 dias antes do 1.º pagamento reajustado, nos termos da jurisprudência.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente, b) condicionar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Fernando Franco, Relator Ad-Hoc — Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Ulisses Riedel de Resende e Afonso de La Roque Mac Dowell).

PROC. Nº TST-RO-DC-384-82

(Ac. TP-2.598-82).

Desconto assistencial condicionado à não oposição dos empregados.

RO-DC a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-284-82, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Rio de Janeiro.

Recurso do Ministério Público Regional, contra acórdão que homologou acordo entre as partes, sustenta que o desconto assistencial deve ser precedido de autorização do empregado.

Sem contra-razões, parecer favorável do Ministério Público.

E o relatório.

Dou provimento parcial ao recurso, adaptando a cláusula 8.ª à jurisprudência deste Pleno, no sentido de condicionar o desconto à não oposição dos empregados, manifestada às empresas, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada às empresas, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Fernando Franco, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Herval Bondim da Graça).

Atos do Presidente

(*) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 124/82

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, resolveu homologar os resultados finais dos concursos públicos recém efetuados:

I) para provimento de cargos das seguintes Categorias Funcionais do Quadro Permanente de sua Secretaria:

- Técnico Judiciário
- Taquígrafo Judiciário
- Bibliotecário
- Auxiliar Judiciário
- Agente de Portaria
- Artífice de Mecânica
- Artífice de Artes Gráficas

II) para admissão em empregos de sua Tabela Permanente de Pessoal, como se segue:

- Agente de Vigilância
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1982 — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno.

(*) A relação dos candidatos aprovados encontra-se publicada em suplemento à presente edição.

ATO Nº 108-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno e tendo em vista a Resolução Administrativa n.º 117-82, resolve:

Conceder aposentadoria a Elisabeth Cândida de Freitas, no Cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com os artigos 101, inciso III, parágrafo único, 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e artigos 176, inciso II, 178, inciso I, alínea a, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, observado o teto estabelecido pelo § 2.º, do artigo 102 da Constituição Federal.

Publique-se no *Diário da Justiça*.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA-GDG-GP-Nº 546-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar Annibal Nery Júnior, para exercer as funções de Secretário Especializado, da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete da Presidência, sem vínculo com o serviço público, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 2.º, do Decreto n.º 77.242-76, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Diretoria Geral

PORTARIA GDB-Nº 283-82

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Designar Maria de Fátima Trindade Nogueira, Técnico Judiciário, classe «B», para substituir o Diretor do Serviço de Acórdãos, no período das férias do respectivo titular, de 7 de janeiro a 5 de fevereiro.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — José Dejard Serra, Diretor-Geral.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA CORREIÇÃO PERIODICA ORDINARIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIAO.

Aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982), na cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, às dez (10) horas, foi instalada a Correição Periódica Ordinária a que se procedeu na referida Corte. 1 — Abrindo os trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, secretariado pelo Dr. Eurico Cruz Neto, e presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. Hylo Bezerra Gurgel, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, acompanhado do Dr. Hénel Francisco Lopes da Silva, Secretário da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, na conformidade do Edital publicado no Diário Oficial da União, de 1-11-82, página 11.141, e no Diário da Justiça do Estado da Bahia, página 28, afixado no local próprio do Tribunal e notificação expedida às oito (8) Federações de Sindicatos sediadas na Capital, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, visitou a Corregedoria Regional, cujas instalações verificou ser boas. O Senhor Corregedor Geral foi informado que no exercício de 1981 foram inspecionadas doze (12) Juntas de Conciliação e Julgamento da Região e nenhum Serviço de Distribuição dos Feitos, deixando de ser inspecionadas vinte (20) Juntas de Conciliação e Julgamento da Região. Nas inspeções correccionais realizadas em 1981 foram examinados 151 (cento e cinquenta e um) processos, 72 (setenta e dois) livros, não sendo proferido nenhum despacho. O Juiz Presidente Dr. Menandro Ramos Negreiros Falção, exercendo a Corregedoria, realizou inspeções correccionais nas 11 (onze) Juntas da Capital e na Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Amaro, neste Estado, quando examinou os livros e processos mencionados. A Corregedoria manteve controle permanente sobre a prestação jurisdicional, através dos Boletins Estatísticos e dos Boletins de Produção dos Senhores Juizes, de que trata o artigo 39 da Lei Orgânica da Magistratura. Verificou o Senhor Corregedor que a Presidência do Tribunal vem se desincumbindo com eficiência e celeridade exemplares do volumoso expediente judicial como o demonstram os dados a seguir: foram despachados 1.167 (mil, cento e sessenta e sete) Recursos de Revista, dos quais 424 (quatrocentos e vinte e quatro) recebidos e 726 (setecentos e vinte e seis) denegados, existindo 17 (dezessete) com outros despachos; Agravos de Instrumento: despachados 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro), sendo recebidos 384 (trezentos e oitenta e quatro), que foram remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e os restantes passaram para o exercício de

1982; foram despachadas 36 (trinta e seis) Cartas de Sentença, 36 (trinta e seis) Recursos Ordinários para o TST, dos quais foram recebidos 39, mais 10 remanescentes, sendo despachados 36; Recursos Extraordinários — interpostos 2 (dois), sendo um (1) despachado. Presideu o Senhor Presidente 29 (vinte e nove) audiências de Dissídios Coletivos. O Serviço de Jurisprudência e Ementário propicia aos Juizes da Quinta Região condições objetivas de se manterem a par da jurisprudência, pois todos recebem a LTr que contém a matéria doutrinária e a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Arrecadação. No que tange à arrecadação de custas e emolumentos, tanto pelas Juntas da Quinta Região, como pelos demais Serviços do Tribunal, teve ciência o Senhor Ministro Corregedor Geral de que, no ano de mil novecentos e oitenta e um, foi arrecadada, a esse títulos, a importância Cr\$ 149.160.212,93 (cento e quarenta e nove milhões, cento e sessenta mil, duzentos e doze cruzeiros e noventa e três centavos), com uma diferença a maior de Cr\$ 110.320.084,60 (cento e dez milhões, trezentos e vinte mil, oitenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos) sobre o exercício de 1980. Livros. Foram vistoriados, a seguir, os seguintes livros: Livros de Protocolo e Petições; Livros de Protocolo de Processos; Livro de Distribuição de Processos; Livro de Carga de Advogados; Livro de Atas do Tribunal Pleno de 1981; Livro de Atas de Sessões Ordinárias de 1982; Livros de Atas de Sessões Extraordinárias: Livro de Atas da 1ª Turma de 1981; Livro de Atas da 2ª Turma de 1981; Livro de Registro de Custas; Livro de Registro de Emolumentos; Livro de Posse de Juizes; Livro de Posse de Funcionários. Vistos os livros, foram encerrados os Trabalhos do dia oito de novembro. Retomando as atividades no dia nove, o Senhor Corregedor Geral solicitou, para exame e apuração dos prazos médios de tramitação das reclamações pelo sistema de amostragem, 20 (vinte) processos a seguir relacionados: R.O. 1.282-82; 1.338-82; 1.212-82; 1.716-82; 1.634-82; 1.276-82; 1.248-82; 1.414-82; 1.079-82; 1.657-82; 1.386-82; 1.666-82; 1.046-82; 1.459-82; 1.302-82; 1.385-82; 1.594-82; 1.178-82; 1.649-82 e 1.483-82. Foram constatados os seguintes prazos médios: na Procuradoria Regional-43 dias; em poder do Senhor Juiz Relator-10 dias; em poder do Senhor Juiz Revisor-4 dias; aguardando pauta-4 dias; preparação e publicação de acórdãos-23 dias; prazo global — 84 dias, o que resultou num prazo líquido de 18 dias, isto é, deduzidos do prazo global os dias na Procuradoria e preparação e publicação de acórdãos. Em todos os processos, o Senhor Ministro Corregedor Geral após seu «visto», verificando que os mesmos se acham em boa ordem. Em seguida foram encerrados os trabalhos do dia nove de novembro. Retomando-os no dia dez, passou o Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral a verificar a produtividade do Tribunal no exercício de mil novecentos e oitenta e um, quando lhe foram apresentados os processos recebidos no ano: 5.189, incluído o saldo do exercício anterior — 1.541; considerando que em 1980 foram recebidos 3.604, houve um acréscimo de processos, 1.585, ou seja, 3,3% em relação àquele ano; processos julgados — 3.421, menos 1,1% relativamente a 1980, ano em que foram julgados 3.818 processos. Dos totais apresentados, foram recebidos e julgados, respectivamente: dissídios coletivos — 108 — 28, incluídos remanescentes do ano anterior; mandados de segurança — 26 — 13, incluídos remanescentes; recursos ordinários para o TRT — 4.256 — 2.872, incluídos 1.259 remanescentes; ação anulatória — 2 — 0; agravos regimentais — 9 — 5; cartas de ordem — 12; agravos de petição — 411 — 280; incluídos 112 remanescentes; recursos administrativos — 11 — 7; ações rescisórias — 83 — 24, incluídas 34 remanescentes; remessas *ex officio* — 164 — 112; agravos de instrumento — 80 — 50, incluídos 21 remanescentes; *habeas corpus* — 2 — 2; recursos extraordinários em agravo de petição — 2 — 1. A distribuição dos feitos aos Juizes é realizada uma vez por semana, às sextas-feiras, cabendo a cada membro do Tribunal 8 processos, em média, consoante orientação do Tribu-

nal. No momento não há residuo processual. A seguir, o Senhor Ministro Corregedor passou à verificação do número de processos em poder dos Excelentíssimos Senhores Juizes do TRT, apurando-se os seguintes dados: Juiz Washington da Trindade — como Relator 0; como Revisor 0 — Juiz Pinho Pedreira — como Relator 0; como Revisor 0. Juiz Rosalvo Torres — como Relator 0; como Revisor 0; Juiz Menandro Falção — como Relator 0; como Revisor 0; Juiz Wilson L. Barretto da Silva — como Relator 0; como Revisor 0; Juiz Alfredo Vieira Lima — como Relator 79; como Revisor 3; Juiz Ronald Souza — como Relator 0; como Revisor 0; Juiz José de Oliveira Torres — como Relator 0; como Revisor 0; Juiz Fernando Gonçalves — como Relator 1; como Revisor 1; Juiz Oswaldo Pereira — como Relator 20; como Revisor 0; Juiz Carlos Jardim — como Relator 0; como Revisor 0. Não estão incluídos os processos referentes à última distribuição procedida no dia 5 próximo passado, bem como os autos baixados para diligência. Os trabalhos de abertura da Correição, verificação dos livros e apuração de prazos médios compreenderam os dias 8, 9 e 10, sendo que neste último dia foi concedida entrevista à Televisão Itapoan. Nesta data, 11-11-82, realizaram-se os trabalhos de apuração de dados referentes aos processos em poder dos Excelentíssimos Senhores Juizes e de elaboração final da Ata de Correição. Recebeu o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor a visita dos Procuradores Odimar de Almeida Leite e Antonio Messias Matta de Aragão Bulcão, do Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 5ª Região, Dr. José Joaquim de Almeida Neto e do Ministro Alvaro Peçanha Martins. Verificou o Senhor Ministro Corregedor que até a presente data não foi apresentada qualquer reclamação correccional, quer por pessoa física, quer por pessoa jurídica. A seguir, o Senhor Ministro Corregedor Geral mandou constar de ata as seguintes considerações finais: estão em boa ordem os serviços do Tribunal, os dignos Juizes mantêm um ritmo apreciável de julgamentos, bastando salientar o prazo médio de permanência dos processos. Mantém, assim, o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, suas tradições de órgão integrado por Magistrados de reconhecida cultura, cujos votos têm enriquecido o direito pátrio, na jurisprudência renomada que constroem a cada dia, enfrentando todos os óbices que se antepõem a isso, como seja, principalmente, a impossibilidade de serem convocados substitutos de Juizes togados. O Senhor Ministro Corregedor fez questão de agradecer as gentilezas que foi alvo por parte do Presidente do TRT da 5ª Região, Dr. Hylo Bezerra Gurgel, do Vice-Presidente, Dr. Washington Luiz da Trindade, bem como dos demais Juizes pela cordial acolhida, estendendo seus agradecimentos ao Dr. Carlos Alberto Jezler Campello, Diretor Geral, Dr. Hénel Francisco Lopes da Silva, Secretário da Corregedoria, Dra. Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeiras, Secretária Geral da Presidência; Dr. Paulo Henrique Alves de Barros, Sra. Olga Leite Caetano da Silva, Sra. Maria Eliete Lima Passos, Dr. Cássio Augusto Macêdo da Silva, Sr. Luiz de Freitas, bem como aos funcionários do Tribunal Srs. Salvador Alves da Silva, Judite Pinto Nascimento Rocha, João de Souza Rocha, Ademir Silva Santana, Nilson Santana da Silva e Eufrasio Braz dos Santos, pela eficiente colaboração que lhe prestaram durante os trabalhos da correição. Concluídos os trabalhos no dia 10, foi designada sessão extraordinária para encerramento da correição, dia 11, às 16h. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, assim como a presente ata, a qual, eu *Eurico Cruz Neto*, Secretário desta Correição, subscrevo, seguindo assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Geral, Marco Aurélio Prates de Macedo, pelo Dr. Hylo Bezerra Gurgel, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo Dr. Washington Luiz da Trindade, Juiz Vice-Presidente e pelo Dr. Hénel Francisco Lopes da Silva, Secretário da Corregedoria Regional. Dada e passada nesta cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos onze dias do mês de no-

vembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois. Marco Aurélio Prates de Macedo — Hylo Bezerra Gurgel.

ATA DA CORREIÇÃO PERIODICA ORDINARIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SETIMA REGIAO

Aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982), na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, às dezesseis (16) horas, foi instalada a Correição Periódica Ordinária a que se procedeu na referida Corte. 1. Abrindo os trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, secretariado pelo Dr. Eurico Cruz Neto, e presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. João Ramos de Vasconcelos César, Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, acompanhado do Dr. Plauto Carneiro Pôrto, Secretário da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, na conformidade do Edital publicado no *Diário Oficial* da União, de 1-11-82, página 11141, e no *Diário da Justiça* do Estado do Ceará, página 27, afixado no local próprio do Tribunal e notificações expedidas às Federações de Sindicatos sediadas na Região, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, visitou a Corregedoria Regional, cujas instalações verificou serem boas. O Senhor Corregedor-Geral foi informado que no exercício de 1981 foram inspecionadas treze (13) Juntas de Conciliação e Julgamento da Região. Nas inspeções correccionais realizadas em 1981 foram examinados 813 (oitocentos e treze) processos, 108 (cento e oito) livros, não sendo proferido nenhum despacho. A Corregedoria manteve controle permanente sobre a prestação jurisdicional, através dos Boletins Estatísticos e dos Boletins de Produção dos Senhores Juizes, de que trata o artigo 39 da Lei Orgânica da Magistratura. Verificou o Senhor Corregedor que a Presidência do Tribunal vem se desincumbindo com eficiência e celeridade exemplares do expediente judicial como o demonstram os dados a seguir: foram despachados 61 (sessenta e um) Recursos de Revista, dos quais 20 (vinte) recebidos e 41 (quarenta e um) denegados; Agravos de Instrumento: despachados 28 (vinte e oito), sendo recebidos e remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho: foram despachados 11 (onze) Recursos Ordinários para o TST. Presidiu o Senhor Presidente 20 (vinte) audiências de Dissídios Coletivos. O Serviço de Recursos, Jurisprudência e Estatística, pelo sexto ano consecutivo, vem selecionando e divulgando a jurisprudência da Sétima Região, através de boletim próprio, que ainda publica trabalhos doutrinários, súmulas e ementário do TST e legislação trabalhista. Arrecadação: No que tange à arrecadação de custas e emolumentos, tanto pelas Juntas da Sétima Região, como pelos demais Serviços do Tribunal, teve ciência o Senhor Ministro Corregedor-Geral de que no ano de mil novecentos e oitenta e um, foi arrecadada, a esses títulos, a importância de Cr\$ 7.826.959,53 (sete milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e três centavos), com uma diferença a maior de Cr\$ 2.705.799,23 (dois milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros e vinte e três centavos) sobre o exercício de 1980. Livros: Foram vistoriados, a seguir, os seguintes livros: livro de distribuição de processos — nove volumes — com as denominações (cada um): matéria administrativa, mandado de segurança, agravos, precatórios, dissídios coletivos, restauração de autos perdidos, conflitos de competência; reclamações correccionais, recursos ordinários e *ex officio*, livro de carga aos advogados; livro de registro de custas e emolumentos; livro de atas; livro de posse de Juizes e funcionários. Vistos os livros, foram encerrados os trabalhos do dia dezesseis de novembro. Retomando as atividades no dia dezessete, o Senhor Corregedor-Geral solicitou, para exame e apuração dos prazos

médios de tramitação das reclamações pelo sistema de amostragem, 11 (onze) processos a seguir relacionados: 267/82; 295/82; 297/82; 321/82; 323/82; 334/82; 358/82; 367/82; 404/82; 376/82; 370/82. Foram constatados os seguintes prazos médios: na Procuradoria Regional — 2 dias; em poder do Senhor Juiz-Relator — 20 dias; em poder do Senhor Juiz-Revisor — 7 dias; aguardando pauta — 9 dias; preparação e publicação de acórdãos — 41 dias; Prazo global — 81 dias, o que resultou num prazo líquido de 37 dias, isto é, deduzidos do prazo global os dias na Procuradoria e preparação e publicação de acórdãos. Em todos os processos, o Senhor Ministro Corregedor-Geral após seu «visto», verificando que os mesmos se acham em boa ordem. Em seguida foram encerrados os trabalhos do dia dezessete de novembro. Retornando-os no dia dezoito, passou o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral a verificar a produtividade do Tribunal no exercício de mil novecentos e oitenta e um, quando lhe foram apresentados os processos recebidos no ano: 787, incluído o saldo do exercício anterior, considerando que em 1980 foram recebidos 487, houve um acréscimo de processos, 300, ou seja, 62% em relação àquele ano; processos julgados — 748, com um acréscimo de 199 relativamente a 1980, ano em que foram julgados 549 processos. Dos tateis apresentados, foram recebidos e julgados, respectivamente: dissídios coletivos — 23 — 16, incluídos remanescentes do ano anterior; mandados de segurança — 4 — 3, incluídos remanescentes; recursos ordinários para o TRT — 459 — 425, incluídos 12 remanescentes; agravos de petição — 43 — 40, incluídos 7 remanescentes; ações rescisórias — 2 com julgamento pendente para 1982; remessas *ex officio* — 231 — 213; agravos de instrumento — 28 — 24. A distribuição dos feitos aos Juizes é realizada duas vezes por semana, às terças e quintas-feiras, sem limite para cada membro do Tribunal, ou seja, conforme a remessa feita pela Procuradoria Regional, o que evita o residuo processual. A seguir, o Senhor Ministro Corregedor passou à verificação do número de processos em poder dos Excelentíssimos Senhores Juizes do TRT, apurando-se os seguintes dados: Juiz João Ramos de Vasconcelos César — como Relator 1; como Revisor 0 — Juiz Cicero Leônico Pereira Ferraz — como Relator 0; como Revisor 0 — Juiz Osvaldo Pontes — como Relator 0; como Revisor 0 — Juiz Paulo da Silva Pôrto — como Relator 2; como Revisor 0 — Juiz Antonio Marques Cavalcante — como Relator 0; como Revisor 0 — Juiz Vicente Mendes de Paiva — como Relator 116; como Revisor 3 — Juiz Elias da Cunha — como Relator 5, como Revisor 7. Não estão incluídos os processos referentes às distribuições a partir do dia 11 próximo passado. Os trabalhos de abertura da Correição, verificação dos livros e apuração de prazos médios compreenderam os dias 16, 17 e 18, sendo que neste último dia foi concedida entrevista à Televisão Verdes Mares. Também no dia 18 o Senhor Corregedor visitou o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, onde foi recebido pelo Presidente, Desembargador José Ferreira de Assis. Nesta data, 19.11.82, realizaram-se os trabalhos de apuração de dados referentes aos processos em poder dos Excelentíssimos Senhores Juizes e de elaboração final da Ata de Correição. Verificou o Senhor Ministro Corregedor que até a presente data não foi apresentada qualquer reclamação correcional, quer por pessoa física, quer por pessoa jurídica. A seguir, o Senhor Ministro Corregedor-Geral mandou constar de Ata as seguintes considerações finais: estão em boa ordem os serviços do Tribunal, os dignos Juizes mantêm um ritmo apreciável de julgamentos, bastando salientar o prazo médio de permanência dos processos. Mantém, assim, o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, suas tradições de órgão integrado por Magistrados de reconhecida cultura, cujos votos têm enriquecido o direito pátrio, na jurisprudência renomada que constroem a cada dia, enfrentando todos os óbices que se antepõem a isso, como seja, principalmente, a impossibilidade de serem convocados substitutos de Juizes togados. O Se-

nhor Ministro Corregedor fez questão de agradecer as gentilezas de que foi alvo por parte do Vice-Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. João Ramos de Vasconcelos César bem como dos demais Juizes pela cordial acolhida, estendendo seus agradecimentos à Dra. Maria César Barreira, Diretora-Geral, Dr. Plauto Carneiro Pôrto, Secretário da Corregedoria, Dr. José Caminha Alencar Araripe, Secretário-Geral da Presidência, Dr. José Arrais Maia Sobrinho, Diretor do Serviço de Recursos, Jurisprudência e Estatística, Dra. Maria Mendes Gondim de Lima, Diretora do Serviço de Assistência e Informação e João Alberto dos Santos, Agente de Segurança, pela eficiente colaboração que lhe prestaram durante os trabalhos da correição. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, assim como a presente ata, a qual, eu, *Eurico Cruz Neto*, Secretário desta Correição, subscrevo, seguindo assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral, Marco Aurélio Prates de Macedo, pelo Dr. João Ramos de Vasconcelos César, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, e pelo Dr. Plauto Carneiro Pôrto, Secretário da Corregedoria Regional. Dada e passada nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois. *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Reclamação Correicional

Nº 14.079-82 — Reclamante: Freire da Silva Engenharia e Participações Ltda. Reclamado: MM. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Despacho

Freire da Silva Engenharia e Participações Ltda, inconformada com o v. Acórdão de fls. 78-79 que lhe negou a prestação jurisdicional pedida, «contrariando a Constituição Federal em seu art. 153, § 4º, «requer pedido de correição, sob a alegação de que, descabe *Recurso de Revista* em fase executória de sentença, bem como a impetração de *Mandado de Segurança*.

Diz ainda o reclamante: «Incabível, porque os embargos à execução não podem reagitar matéria já encerrada no julgado executando, de vez que não constituem revisão do julgado nem se transformam em ação rescisória da sentença. E mais, na execução da sentença não poderá modificar, ou inovar, a sentença executada.

A sentença deverá ser executada sem restrição do que nela estiver disposto (fl. 4)».

Sucede que o MM. Juiz-Corregedor do TRT da 1ª Região entendeu não ter «competência para ordenar o pretendido pelo suplicante» razão porque é este processo submetido à apreciação da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O inciso II do artigo 22 do Regimento Interno do TST, define a competência do Ministro Corregedor-Geral:

«Definir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso específico.

No caso, o acórdão do TRT da 2ª Região que julgou agravo de petição interposto pela empresa, não pode ser definido como ato atentatório à boa ordem processual.

Face à existência de medidas judiciais cabíveis, no sentido de ensejar a consumação da prestação jurisdicional almejada pela empresa, como por exemplo, o mandado de segurança, se nos afigura imprópria a presente correicional.

Determino o seu arquivamento.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 211, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Portaria nº 14, de 8 de janeiro de 1980, do Senhor Ministro da Justiça, resolve:

I — Alterar, com base na mesma consideração constante das Portarias nºs 094, de 9-7-81, 122, de 16-9-81, 122-A, de 30-11-81, e 53, de 4-3-82, de 60% (sessenta por cento) para 80% (oitenta por cento), a partir de 1 de novembro corrente, o percentual de Gratificação de Produtividade dos Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria abaixo relacionados, deste Ministério Público do Trabalho, que comprovadamente não exercem a profissão de advogado:

Drs. Alberto Mendes Rodrigues de Souza, Carlos Henrique C. Saraiva, Gil Brandão Libânio, Juarez do Nascimento Fernandes de Távora, Maria Beatriz Coelho César da Fonseca, Oswaldo B. Gouthier de Vilhena, Terezinha Viana Gonçalves, Carlos de Menezes Faro Filho, Leonardo Palarêa Cópia, Maria Zélia Abreu Fonseca, Ugo Recchimuzzi, Vitório Morimoto, Wanda Souza Rago, Aparecida Maria Oliveira de Arruda Barros, Raimundo Valdizar Oliveira Leite, Anabela Almeida Gonçalves, Carlina Eleonora Nazareth, Maria Laura Franco Lima de Faria, Maria Christina Dutra e Josina Gomes Jeanselme Macedo.

II — Manter, na mesma base, os percentuais da Gratificação de Produtividade dos

beneficiários das Portarias mencionadas no item anterior, ressalvados os nele relacionados.

III — Os Procuradores do Trabalho, cujo índice de produtividade, aferido em razão dos processos assinados e à vista do Quadro Demonstrativo, não atigirem, no mínimo, o percentual de 80% (oitenta por cento) dos autos recebidos no mês, terão o percentual da gratificação reavaliado conforme o índice atingido mês a mês.

V — Homologar os pagamentos efetuados em julho com base nos valores ora mantidos.

Registre-se e publique-se — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

PORTARIA Nº 212, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

1. Revogar a Portaria nº 206, de 18-11-82.

2. Designar os Servidores Márcio Antero de Carvalho, Diretor do Serviço de Execuções Fiscais, Código DAS-111.1, Luiz Henrique Brazil Bandeira, Técnico de Administração, Código NS-923, Classe «C», referência NS-17, Chefe da Seção de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento, Código DAI-111.3, Fernando Antonio Benevides Gomes, Agente Administrativo, Código LT-SA-801, Classe «A», referência NM-17, Secretário Administrativo, Código DAI-111.1 e Lizete Maria Pereira Macedo, Agente Administrativo, Código LT-SA-801, Classe «A», referência NM-18, Chefe da Seção de Comunicações, Código DAI-111.3, para, sob a presidência do primeiro constituírem Comissão destinada a inventariar os bens patrimoniais desta Procuradoria Geral, bem como os de consumo permanentes em estoque no Almoxarifado, do exercício de 1982, cumprindo rigorosamente os prazos estabelecidos pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Justiça, contidos no Ofício-Circular Ciset/MJ nº 18-82.

Cumpra-se. Registre-se e publique-se — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

PORTARIA Nº 213, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Admitir, a partir desta data, Maria Célia Antonia de Moura, aprovada no Concurso nº C.03-81, no emprego de Agente de Portaria, Código LT-TP-1.202, Classe «A», referência NM-1, de acordo com o Processo DASP-20.718-82, e tendo em vista autorização presidencial exarada na EM nº 512-82 — Seplan, publicada no *Diário Oficial* da União de 20 de outubro de 1982.

Registre-se e publique-se — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

PORTARIA Nº 214, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Admitir, a partir desta data, Fátima Bevilacqua Chaves, aprovada no Concurso C. 02-81, no emprego de Datilógrafo, Código LT-SA-802, Classe «A», referência NM-9, de acordo com o Processo DASP-20.718-82, e tendo em vista autorização presidencial exarada na EM nº 512-82 — Seplan, publicada no *Diário Oficial* da União de 20 de outubro de 1982.

Registre-se e publique-se — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Audiência de Publicação de Acórdãos

Lavrados no ano de 1979

DIVULGAÇÃO Nº 1.362

Volume	I —	Cr\$ 750,00
"	II —	Cr\$ 850,00
"	III —	Cr\$ 420,00
"	IV —	Cr\$ 600,00
"	V —	Cr\$ 480,00
"	VI —	Cr\$ 1.100,00

À Venda: No Departamento de Imprensa Nacional, Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, Lote 800, das 8 às 17 horas. Na Representação do DIN no Rio de Janeiro e nas Imprensas Oficiais dos Estados.